



SENADO FEDERAL

Senador  
**BERNARDO CABRAL**

# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

Caderno Legislativo nº 004/99

**VOLUME III**  
LEGISLAÇÃO FEDERAL – MARGINÁLIA

Brasília  
2000

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA**

**CADERNO LEGISLATIVO Nº 4/99**

**VOLUME III**

**Legislação Federal – Marginália**





**SENADO FEDERAL**  
**SENADOR BERNARDO CABRAL**

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE**  
**RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA**

**CADERNO LEGISLATIVO Nº 4/99**

**VOLUME III**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL – MARGINÁLIA**

**BRASÍLIA – 2000**

# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

Copyright Senador Bernardo Cabral  
Permitida a reprodução desde que citada a fonte  
1ª edição – dezembro de 1999  
Tiragem – 5.000 exemplares

Endereço: Gabinete nº 09 – Ala Filinto Müller  
Anexo II  
Senado Federal  
70165-900 Brasília – DF – Brasil  
Fone: (061) 311-2081  
Fax: (061) 323-4593

Revisão de provas: Seção de Revisão

Editoração Eletrônica: Seção de Formatação

Capa: Cosme Rocha

## FICHA CATALOGRÁFICA CATALOGAÇÃO FEITA PELA BIBLIOTECÁRIA MARCELA CARVALHO

Legislação brasileira de resíduos sólidos e ambiental correlata. – Brasília :  
Senado Federal, 1999.

v. – (Caderno Legislativo; n. 4)

Conteúdo: V.3. Legislação federal – marginália

I. Resíduo sólido, legislação, Brasil. 2. Controle da poluição, legislação,  
Brasil. 3. Meio Ambiente, legislação, Brasil. 4. Resíduo urbano, Brasil. 5.  
Poluição marinha, Brasil. I. Série.

CDDir 341.347

ISBN 85-988605-5-1



Fundação Biblioteca Nacional  
ISBN

---

**DEDICATÓRIA**

---



**In memoriam**

***Ao professor Doutor Roberto dos Santos Vieira,  
saudoso companheiro de luta  
por um melhor e mais compreendido  
meio ambiente.***



**“O conhecimento das leis é o primeiro  
degrau da longa escada da cidadania.”**







## SUMÁRIO

	Pág.
Apresentação .....	17
Jornal do Senado .....	21
Pronunciamento da 39ª Sessão Não-Deliberativa, em 22 de abril de 1999 .....	23
<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS</b>	
Instrução Normativa da SEMA/SCT/CRS nº 1, de 10 de junho de 1983 .....	31
Instrução Normativa IBAMA nº 40, de 26 de março de 1993 .....	37
<b>PORTARIAS</b>	
Portaria Minter nº 231, de 27 de abril de 1976 .....	41
Portaria Minter nº 53, de 1º de março de 1979 .....	47
Portaria Minter nº 124, de 20 de agosto de 1980 .....	51
Portaria Normativa IBAMA nº 348, de 14 de março de 1990 .....	55
Portaria Normativa IBAMA nº 1.197, de 16 de julho de 1990 .....	61
Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993 .....	67
Portaria MS nº 1.565, de 26 de agosto de 1994 .....	75
Portaria IBAMA nº 90-N, de 2 de setembro de 1994 .....	83
Portaria IBAMA nº 106-N, de 5 de outubro de 1994 .....	89
Portaria MPO nº 114, de 16 de junho de 1995 .....	93
Portaria MPO nº 149, de 21 de dezembro de 1995 .....	103
<b>RESOLUÇÕES</b>	
Resolução nº 63, de 21 de dezembro de 1995 .....	107
Resolução SEIN nº 22, de 5 de julho de 1985 .....	111
Resolução Conama nº 5, de 20 de novembro de 1985 .....	117
Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986 .....	121
Resolução Conama nº 1-A, de 23 de janeiro de 1986 .....	127
Resolução Conama nº 11, de 18 de março de 1986 .....	131
Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986 .....	135
Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1988 .....	151
Resolução Conama nº 6, de 15 de junho de 1988 .....	155
Resolução Conama nº 3, de 15 de junho de 1989 .....	159
Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 .....	163
Resolução Conama nº 3, de 28 de junho de 1990 .....	169
Resolução Conama nº 6, de 17 de outubro de 1990 .....	177
Resolução Conama nº 8, de 6 de dezembro de 1990 .....	181
Resolução Conama nº 1, de 25 de abril de 1991 .....	185
Resolução Conama nº 2, de 22 de agosto de 1991 .....	189
Resolução Conama nº 6, de 19 de setembro de 1991 .....	193
Resolução Conama nº 8, de 19 de setembro de 1991 .....	197
Resolução Conama nº 5, de 5 de agosto de 1993 .....	201
Resolução Conama nº 6, de 31 de agosto de 1993 .....	207
Resolução Conama nº 9, de 31 de agosto de 1993 .....	211
Resolução Conama nº 7, de 4 de maio de 1994 .....	217
Resolução Conama nº 19, de 19 de setembro de 1994 .....	221
Resolução Conama nº 24, de 7 de dezembro de 1994 .....	225

Resolução Conama nº 13, de 13 de dezembro de 1995 .....	229
Resolução Conama nº 14, de 13 de dezembro de 1995 .....	233
Resolução Conama nº 15, de 13 de dezembro de 1995 .....	239
Resolução Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996 .....	245
Resolução Conama nº 226, de 20 de agosto de 1997 .....	251
Resolução Conama nº 228, de 20 de agosto de 1997 .....	259
Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 .....	263
Resolução Conama nº 235, de 7 de janeiro de 1998 .....	275
Resolução Conama nº 242, de 30 de junho de 1998 .....	281
Resolução Conama nº 251, de 12 de janeiro de 1999 .....	285
Resolução Conama nº 252, de 1 de fevereiro de 1999 .....	291
Resolução Conama nº 257, de 30 de junho de 1999 .....	299
Resolução Conama nº 258, de 26 de agosto de 1999 .....	305

## **CURRICULUM VITAE**

<i>Curriculum Vitae</i> (resumido) do Senador Bernardo Cabral .....	311
---	-----

---

**APRESENTAÇÃO**

---



## APRESENTAÇÃO

O parlamentar deve, como conseqüência do exercício do seu mandato, desenvolver todos os esforços ao seu alcance em favor da coletividade, a fim de que esta não se sinta frustrada na confiança que nele depositou. E isso não pode ficar confinado na sua atuação no plenário ou nas comissões, mas, também, na elaboração de textos e na disponibilidade de informações de relevância, tanto em nível da região que representa como em nível do País como um todo.

De minha parte, sem jactância alguma, é o que tenho procurado cumprir. Assim é que, em 1995, publiquei da Série Estudos: *O Papel das Hidrovias no Desenvolvimento Sustentável da Região Amazônica Brasileira*, que alcançou duas edições de dois mil exemplares cada, ambas esgotadas. Seguiu-se-lhe *O Município e a Cidadania: Seleção de Textos para o Administrador Público e o Cidadão*, em 1996, de dois mil exemplares (edição esgotada) e, em 1998, *A Cooperação Técnica e Financeira Internacional*, de cinco mil exemplares, edição também esgotada.

Já em 1997, devido à sanção da Lei nº 9.433, dera eu início à publicação de uma série de Cadernos Legislativos, a saber: *Caderno Legislativo nº 1/97, Direito Administrativo, Tema: Água*, edição de cinco mil exemplares (esgotada). *Caderno Legislativo nº 2/97, Legislação Estadual de Recursos Hídricos*, em dois volumes, edição de cinco mil exemplares (esgotada) e *Caderno Legislativo nº 3/98, Tratados Internacionais de Recursos Hídricos*, de 1998, edição de cinco mil exemplares, também esgotada.

Cumpra destacar que na área de recursos hídricos tenho prestado contas à comunidade com as publicações *Os Recursos Hídricos e o Desenvolvimento Sustentável*, edições de 1997 e 1999, sem prejuízo dos reiterados pronunciamentos que tenho feito, não só da tribuna do Senado Federal como em simpósios realizados sobre essa temática. Acompanho desde o início as discussões sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA.

A par disso, entendi ser minha obrigação fazer incursão no campo de saneamento ambiental, o que resultou na conclusão de que os estados e municípios deveriam ter suas legislações próprias na área dos chamados resíduos sólidos.

À vista disso e no firme propósito de subsidiar os estados e municípios que ainda não dispõem de legislação própria, bem como proporcionar aos profissionais dessa área uma informação legislativa correta e atualizada, providenciei a edição deste *Caderno Legislativo nº 4/99, Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata*, que será desdobrado em 10 volumes:

- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. I – Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis (Já Publicado)
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. II – Legislação Federal – Decretos (Já Publicado)
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. III – Legislação Federal – Marginália
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. IV – Legislação Federal – Projetos de Lei
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. V – Legislação Estadual – Leis
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. VI – Legislação Estadual – Decretos
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. VII – Legislação Estadual – Marginália
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. VIII – Legislação Estadual – Projetos de Lei
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. IX – Legislação Municipal – Leis
- Caderno Legislativo nº 4/99 – Vol. X – Legislação Municipal – Decretos e Marginália

Ademais, a fim de tornar esta contribuição mais abrangente, a minha Assessoria Técnica, por meio dos Doutores Arnaldo Augusto Setti e Eduardo Fabretti de Campos, fez a inclusão de projetos de lei de alguns estados, possibilitando, destarte, que o leitor possa conhecer o atual estágio da legislação de resíduos sólidos dessas unidades da Federação. Para tanto, o precioso acervo gentilmente ofertado pela Drª Lúcia Bastos Ri-

beiro de Sena, Secretária Executiva do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, foi decisivo.

Por outro lado, com o propósito de validar as informações e eventualmente complementá-las, tomei a iniciativa de enviar correspondências a todos os governadores dos Estados e do Distrito Federal, assim como a todos os prefeitos de capital, na mesma data: 16-6-98, encarecendo-lhes a necessária colaboração. A angústia do tempo, o risco de perder a oportunidade apontada pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal e da desatualização do presente trabalho, assim como o fechamento da sua edição, impuseram o dia 6-1-99 como a data-limite para o recebimento das contribuições estaduais e municipais. Exatamente 180 (cento e oitenta) dias após a remessa do expediente.

De qualquer sorte, registro aqui os meus agradecimentos às autoridades que me deram a honra no atendimento, externando a minha compreensão àqueles que não puderam fazê-lo.

Ao Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal e ao Senador Ronaldo Cunha Lima, Primeiro Secretário do Senado Federal, minha gratidão e reconhecimento pelo apoio administrativo e pelo entusiasmo com o trabalho. Ao Doutor Eduardo Fabretti de Campos, meu colaborador nos últimos cinco anos, que tenha uma feliz aposentadoria, com os meus sinceros agradecimentos.

Quero, por igual, colocar em relevo a valiosa colaboração e empenho do Dr. Claudionor Moura Nunes, Diretor da SEEP, do Dr. Luiz Ribeiro, Chefe de Setor da SAU, do Dr. Petrus Elesbão L. da Silva, Coordenador-Geral de Produção, e da Sr<sup>a</sup> Lúcia Viana, que coordenou o trabalho editorial.

Por fim, impende assinalar que devido à natureza da obra e a metodologia seguida pela Direção da SEEP, os volumes serão publicados separadamente e à medida que surgir material mais atualizado será neles inserido, com a respectiva referência. A edição em CD só será desenvolvida quando as condições operacionais da SEEP o permitirem.

Brasília 28 de dezembro de 1999.



**Senador Bernardo Cabral**





# JORNAL DO SENADO



ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SENADO FEDERAL

ANO V - Nº 860 - BRASÍLIA, SEXTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1999

## Cabral considera "alarmante" problema do lixo e sugere debate sobre o tema

Com o objetivo de colocar em pauta, no Senado, a discussão do saneamento ambiental, o senador Bernardo Cabral (PFL-AM) comunicou ao plenário o envio para publicação, pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações da Casa, do primeiro volume, de uma série de dez, do *Caderno Legislativo*, contendo a Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata.

Cabral aplaudiu a recente criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. Para ele, a iniciativa veio em boa hora, inclusive porque, segundo dados da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes), nos últimos nove anos a produção de lixo nas grandes cidades brasileiras aumentou de 500 gramas *per capita* por dia para 1,2 kg.

Outras estimativas, segundo a mesma associação, "pintam um quadro alarmante", disse o senador. Embora a coleta de lixo atinja 73% dos domicílios, ape-

nas 1% de todo o lixo recolhido diariamente no Brasil (300 mil toneladas, sendo 100 mil toneladas de lixo doméstico) passa por tratamento, compostagem, reciclagem ou incineração, informou Cabral. O senador acrescentou que outra grande preocupação se refere ao lixo a céu aberto. Conforme a Abes, de 1989 até hoje o percentual desse lixo passou de 76% para 85%.

Cabral lembrou que tramitam no Congresso diversos projetos sobre resíduo sólido e que o Executivo, mesmo tendo vetado em janeiro de 95 o projeto que garantia a institucionalização do setor de sanea-

mento básico, formou um grupo de trabalho que está desenvolvendo um anteprojeto de lei sobre resíduos sólidos, que vem sendo acompanhado por seu gabinete.

Para a elaboração de seu trabalho, o senador afirmou ter contado com informações enviadas por governadores dos estados e do Distrito Federal e prefeitos de todas as capitais.

Ele disse também ter recebido contribuições da coordenadora do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Lúcia Sena.



Segundo Cabral, só 1% do lixo recolhido no país recebe tratamento adequado



---

**PRONUNCIAMENTO NA 39ª SESSÃO  
NÃO DELIBERATIVA, EM 22 DE ABRIL DE 1999**

---



**2ª ATA DA 39ª SESSÃO NÃO-DELIBERATIVA,  
EM 22 DE ABRIL DE 1999**

**2.2.5 – DISCURSO DO EXPEDIENTE**

**SENADOR BERNARDO CABRAL – Preocupação  
de S.Exª quanto à questão do Saneamento  
Ambiental.**



Senhor Presidente!

Senhoras e Senhores Senadores!

Coloco, hoje, na pauta de discussão do Senado Federal a questão do Saneamento Ambiental, notadamente os resíduos sólidos, comumente chamado de lixo.

Vejo com alegria a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência e o Dr. Sérgio Cutollo como seu titular.

Passa, agora, a questão de resíduos sólidos a ter um endereço na Esplanada dos Ministérios. Ainda bem, uma vez que a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES – denuncia que nos últimos nove anos a produção de lixo nas grandes cidades brasileiras aumentou de 500 gramas *per capita* por dia para 1,2kg.

Por outro lado, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais revela que, de 1989 até nossos dias, o percentual de lixo a céu aberto passou de 76% (setenta e seis por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento).

Outras estimativas disponíveis, segundo a mesma Associação, pintam um quadro alarmante: muito embora a coleta de lixo atinja 73% (setenta e três por cento) dos domicílios, apenas 1% (um por cento) de todo o lixo recolhido diariamente no Brasil (300 mil toneladas por dia, sendo 100 mil toneladas de lixo doméstico) passa por tratamento, compostagem reciclagem ou incineração.

Por sua vez, o defasado levantamento do IBGE, de 1989, dá conta que 76% (setenta e seis por cento) dos resíduos eram despejados nos lixões a céu aberto, 13% (treze por cento) aterrados e 10% (dez por cento) colocados em aterros sanitários.

76.000 toneladas de lixo doméstico por dia dispostos a céu aberto!

A situação levou o ex-Presidente do Ibama, Dr. Eduardo Martins, a admitir que “hoje a agenda marrom, que trata do lixo, é tão preocupante quanto a agenda verde, que trabalha os problemas ambientais da Amazônia”.

Senhor Presidente!

Senhoras e Senhores Senadores!

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei sobre resíduo sólido e o Executivo, mesmo tendo vetado em janeiro/95, integralmente, o Projeto de Lei nº 199, que garantia a institucionalização do Setor de Saneamento Básico, formou um Grupo de Trabalho e está desenvolvendo um Anteprojeto de Lei sobre Resíduos Sólidos, trabalho este que vem sendo acompanhado pelo meu Gabinete.

Devido à gravidade da situação deste setor e à absoluta necessidade de um novo ordenamento jurídico e institucional, visando a subsidiar as discussões, solicitei a minha Assessoria Técnica que preparasse uma coletânea do material legislativo existente.

Consultei todos os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e os Prefeitos de todas as capitais.

Recebi contribuições preciosas, dentre as quais ressalto os subsídios fornecidos pela Dra. Lúcia Sena, Coordenadora do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Assim é que me honro de comunicar a Vossas Excelências ter enviado para edição e publicação pela Secretaria Especial de Edição e Publicação – SEEP – o 1º volume de uma série de 10

(dez) volume do Caderno Legislativo nº 004 – Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata, assim composto:

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. I – Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis.

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. II – Legislação Federal – Decretos

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. III – Legislação Federal – Marginalia

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. IV – Legislação Federal – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. V – Legislação Estadual – Leis

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. VI – Legislação Estadual – Decretos

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. VII – Legislação Estadual – Marginalia

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. VIII – Legislação Estadual – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 4/99 – vol. IX – Legislação Municipal – Leis

Caderno Legislativo nº 44/99 – vol. X – Legislação Municipal – Decretos e Marginalia.

Pelo porte de trabalho, encaminharei um volume a cada 15 (quinze) dias a SEEP para que a mesma tenha condições de editoração.

Claro que o apoio da Presidência da Casa, na pessoa do Senador Antonio Carlos Magalhães, é indispensável para que se possa priorizar esta publicação e torná-la disponível às Senhoras e aos Senhores Senadores o mais breve possível.

Muito obrigado!

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SEMA/  
SCT/CRS Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 1983**

---



# **INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SEMA/SCT/CRS Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 1983**

**Disciplina as condições de manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCB) e/ou resíduos contaminados com PCB.**

O Secretário Especial do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo item "c", artigo 4º, do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, considerando ainda o disposto no inciso VII da Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981, Resolve:

Disciplinar as condições a serem observadas no manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCB) e/ou resíduos contaminados com PCB.

## **1 – OBJETIVO**

A execução das atividades no manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCB) e/ou resíduos contaminados com PCB reger-se-ão pelo disposto na presente Instrução Normativa e demais atos complementares a serem baixadas por esta Secretaria.

## **2 – NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Na apreciação desta norma se faz necessário consultar:

- NBR 7500 – Simbologia para o Transporte, Armazenamento e Manuseio de Materiais;
- NBR 7501 – Terminologia para o Transporte de Cargas Perigosas;
- NBR 7502 – Classificação para o Transporte de Cargas Perigosas;
- NBR 7503 – Ficha de Emergência;
- NBR 11534 – Envelope para o Transporte de Cargas Perigosas;
- Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981 – MINTER/SEMA;
- Transporte de Produtos Perigosos – Instituto Brasileiro de Petróleo.

## **3 – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta Instrução Normativa adotar-se-á as seguintes definições:

### **3.1 – Bifenilas Policloradas (PCB)**

Grupo de compostos com a seguinte estrutura geral onde pelo menos dois dos dez Z representam átomos de cloro e os demais Z podem representar um átomo de cloro ou um átomo de hidrogênio.

Os PCB são conhecidos comercialmente como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor, Piranol e outros.

Para efeito desta instrução, os PCB são classificados como substâncias tóxicas.

### **3.2 – Manuseio**

Qualquer atividade onde PCB ou seus continentes possam entrar em contato com seus operadores.

### **3.3 – Armazenamento**

Ato ou efeito de guardar provisoriamente PCB até posterior destinação final.

### **3.4 – Transporte**

Ato ou efeito de transportar PCB, quer seja por via rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea.

### 3.5 – Acidente

É o ato de colocar PCB em contato com pessoas e/ou meio ambiente.

### 3.6 – Contínente

Qualquer recipiente ou componente usado para conter e/ou proteger o conteúdo.

## **4 – MANUSEIO**

4.1 – A atividade de manuseio com PCB não deverá ser exercida por pessoas acometidas ou sujeitas à inflamação de garganta e brônquios, doenças crônicas dos órgãos internos, doenças infecciosas, eczemas e dermatites alérgicas bem como pessoas que apresentam reações específicas.

4.2 – No contato direto deve-se usar óculos de segurança ou protetor facial, luvas à base de acetato de polivinila (PVA) ou polietileno, botas ou sapatos com solado sintético e roupas protetoras (avental não absorvente descartáveis). Não devem ser usados equipamentos de proteção individual à base de borracha. Os EPI (equipamento de proteção individual) devem ser preservados para o manuseio exclusivo de PCB. As roupas contaminadas não podem ser usadas novamente, devendo ser descartadas conforme item 5.1.

4.3 – O manuseio de equipamentos e/ou continentes que contenham PCB à temperaturas elevadas (acima de 60°C) deve ser evitado.

4.4 – Em caso de manuseio acima de 60°C, deve ser usado além dos EPI, já mencionados, máscara contra gases com filtro orgânico código B Norma DIN 3.181 ou máscara autônoma.

4.5 – Não é recomendável comer, beber, fumar ou usar artigos de higiene pessoal nos locais onde trabalha com PCB.

4.6 – Após trabalhos com PCB, antes de qualquer refeição e uso de instalações sanitárias, o rosto, mãos e braços devem ser lavados com água morna e sabão neutro. É desaconselhável o uso de solventes, detergentes ou abrasivos (areia, sabões especiais, etc.).

4.7 – Os equipamentos contendo PCB devem ser manuseados e movimentados com cuidado a fim de evitar choques mecânicos que possam causar vazamentos. Os capacitores devem ser manuseados por meio das abas laterais e nunca pelas buchas. Os transformadores devem ser manuseados de acordo com as recomendações do fabricante.

4.8 – Não tombar equipamentos ou continentes para evitar derramamentos.

4.9 – Os equipamentos ou continentes devem ser movimentados, preferencialmente, por meio de empilhadeiras, guinchos, telhas ou caixas apropriadas e conduzidos por profissionais especializados em movimentação de carga.

4.10 – Os continentes ou equipamentos devem ser movimentados sempre na posição vertical e amarrados para evitar tombamento.

4.11 – Quando movimentados por empilhadeiras, os equipamentos devem ser dispostos sobre estrados e amarrados.

## **5 – ARMAZENAMENTO**

5.1 – O armazenamento do material deverá ser em continentes que atendam as exigências desta IN ou do item 5.2.

5.2 – Os continentes para armazenagem deverão ser construídos em chapas nº 18, com as bordas especialmente seladas e deverão também, ser protegidos internamente por tinta epoxi, polietileno ou galvanizados. Deverão ser facilmente identificados por meio do nome do material pintado no seu corpo e na tampa.

5.3 – A armazenagem de equipamentos danificados ou continentes contendo PCB deverá ser feita em local que atenda às seguintes condições:

- a) ser bem ventilado;
- b) localizar-se distante de depósitos de alimentos, água potável, remédio isolante;
- c) ter cobertura de proteção contra chuva;
- d) ter piso de madeira sobre piso de concreto e caixa coletora para (PC) (vide Anexos A e B);

- e) ser sinalizado com placa de “ENTRADA PROIBIDA”; e
- f) ter afixado em local bem visível as instruções do Anexo D.

5.4 – Os equipamentos e/ou continentes contendo PCB deverão ser armazenados verticalmente e amarrados para evitar tombamento.

5.5 – Todos os equipamentos e/ou continente contendo PCB deverão ser vistoriados mensalmente verificando se há vazamentos.

5.6 – Em caso de incêndio, deve-se entrar no ambiente usando máscaras contra gases, com filtro orgânico código B Norma DIN 3181.

5.7 – Não poderão ser vendidos tambores ou outros continentes contaminados, nem utilizá-los para acondicionar outros produtos.

5.8 – Todo continente e equipamento que contiver PCB deverá apresentar o rótulo de identificação conforme Anexo D.

5.9 – Os equipamentos danificados com vazamentos deverão ser colocados em sacos plásticos e estes em continentes cuja especificação encontra-se no item 5.1 e deverá ter o rótulo de identificação conforme Anexo D.

5.10 – Os transformadores danificados com vazamento deverão ter seu óleo drenado e colocado em continentes de acordo com o item 5.2, desta IN.

5.11 – Os equipamentos em funcionamento deverão exibir em local visível as instruções contidas no Anexo D.

5.12 – O responsável pelo local de armazenamento deverá manter um registro dos equipamentos e continentes armazenados no local. Deverão constar no registro as seguintes informações:

a) data de entrada do equipamento ou continente;

b) se for equipamento

tipo (transformador, capacitor)

quantidade de óleo contendo PCB;

c) se for continente

conteúdo (óleo, material contaminado, equipamentos danificados) quantidade.

5.13 – Estas informações deverão ser encaminhadas anualmente ao órgão estadual de controle do meio ambiente.

## **6 – TRANSPORTE**

6.1 – O transporte de PCB deverá ser realizado em continentes individuais hermeticamente fechados e que atendam todos os requisitos desta IN.

6.2 – O PCB não deverá ser transportado no mesmo veículo, ou compartimento de veículo, com substâncias identificadas ou conhecidas como material alimentício para consumo humano ou animal e outros óleos isolantes.

6.3 – Caso seja caracterizada contaminação no veículo, o mesmo não poderá retornar ao serviço antes da descontaminação.

6.4 – Os continentes ou equipamentos deverão ser transportados verticalmente e adequadamente fixados.

6.5 – Deverá ser evitada a danificação das embalagens e das etiquetas.

6.6 – Os continentes ou equipamentos deverão portar em local visível seu rótulo de risco (Anexo C) e seu rótulo de identificação (Anexo D).

6.7 – O transporte de PCB deverá ainda obedecer as normas de transporte de cargas perigosas NBR 7503 e NBR 7504. O anexo E apresenta o modelo de preenchimento da Ficha de Emergência (NBR 7503).

## **7 – ACIDENTES**

7.1 – Em caso de vazamento ou derramamento, o equipamento ou qualquer material contaminado deverá ser envolvido em sacos plásticos e, posteriormente, acondicionado em continentes. Para limpeza da área, deverão ser usados absorventes comuns (areia, serragem, estopa

etc.) os quais também deverão ser acondicionados em sacos plásticos e em seguida em continentes (vide item 5.2).

7.1.1 – Nunca usar solventes como gasolina, *thinner*, detergentes etc.

7.1.2 – Esses continentes deverão ser armazenados conforme item 5.

7.1.3 – Deverá ser evitado qualquer tipo de descarte: jogar no lixo, em esgotos, em rios ou lagos próximos de alimentos, abandonar e/ou enterrar.

7.2 – Em casos de contato com PCB e/ou seus vapores sugere-se os seguintes procedimentos:

7.2.1 – Contato com a pele

Lavar com água morna e sabão neutro em abundância.

Nunca usar solventes, detergentes ou abrasivos. Passar sobre a pele creme ou vaselina.

7.2.2 – Contato com os olhos

Lavar com água corrente em abundância ou, se possível, com solução de água boricada ou sal de cozinha a 1,5%.

7.2.3 – Aspiração

Respirar ar fresco. Na intoxicação aguda, efetuar respiração artificial boca-a-boca e eventualmente usar máscaras de oxigênio.

7.2.4 – Ingestão

Tomar 3ml de vaselina líquida para cada quilo de peso da vítima, e tomar, em seguida, uma colher (de sopa) de sulfato de sódio diluído em 250ml de água.

7.2.5 – Após as medidas dos itens anteriores, deve-se procurar assistência médica.

7.2.6 – A não observância das normas baixadas por esta IN sujeitará os infratores às cominações previstas na legislação pertinente.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 17/83)

**Paulo Nogueira Neto**

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**IBAMA Nº 40, DE 26 DE MARÇO DE 1993**

---



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 40, DE 26 DE MARÇO DE 1993**

O Presidente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no uso das atribuições que conferem o artigo 1º, inciso XIII, do Anexo I, ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

**Artigo 1º** Os segmentos produtivos afetados pela proibição de importação de resíduos, de que trata o artigo 1º da Portaria Normativa nº 138, de 22 de dezembro de 1992, bem como aqueles interessados nos resíduos constantes no Anexo I da mesma, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta portaria, para apresentar ao Ibama dados e justificativas técnicas quanto à necessidade real de suas importações.

§ 1º O Ibama, com base nos dados apresentados, realizará em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de entrega das informações uma avaliação quanto à viabilidade ou não de classificar cada um dos diversos tipos de resíduos como passíveis de importação.

§ 2º Em sendo o posicionamento final do Ibama favorável à liberação da importação de determinados resíduos, este será incluído na listagem dos resíduos controlados e, em sendo contrário o posicionamento, o respectivo resíduo estará definitivamente proibido de ser importado.

**Artigo 2º** Do período compreendido entre o prazo previsto no *caput* do artigo anterior até o posicionamento final do Ibama, este Instituto analisará, em caráter excepcional, os pedidos de importação de resíduos proibidos pela Portaria Normativa nº 138/92.

**Parágrafo único.** A liberação eventual da importação de resíduos dar-se-á por meio de procedimentos próprios compatíveis com o caráter de excepcionalidade da situação, não gerando direito adquirido.

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura mantidos inalterados os demais dispositivos da Portaria Normativa nº 138/92.

**Humberto Cavalcante Lacerda, Presidente Substituto.**



---

**PORTARIA MINTER  
N° 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976**

---



## **GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976**

O Ministro de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975;

Considerando a contínua deterioração da qualidade da atmosfera em algumas áreas do território nacional;

Considerando o decréscimo da qualidade de vida nessas áreas, no que diz respeito a danos à saúde, segurança e bem-estar da população, bem como à flora, à fauna aos materiais e aos usos da atmosfera, com conseqüentes prejuízos à segurança e à economia nacionais;

Considerando a necessidade de promover uma coordenação técnica e administrativa nas medidas de controle da poluição do ar, adotadas por entidades governamentais locais e regionais;

Considerando a conveniência de fomentar e realizar o controle da poluição do ar de forma definida e compatível com os interesses da segurança e do desenvolvimento nacionais, resolve estabelecer os seguintes padrões de qualidade do ar:

I – São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar saúde, segurança e bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

II – Constituem métodos de referência os métodos de amostragem e análise para um poluente do ar, aprovados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA.

III – Constituem métodos equivalentes quaisquer métodos de amostragem e análise para um poluente do ar que tenham uma relação consistente com os métodos de referência e que sejam aprovados pela Sema.

IV – Todas as medidas de qualidade do ar devem ser corrigidas para 25°C e a pressão de 760 milímetros da coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

V – Com o propósito de proteger a população ficam estabelecidos em toda a extensão do território nacional os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas e que deverão orientar a elaboração dos planos nacionais de controle da poluição do ar, bem como dos planos regionais a estes condicionados.

### **a) Partículas em suspensão**

#### **a.1 – Padrão de qualidade**

– Uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico; e  
Uma concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

#### **a.2 – Método de referência**

– Método da amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

### **b) Dióxido de enxofre**

#### **b.1 – Padrão de qualidade**

- Uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico; e
- Uma concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

**b.2 – Método de referência**

- Método da Pararosanilina ou método equivalente.

**c) Monóxido de Carbono**

**c.1 – Padrão de qualidade**

- Uma concentração máxima de 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, e
- Uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

**c.2 – Método de referência**

- Método da absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente.

**d) Oxiidantes fotoquímicos**

**d.1 – Padrão de qualidade (corrigido para interferência de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre).**

- Uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

**d.2 – Método de luminescência química ou método equivalente.**

**VI – Os padrões de qualidade, para outros poluentes, serão estabelecidos pela Sema quando houver mais informação científica disponível sobre os mesmos.**

**VII – As indústrias em fase de construção, bem como as que serão construídas, deverão adotar os critérios, normas e padrões estabelecidos pela Sema para o controle da poluição ambiental, ficando a cargo das autoridades estaduais competentes os necessários controle, fiscalização e licenciamento.**

**VIII – Os equipamentos para o controle da poluição, sempre que possível, serão de fabricação nacional.**

**IX – Os Conselhos Estaduais de Controle Ambiental, ou órgãos colegiados equivalentes, mesmo antes da aprovação de planos para o controle da poluição, previstos nesta Portaria, poderão orientar os órgãos executores quanto às exigências da instalação de equipamentos antipoluidores, em indústrias já em funcionamento, de acordo com um plano provisório aprovado pela Sema.**

**X – Os Conselhos Estaduais de Controle Ambiental, ou órgãos colegiados equivalentes, deverão estabelecer planos de ação para situações de emergência, e aplicá-los quando necessário, dentro das normas aprovadas pela Sema.**

**XI – Os planos de emergência referidos no item anterior poderão prever a redução das atividades das fontes poluidoras, fixas ou móveis, durante período de inversões térmicas atmosféricas ou em outras situações perigosas.**

**XII – Os planos estaduais, formulados de acordo com a presente portaria, antes de sua aplicação, serão encaminhados à Sema para a compatibilização com o seu planejamento de controle da poluição em âmbito nacional.**

**XIII – A Sema poderá agir diretamente, em caráter supletivo, quando inexistirem entidades estaduais controladoras da poluição, ou se existindo, apresentarem falhas ou omissões no cumprimento das atribuições que lhe são cometidas nesta portaria.**

**XIV – O controle da poluição do ar, por entidades municipais, deverá ser feito em consonância com a entidade estadual correspondente.**

**XV** – Todos os estabelecimentos industriais que causem ou possam causar poluição do ar devem comunicar, anualmente, sob pena de sanções cabíveis, o tipo de suas emissões gasosas ou particulares e o equipamento antipoluidor existente, ao órgão estadual competente, que enviará cópia dessas informações à Sema. (Minter)

**XVI** – A adoção de padrões regionais de emissão pelos estados, para o controle da poluição do ar, deverá ser previamente aprovada pela Sema.

**XVII** – Os padrões de qualidade do ar, fixados neste instrumentos, passam a vigorar na data da publicação da presente Portaria.

**XVIII** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

**Maurício Rangel Reis**



---

**PORTARIA MINTER  
Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 1979**

---



## PORTARIA MINTER Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 1979

**Determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente.**

O Ministro de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973; <sup>(1)</sup>

Considerando que os problemas de resíduos sólidos estão incluídos entre os de controle da poluição e meio ambiente;

Considerando a importância de lixo ou resíduos sólidos, provenientes de toda a gama de atividades humanas, como veículos de poluição do solo, do ar e das águas;

Considerando a contínua deterioração das áreas utilizadas para depósitos ou vazadouros de lixo ou resíduos sólidos;

Considerando que, para o bem-estar público, de acordo com os padrões internacionais, o lixo de pelo menos 80% da população urbana das cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deve ter um sistema de destinação final sanitariamente adequado;

Considerando que, no interesse da qualidade de vida, deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto, no menor prazo possível, resolve:

**I** – Os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental, devendo ser enviadas, à Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, cópias das autorizações concedidas para os referidos projetos <sup>(2)</sup>

**II** – O lixo *in natura* não deve ser utilizado na agricultura ou na alimentação dos animais.

**III** – Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.

**IV** – Os lixos ou resíduos sólidos não devem ser lançados em cursos d'água, lagos ou lagoas, salvo na hipótese de necessidade de aterro de lagoas artificiais, autorizado pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.

**V** – Os resíduos sólidos provenientes de portos e aeroportos deverão ser incinerados nos próprios locais de produção.

**VI** – Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimento e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental e, em seguida, obrigatoriamente incinerados.

1 Ver Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que extingue a Sema e cria o Ibama.

2 Revogado pela Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, que define os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, portos e aeroportos.

**VII** – As instalações dos incineradores de que tratam os itens anteriores, além do contido na Portaria nº 231, de 27 de abril de 1976, do Ministério do Interior, que estabelece padrões de qualidade do ar, deverão:

**a)** possibilitar a cremação de animais de pequeno porte;

**b)** ser instalados por autoridades municipais para uso público, servindo à área de um ou mais municípios, de acordo com as possibilidades técnicas e econômicas locais.

**VIII** – São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiação ionizante, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**IX** – Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

**X** – Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

**a)** a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou da saúde pública;

**b)** a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergências sanitárias.

**XI** – O lançamento de resíduos sólidos no mar dependerá de prévia autorização das autoridades federais competentes.

**XII** – Nos planos ou projetos de destinação final de resíduos sólidos devem ser incentivadas as soluções conjuntas para grupos de municípios, bem como soluções que importem em reciclagem e reaproveitamento racionais desses resíduos.

**XIII** – A Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá agir diretamente ou em caráter supletivo, caso inexista entidade estadual para controlar ou anexar o estabelecido na presente portaria.

**XVI** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

---

**PORTARIA MINTER**  
**Nº 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980**

---



# MINISTÉRIO DO INTERIOR

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980

O Ministro de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e o Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975;

Considerando ser urgente e indispensável prevenir a ocorrência de acidentes que, em várias partes do País, têm poluído rios e extinguido a vida aquática, chegando, até mesmo, a paralisar o abastecimento de água às populações de cidades inteiras, resolve baixar as seguintes normas:

**I** – Quaisquer indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

**II** – Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverá ser protegido, dentro das necessárias normas de segurança, devendo ser construídos, para tanto, tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com a capacidade e a finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, provenientes dos processos produtivos ou de armazenagem.

**III** – Verificada, num determinado local, a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no item I, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no item II desta Portaria, o órgão estadual de controle do meio ambiente poderá substituir as exigências previstas, por outras medidas preventivas e igualmente seguras. Quanto às instalações portuárias, devidamente aprovadas pela Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRÁS, poderão ser construídas a menos de 200 (duzentos) metros das margens de coleções hídricas ou cursos de água.

**IV** – Para dimensionar os dispositivos referidos no item anterior, deve ser considerada a possibilidade de ocorrer o tipo plausível de acidente, que importe em maior perda de material poluente, levando-se em conta, também, as normas de prevenção e combate a incêndio.

**V** – Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente, nos limites das respectivas competências, examinarão os projetos dos processos de tratamento e/ou disposição dos efluentes e dos dispositivos de prevenção de acidentes, expedirão as licenças de instalação e acompanharão a implantação e funcionamento destes sistemas, remetendo à Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA cópia do parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua interveniência, se julgada necessária.

**VI** – Será comunicada, pelos órgãos estaduais do meio ambiente, aos responsáveis pelo armazenamento de líquidos potencialmente poluentes, a necessidade de instalarem os dispositivos de prevenção contra acidentes, previstos nesta Portaria.

**VII** – Os projetos referentes aos dispositivos de prevenção de acidentes, previstos no item IV desta portaria, deverão ser entregues aos órgãos estaduais de controle de meio ambiente, no prazo de 10 (dez) meses, a partir da data da comunicação de que trata o item anterior e prontos os referidos dispositivos em condições normais de serem utilizados, no prazo de 12 (doze) meses após a aprovação dos citados projetos.

**VIII** – Caso os projetos mencionados no item VII não tenham condições técnicas de serem aprovados, os órgãos estaduais de controle do meio ambiente definirão novo prazo para apresentação dos projetos, que não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias.

**IX** – Só serão autorizadas as ampliações da capacidade fabril ou de armazenamento das instalações industriais ou de armazenagem já existentes, na data da publicação desta portaria, se atenderem ao disposto no item II.

**X** – A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA poderá estabelecer, por meio de instruções normativas complementares, procedimentos e exigências que visem a aperfeiçoar a aplicação da presente portaria.

**XI** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Mário David Andreazza**  
Ministro do Interior

---

**PORTARIA NORMATIVA  
IBAMA Nº 348, DE 14 DE MARÇO DE 1990**

---



## **PORTARIA NORMATIVA IBAMA Nº 348, DE 14 DE MARÇO DE 1990**

### **Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Removíveis – IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no *Diário Oficial da União*, considerando a necessidade de ampliar o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle do País;

Considerando que a Portaria GM nº 231, de 27-4-76, previa o estabelecimento de novos padrões de qualidade do ar quando houvesse informação científica a respeito;

Considerando o previsto na Resolução Conama nº 5, de 15-6-89, que instituiu o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar – PRONAR;

Considerando a urgência na fixação de novos padrões de qualidade do ar; e

Considerando que esta Portaria será oportunamente submetida ao Conama e transformada em Resolução, resolve:

1 – São padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

1.1 – Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo e características em desacordo com os estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- inconveniente ao bem-estar público;
- danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

2 – Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

3 – Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

4 – Os padrões de qualidade do ar serão utilizados completamente à estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de Planos Regionais de Controle de Poluição do Ar.

5 – Estabelecer os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

#### **a) Partículas Totais em Suspensão**

##### *Padrão Primário*

- Concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

### *Padrão Secundário*

- Concentração média geométrica anual de 60 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 150 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

### **b) Fumaça**

#### *Padrão Primário*

- Concentração média aritmética anual de 60 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 150 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

#### *Padrão Secundário*

- Concentração média aritmética anual de 40 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 100 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

### **c) Partículas Inaláveis**

#### *Padrões Primário e Secundário*

- Concentração média aritmética anual de 50 micrograma por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 150 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

### **d) Dióxido de Enxofre**

#### *Padrão Primário*

- Concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

#### *Padrão Secundário*

- Concentração média aritmética anual de 40 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima diária de 100 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

### **e) Monóxido de Carbono**

#### *Padrões Primário e Secundário*

- Concentração máxima de 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico de ar (9ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.
- Concentração máxima de 1 hora de 40.000 microgramas por metro cúbico de ar (35ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

### **f) Ozônio**

#### *Padrões primário e secundário*

- Concentração máxima de 1 hora de 160 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida por mais de uma vez por ano.

### **g) Dióxido de Nitrogênio**

#### *Padrão primário*

- Concentração média aritmética anual de 100 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima de 1 hora de 320 microgramas por metro cúbico de ar.

#### *Padrão Secundário*

- Concentração média aritmética anual de 100 microgramas por metro cúbico de ar.
- Concentração máxima de 1 hora de 190 microgramas por metro cúbico de ar.

6 – Estabelecer os métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos a serem definidos nas respectivas Instruções Normativas.

6.1 – Constitui-se Método de Referência o método recomendado pelo Ibama como o mais adequado e que deve ser utilizado preferencialmente:

a) **Partículas Totais em Suspensão** – Método do Amostrador de Grandes Volumes ou Método Equivalente.

b) **Fumaça** – Método da Refletância ou método equivalente.<sup>(1)</sup>

c) **Partículas Inaláveis** – Método de Separação Inercial/Filtração ou método equivalente.

d) **Dióxido de Enxofre** – Método de Pararosanilina ou método equivalente.

e) **Monóxido de Carbono** – Método de Infravermelho Não Dispersivo ou método equivalente.

f) **Ozônio** – Método da Quimioluminescência ou método equivalente.

g) **Dióxido de Nitrogênio** – Método da Quimioluminescência ou método equivalente.

6.2 – Poder-se-ão adotar métodos equivalentes aos métodos de referência, desde que aprovado pelo Ibama.

6.3 – Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 70 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

7 – O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados.

8 – Estabelecer os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando procedências dos Governos dos Estados e dos Municípios, assim como de entidades privadas e comunidade geral, com o objetivo de prevenir grave iminente risco à saúde da população.

8.1 – Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

8.2 – Para execução do Plano, ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, Alerta e Emergência.

– Para definição de qualquer dos níveis enumerados poderão ser considerados concentrações de dióxido de enxofre, partículas totais em suspensão, produto entre partículas totais em suspensão e dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio, partículas inaláveis, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes previstos e esperados.

– As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

8.3 – Será declarado o Nível de Atenção quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

– Concentração de dióxido de enxofre (SO<sup>2</sup>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

– Concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

– Produto igual a  $65 \times 10^3$  entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sup>2</sup>) e a concentração de partículas totais em suspensão – ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

– Concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico (15ppm);

– Concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

– Concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico.

8.4 – Será declarado o Nível de Alerta quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

– Concentração de dióxido de enxofre (SO<sup>2</sup>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

– Concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico.

– Produto, igual a  $261 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ) e a concentração de partículas em suspensão – ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

– Concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico (30ppm);

– Concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

– Concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico.

8.5 – Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

– Concentração de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

– Concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

– Produto, igual a  $393 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ) e a concentração de partículas totais em suspensão – ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

– Concentração monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico (40ppm);

– Concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 1.000 (um mil) microgramas por metro cúbico;

– Concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

8.6 – Cabe aos Estados indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuar-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

8.7 – Durante a permanência dos níveis referidos acima, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

9 – Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos pelo Conama, se isso vier a ser julgado necessário.

10 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

<sup>1</sup> *Refletância: relação entre o fluxo luminoso refletido por uma superfície e aquele que incide sobre ela; fator de reflexão.*

---

**PORTARIA NORMATIVA  
IBAMA Nº 1.197, DE 16 DE JULHO DE 1990**

---



## **PORTARIA NORMATIVA IBAMA Nº 1.197, DE 16 DE JULHO DE 1990**

**Dispõe sobre a importação de lixos, sucatas e desperdícios industriais tóxicos que apresentam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA, interino no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no *Diário Oficial* da União; considerando a transferência intensa e indiscriminada de lixos, sucatas e desperdícios industriais tóxicos para países do terceiro mundo, inclusive o Brasil; considerando os riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente que a importação desses resíduos pode acarretar; considerando a necessidade da implantação de medidas que venham regular tal importação, de maneira a coibir o descontrole existente; considerando o que determina a resolução nº 158 de 28-6-88 do Conselho Nacional de Comércio Exterior – CONCEX, e o comunicado CACEX nº 204 de 2-9-88, que condiciona a emissão de guia de importação de sucatas ou desperdícios que possam apresentar risco ecológico à prévia anuência de órgão ambiental no que tange à capacitação técnica operacional da empresa importadora para trabalhar com o material, *resOLVE*:

**Artigo 1º.** A importação dos materiais, constantes da listagem do anexo I, só poderá ser realizada após prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA.

**Parágrafo único.** A listagem constante do anexo I poderá sofrer alterações, a critério do Ibama.

**Artigo 2º** Os Pedidos de Guia de Importação (PGI) ou os Pedidos de Aditivos de Guia de Importação (PAGI) relativos a materiais que trata esta Portaria, exceto aspectos de caráter comercial, só poderão ser liberados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil – CACEX, após recebida autorização escrita do Ibama.

**Artigo 3º** Toda a empresa que importe regular ou eventualmente materiais sujeitas a esta portaria, deverá:

- I – cadastrar-se junto ao Ibama, Conforme formulário próprio, constante do Anexo II;
- II – atender a melhor técnica e às normas internacionais e nacionais de acondicionamento e transporte, assim como observar cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além de prever as ações de emergência para cada material, através do atendimento ao questionário constante do Anexo III;
- III – atender as condições exigidas pelas legislações federal, estaduais e municipais de controle ambiental, quanto à armazenagem, manipulação, utilização e processamento do material, bem como de eventuais resíduos desta operação, inclusive quanto a sua disposição final, nos termos do artigo sexto desta portaria.

**Parágrafo único.** As informações constantes do Cadastro de Importadores e Processadores de Material Perigoso Importado (Anexo II) e da Notificação Prévia para Importação de Material Perigoso (Anexo III) poderão ser modificadas, a critério do Ibama.

**Artigo 4º** Empresas que não sejam usuários diretos, mas pretendam apenas importar materiais sujeitos a esta portaria, poderão fazê-lo desde que:

- I – atendam aos incisos I e II do artigo terceiro desta portaria;
- II – informem ao Ibama a empresa processadora que, atendidos os incisos I e III do artigo terceiro desta portaria, se responsabilizará, formalmente e por escrito, pelo processamento do material a importar.

**Artigo 5º** Até o dia 31 de novembro cada empresa importadora deverá apresentar ao Ibama sua previsão de Importações de cada material para o ano seguinte, conforme formulário constante do Anexo IV.

**Artigo 6º** O Ibama Consultará o órgão ambiental do estado onde será processado o material, quanto a situação ambiental da empresa que irá processá-lo.

**§ 1º.** A consulta, a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá necessariamente o atendimento ao que se segue:

- I – se o processador possui licença de operação da unidade Industrial onde o material será manipulado;
- II – se está licenciado para operar com os materiais listados no cadastro constante do Anexo II;
- III – se os equipamentos e sistema de controle ambiental operam adequada ou satisfatoriamente;
- IV – se a disposição final do descarte gerado no processamento de qualquer dos materiais listados no cadastro constante o anexo I é adequada.

**§ 2º** A periodicidade da consulta, se dará a cada 6 (seis) meses, ou cada importação, será feita em período superior a 6 (seis) meses da precedente.

**§ 3º** Havendo a ocorrência de episódio ou infração à legislação ambiental vigente, relativamente as empresas cadastradas nos termos do artigo terceiro da presente portaria, deverá tal fato ser comunicado de imediato, ao Ibama, pelo órgão ambiental estadual.

a) Para efeito do previsto neste parágrafo, os órgãos ambientais estaduais deverão considerar toda empresa que tenha sido objeto de pelo menos uma consulta ao Ibama.

**Artigo 7º** O Ibama informará o órgão ambiental do(s) estado(s) onde ocorrerá o desembarque e/ou o transporte, caso isto não aconteça no estado onde a carga será processada, quanto a carta de desembarque e itinerário a ser seguido pela mesma.

**Artigo 8º** Toda a empresa que estiver importando e/ou processando materiais constantes do Anexo I da presente portaria, e que não esteja cadastrada no Ibama para estes fins, não receberá do órgão autorização para importar e/ou processar os referidos materiais pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da constatação, além se ser passível de enquadramento no disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.<sup>(1)</sup>

**Artigo 9º** Esta portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, sendo que até o início de sua vigência continuam válidos os procedimentos mantidos pelos importadores junto ao Ibama.

**Tânia Maria Tonelli Munhoz**

<sup>1</sup> A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

## ANEXO I

### LISTAGEM DOS MATERIAIS (SUCATAS, RESÍDUOS, DESPERDÍCIOS E CINZAS) AFETOS A ESTA PORTARIA

1) NBM/SH	PRODUTO
2524.00.0200	Desperdício e resíduos de asbestos (amianto)
2620.19.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente zinco
2620.20.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente chumbo
2620.30.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente cobre
2620.40.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente alumínio
2620.50.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente vanádio
2620.90.0100	Cinzas e resíduos contendo principalmente titânio
2620.90.9900	Outras cinzas e resíduos contendo metal ou compostos de metais
2621.00.0000	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas
7112.90.0000	Desperdícios, resíduos e sucata de prata
7404.00.0000	Desperdícios e resíduos de cobre
7503.00.0000	Desperdícios e resíduos de níquel
7602.00.0000	Desperdícios e resíduos de alumínio
7802.00.0000	Desperdícios e resíduos de chumbo
7902.00.0000	Desperdícios e resíduos de zinco
8002.00.0000	Desperdícios e resíduos de estanho
8101.91.0300	Desperdícios e resíduos de tungstênio
8102.91.0200	Desperdícios e resíduos de molibdênio
8103.10.0100	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
8104.20.0000	Desperdícios e resíduos de magnésio
8104.30.0000	Resíduos do torno e grânulos calibrados; pós de magnésio
8105.10.0300	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
8106.00.0300	Desperdícios resíduos e sucata de bismuto
8107.10.0200	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
8108.10.0200	Desperdício e resíduos de titânio
8109.10.0200	Desperdícios, resíduos e sucata de zircônio
8110.00.0200	Desperdícios, resíduos e sucata de antimônio
8111.00.0300	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
8112.11.0200	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
8112.20.0200	Desperdícios e resíduos de cromo
8112.30.0200	Desperdícios e resíduos de germânio
8112.40.0200	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
8112.91.0100	Outros desperdícios e resíduos de metais comuns
8113.00.200	Desperdícios, resíduos e sucata de ceramais

**2) MATERIAIS CONTENDO TEORES DE UM OU MAIS DOS SEGUINTE ELEMENTOS:**

- Arsênio
- Bário
- Cianetos
- Flúor
- Mercúrio
- Selênio
- Tálío
- Telúrio

---

**PORTARIA IBAMA  
Nº 44-N DE 6 DE ABRIL DE 1993**

---



## PORTARIA IBAMA Nº 44-N, DE 6 DE ABRIL DE 1993

(Dispõe sobre a Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF e dá outras providências).

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, no art. 83, itens VII a XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 no seu art. 26, bem como o que consta no Processo Ibama nº 3.675/92, considerando a Portaria Semam(\*) nº 139/92, de 5 de junho de 1992, e instituiu, a nível nacional, a *Autorização para Transporte de Produto de Florestal – ATPF* e, ainda uma vez que cabe ao Ibama a regulamentação dos procedimentos adicionais para a implantação da nova sistemática; considerando a Portaria Semam(\*) nº 208, de 27 de agosto de 1992, e a Portaria do Ministro do Meio Ambiente nº 24, de 30 de dezembro de 1992, que prorrogam o prazo para implementação de nova sistemática de controle de transporte de produto florestal; considerando a necessidade de se ter um efetivo controle da extração e coleta de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa; considerando a necessidade de se aprimorar os procedimentos com relação ao transporte de produtos florestais oriundos de áreas plantadas, transferência de depósitos, inclusive entre unidades industriais da própria empresa, bem como o transporte de subprodutos florestais nativo ou plantado, *resolve*:

### CAPÍTULO I

#### Da Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF

**Art. 1º** A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.

**§ 1º** Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*, abaixo relacionado:

- a) madeira em toras;
- b) toretes;
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes nas fases de extração\fornecimento;
- g) mourões ou moirões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com moto-serra;
- j) lenha;
- l) palmito;
- m) xaxim;
- n) óleos essenciais.

**§ 2º** Considera-se, ainda produto florestal, referido no parágrafo anterior, as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, bem como as mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa, para efeito de transporte com ATPF, da fase de coleta, apanha ou extração.

**Art. 2º** A ATPF é um documento de responsabilidade do Ibama na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida aos detentores de Autorização de Desmate, de planos aprovados de exploração e de manejo, bem como ao comprador e/ou consumidor identificado na Declaração de Vendas de Produtos Florestais emitida pelo Ibama.

**§ 1º** A ATPF fornecida pelo Ibama em uma unidade da federação não poderá ser utilizada para, acobertar o transporte de produto originário de outra unidade da federação.

**§ 2º** O Ibama reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados.

**§ 3º** – Não será fornecida ATPF à pessoa em débito de qualquer natureza com o Ibama, conforme legislação vigente.

**§ 4º**– A ATPF somente será fornecida às pessoas indicadas neste artigo, após o cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida.

O *caput* e o § 3º deste artigo tiveram nova redação dada pela Portaria Ibama nº 125/93. As redações originais eram as seguintes:

(\*) Semam era a sigla da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.'

*“Art. 2º A ATPF é um documento de inteira responsabilidade da Ibama na sua impressão, expedição e controle, que será fornecido aos detentores de autorização de desmate ou de planos aprovados de exploração ou de manejo ou as pessoas físicas ou jurídicas registradas no Instituto que assumirem as obrigações decorrentes da aquisição de produto florestal nativo e carvão vegetal nativo, mediante Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida.*

*§ 1º*.....

*§ 2º*.....

*§ 3º Não será fornecida ATPF ao usuário em débito de qualquer natureza com o Ibama, conforme legislação vigente.”*

O § 4º deste artigo foi acrescentado pela Portaria Ibama nº 125/93.

**Art. 3º** A ATPF será devidamente preenchida, conforme instituição contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal de origem (de produtor, avulsa ou de entrada, quando for o caso), e com as respectivas características do produto transportado.

**§ 1º** A 1ª via de ATPF acompanha obrigatoriamente o produto florestal nativo e carvão florestal nativo da origem ao destino nela consignado por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

**§ 2º** Havendo recusa ao recebimento do produto florestal nativo e carvão vegetal nativo, será permitida a alteração do destinatário, constantes dos campos 14 e 15 da ATPF, devendo para tanto o fornecedor ou transportador procurar a Agência Fazendária do Município, munido da ATPF e da Nota Fiscal, para anotação do destinatário no verso da Autorização.

**§ 3º** O campo 17 da ATPF somente será preenchido nos casos de obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, determinado pelo órgão oficial competente.

**§ 4º** No campo 20 da ATPF deve conter a assinatura do funcionário credenciado pela empresa pessoa física detentora da ATPF ou do seu representante legal.

**§ 5º** A composição da carga dos meios de transporte de produto florestal nativo e carvão vegetal nativo poderá estar acompanhada por mais de 1 (uma) ATPF.

**Art. 4º** A ATPF será fornecida pelo Ibama, devidamente personalizada, com os dados relativos ao vendedor do produto florestal, pessoa física ou jurídica, nos campos 1 a 8, preenchidos, preferencialmente, por meio de impressão mecânica ou em letra de forma.

**§ 1º** A ATPF será fornecida por período de até 90 (noventa) dias, pelo volume de exploração, aprovado ou pelo volume especificado na Declaração de Venda de Produtos Florestais.

**§ 2º** A ATPF será fornecida, mediante o recolhimento da importância estabelecida na Tabela de Preços do Ibama, considerando os custos de impressão.

*Este artigo e seus §§ tiveram nova redação dada pela Portaria Ibama nº 125/93. As redações originais eram as seguintes:*

*“Art. 4º A ATPF será fornecida pelo Ibama, devidamente personalizada, com os dados constantes dos campos 1 (um) a 8 (oito) preenchidas, preferencialmente, por meio de impressão mecânica ou em letra de forma.*

*§ 1º A ATPF será fornecida em quantidade compatível ao transporte, por período de até 90 (noventa) dias, de conformidade com o volume de exploração aprovado, concomitantemente com o volume correspondente ao movimento da reposição florestal, se for o caso.*

*§ 2º A ATPF será fornecida aos usuários, mediante o recolhimento da importância estabelecida na Tabela de Preços do Ibama, considerando os custos de impressão.*

**Art. 5º** Ficam dispensadas do uso da ATPF as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) estéreo e todo material lenhoso proveniente da erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana.

**Art 6º** O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência entre os volumes constantes das Notas Fiscais de origem (de produtor ou avulsa) e de destino (de entrada), deverá especificar no campo 9, da 1ª via da ATPF o volume real (a maior ou menor) efetivamente recebido a ser informado ao Ibama, a fim de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial.

**Art. 7º** As 1ªs (primeiras) vias das ATPF relativas aos produtos florestais recebidos durante o mês, pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas no Ibama, serão entregues na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo 11 da presente portaria.

*O caput deste artigo teve nova redação dada pela Portaria Ibama nº 125/93. A redação original era a seguinte:*

***Art. 7º** As 1ªs (primeiras) vias da ATPF, recebidas durante o mês pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas no Ibama, serão entregues na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II da presente Portaria.”*

*Este artigo teve seu parágrafo único suprimido pela Portaria Ibama nº 125/93, cuja redação era a seguinte:*

*“**Parágrafo único** – O consumidor final não subordinado ao registro no Ibama devolverá a primeira via da ATPF à Unidade mais próxima do Instituto ou através dos correios, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do produto florestal nativo e carvão vegetal nativo, quando o comprovante de entrega acobertará a utilização, armazenamento ou consumo desses produtos.*

**Art. 8º** As 2ªs (segundas) vias das ATPF emitidas durante o mês, serão entregues ao Ibama, na Unidade onde forem adquiridas, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II da presente portaria.

*Este artigo teve nova redação dada pela Portaria Ibama nº 125/93. A redação original era a seguinte:*

**Art. 8º** As 2ªs (segundas) vias da ATPF, emitidas durante o mês serão entregues ao Ibama pelo emitente, na Unidade onde, foi adquirida, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II da presente portaria.

**Art. 9º** A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I será impressa em 2 (duas) vias.

**Art. 10.** A ATPF, nas tarjas verde, preta, laranja e amarela, acompanha os produtos na seguinte ordem:

I – Tarja Verde: os produtos especificados nas alíneas a a j dos parágrafo 1º e 2º do artigo 1º desta portaria;

II – Tarja Preta: carvão vegetal nativo;

III – Tarja Laranja: palmito;

IV – Tarja Amarela: xaxim e óleos essenciais.

## CAPÍTULO II

### Do Regime Especial de Transporte – RET

**Art. 11.** O RET será autorizado pelo Ibama através do uso dos carimbos padronizados, conforme modelos 1 e 2, anexos III e IV, da presente portaria, respectivamente, e seu uso representa a licença obrigatória a ser aposta no corpo de todas as vias das Notas Fiscais.

**§ 1º** Os carimbos, nos modelos 1 e 2 serão apostos preferencialmente nos versos das Notas Fiscais ou em local de fácil leitura dos dados neles contidos.

**§ 2º** Os campos 1 a 10 do modelo serão confeccionados com os dados informados pelo Ibama, na Autorização, exceto os campos 5 a 9, quando se tratar de comerciantes, depósitos e transferências para o mercado nacional ou exportação, respectivamente.

**§ 3º** Os campos 1 a 9 do modelo 2 serão confeccionados com os dados informados pelo Ibama, na Autorização, exceto no campo 8, quando se tratar de mercado nacional ou exportação.

**§ 4º** Nos campos 11 do modelo 1 e 10 do modelo 2, devem ter a assinatura do funcionário credenciado pela empresa/pessoa jurídica ou de seu representante legal.

**Art. 12.** O carimbo padronizado, conforme o modelo 1 será utilizado para o Transporte de:

I – **produto florestal nativo, bem como o carvão vegetal nativo especificados no art. 1º** e seu § 1º, nas fases posteriores à exploração e produção em que foi utilizada a ATPF, devendo ser aposto no corpo de todas as vias das Notas Fiscais emitidas pela categoria de comerciantes, bem como para transferência entre depósitos e/ou unidades consumidoras/industriais e exportação;

II – produto florestal e carvão vegetal oriundo de planos ou informação de corte para florestas plantadas vinculadas ou não ao Ibama ou à reposição florestal, devendo ser aposto no corpo de todas as vias das Notas Fiscais de produtor, avulsa ou de comerciantes, bem como para transferências entre depósitos e/ou unidades consumidoras/industriais e exportação;

III – **mudas, raízes, bulbos e plantas ornamentais, medicinais e aromáticas – provenientes de produtor e para exportação.**

**Art. 13.** O carimbo padronizado, conforme modelo 2 será utilizado para o transporte de:

I) Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação;

II) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria e para exportação;

III) palmito e conserva na fase de saída da indústria e para exportação;

IV) documentos e postes na fase de saída da indústria e para exportação;

V) carvão de resíduos da indústria madeireira.

**Parágrafo único** – Nos casos de transferência de subprodutos da unidade industrial para a utilização em outra unidade da própria empresa sem a cobertura da Nota Fiscal, fica obrigatório o uso do carimbo modelo 2, no corpo do romaneio.

**Art. 14.** Ficam dispensados do uso do RET o transporte de:

a) subprodutos, que por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados e manufaturados para o uso final, e os não especificados nos incisos I e V do art. 13;

b) celulose, goma-resina e demais pastas da madeira;

c) resíduos: aparas, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, serragem, peletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral folhas de essências plantadas, folhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido de casca de côco, coinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obras de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas;

d) carvão vegetal empacotado do comércio varejista;

e) os produtos e subprodutos florestais não contemplados no inciso III do art. 12;

f) bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins.

g) vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;

**Art. 15.** A exportação de que trata os artigos 12 e 13 de espécies constantes dos Apêndices I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, depende da licença de exportação Cites, emitida pelo Ibama.

**Art. 16.** O uso do RET será solicitação anualmente pelos pretendentes através de requerimento, na Unidade do Ibama que controla o seu registro.

§ 1º O prazo de validade de utilização dos carimbos modelos 1 e 2, será de 12 (doze) meses, podendo ser renovados à critério do Ibama.

§ 2º O Ibama suspenderá ou cancelará a utilização dos carimbos modelos 1 e 2, se constatar irregularidades, devidamente apurada em Processo Administrativo, na sua utilização na execução do Plano ou Informação de Corte, bem como débito de qualquer natureza com o Instituto, conforme legislação vigente.

**Art. 17.** Os usuários do carimbo modelo 1, apostos nas suas Notas Fiscais apresentarão na Unidade que autorizou o uso do RET, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, a Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II desta portaria.

§ 1º As indústrias, os comerciantes e os consumidores que recebem produto florestal com Nota Fiscal contendo o carimbo modelo 1, apresentarão na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, a Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II desta portaria.

§ 2º As indústrias que recebem produto florestal nativo com a ATPF ou com carimbo modelo 1, ou plantado com carimbo modelo 1 e que utilizem o carimbo modelo 2 para saída, apresentarão na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, a Ficha de Controle Mensal, apresentada no anexo II da presente Portaria, referente ao carimbo modelo 2.

§ 3º Ficam isentos de apresentação da Ficha de Controle Mensal, anexo II, os comerciantes varejistas de carvão vegetal e os comerciantes de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, de mudas, raízes e bulbos que recebem esses produtos com Nota Fiscal, contendo o carimbo modelo 1, apostos no corpo de todas as vias.

§ 4º Ficam isentos de apresentação da Ficha de Controle Mensal, anexo II, os comerciantes e demais usuários que recebem ou vendem subproduto florestal de origem nativa ou plantado, com Nota Fiscal contendo o carimbo modelo 2, aposto no corpo de todas as vias da Nota Fiscal para qualquer finalidade, exceto as indústrias especificadas no § 2º deste artigo.

**Art. 18.** A Ficha de Controle Mensal será entregue na Unidade a que se refere o artigo anterior, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, independentemente de movimentação de produto/subproduto/carvão vegetal, referidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º e os carimbos modelos 1 e 2 nos arts. 12 e 13, respetivamente.

### CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

**Art. 19** A Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II, referida os arts. 7º e 8º e 17 da presente portaria será preenchida pelos usuários do carimbo modelo 1 ou pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas no Instituto que assumirem as obrigações decorrentes da aquisição de produto florestal nativo ou plantado nas fases de industrialização, beneficiamento, armazenamento e consumo.

**Parágrafo único.** A Ficha de Controle de que trata o presente artigo será confeccionada pelo Ibama ou pelo usuário desde que contenha os mesmos dados e formatação, inclusive ser apresentada em formulário contínuo.

**Art. 20.** Quando da solicitação para obtenção da ATPF ou do RET, o usuário entregará o Cartão de Autógrafo conforme modelo apresentado no Anexo V da presente portaria, para credenciamento das pessoas autorizadas para representá-lo junto ao Ibama, bem como na assinatura da ATPF, RET e Ficha de Controle Mensal.

**Parágrafo único** O Cartão de Autógrafo citado acima, poderá ser substituído por carta de credenciamento, com os dados do referido cartão e em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida.

**Art. 21.** O Ibama realizará, a qualquer tempo, vistoria aos atos de fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta portaria, solicitando do usuário a apresentação dos documentos fiscais para confronto com a ATPF e RET, sempre que necessário.

**Art. 22.** A não observância dos procedimentos estabelecidos na presente portaria, sujeitará o usuário as penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 23.** Os casos omissos serão apreciados e regulamentados pela Presidência do Ibama.

**Art. 24.** As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao uso da ATPF e do RET, terão até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta portaria para substituírem pelos Anexos I a IV, os instrumentos instituídos pela Portaria nº 31-N, de 17 de março de 1992, sob pena das sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 25.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 56 da IN nº 1-P, de 11 de abril de 1980, os capítulos III e IV da Portaria nº 122/P, de 19 de março de 1985, § 1º do art. 9º da Portaria Normativa nº 302-P, de 9 de novembro de 1988, Portaria nº 27-N, de 26 de fevereiro de 1992 e Portaria nº 31-N, de 17 de março de 1992 e demais disposições em contrário. – **Humberto Cavalcante Lacerda**, Presidente substituto.

**HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA**  
Presidente substituto

---

**PORTARIA MS  
Nº 1.565, DE 26 DE AGOSTO DE 1994**

---



## **VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e sua abrangência, esclarece a competência das três esferas de governo e estabelece as bases para a descentralização da execução de serviços e ações de vigilância em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.565, DE 26 DE AGOSTO DE 1994**

O Ministro de Estado da Saúde, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde da população (artigo 23, inciso II e artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, e, aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 24, incisos XII, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 18, inciso XII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

Considerando que no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (artigo 24, § 1º, da Constituição Federal), incluídos os casos em que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conferiu à Direção Nacional do Sistema Único de Saúde competência regulamentar e de normatização técnica e administrativa (artigo 16);

Considerando o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente nos seus artigos 15, 16, 17, 18 e 19, quanto às atribuições da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no tocante às ações, e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de demarcação do campo da vigilância sanitária em que devem atuar as três esferas de governo no SUS, para evitar omissão ou superposição de ações referentes à formulação de políticas, ao planejamento, à execução, ao controle e à fiscalização das atividades de proteção e defesa da saúde, individual e coletiva;

Considerando, sobretudo, o princípio da descentralização dos serviços e ações de saúde, com ênfase na municipalização e tendo em vista que a articulação intersetorial se dá com mais facilidade e eficácia nas instâncias locais e regionais do Sistema (artigo 7º, incisos IX, X, XI, XII e XIII da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

Considerando, ainda, a diretriz política que visa à unificação conceitual da vigilância sanitária e da vigilância epidemiológica para o estabelecimento de práticas de Vigilância em Saúde, visando a promoção e proteção da qualidade de vida e da saúde integral dos cidadãos; e

Considerando, finalmente, a competência da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde para definir e coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.080/90), resolve:

## **Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** Esta portaria define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e sua abrangência, esclarece a distribuição da competência material e legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece procedimentos para articulação política e administrativa das três esferas de governo do Sistema Único de Saúde.

**Artigo 2º** Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são consideradas, conceitualmente, como integrantes da Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público e da sociedade na proteção e defesa da qualidade de vida.

**§ 1º** Operativamente, a atuação da vigilância sanitária requererá fundamentação epidemiológica eficiente, voltada para a prevenção ou detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva.

**§ 2º** Em face do disposto neste artigo todos os serviços do Sistema Único de Saúde participam da Vigilância em Saúde, mediante colaboração nas ações de saúde coletiva, e comunicação aos órgãos competentes, de fatos ou situações que possam exigir medidas corretivas.

### **Da Abrangência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**

**Artigo 3º** Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de:

- I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II – intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e da prestação de serviços de interesse da saúde; e
- III – exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação e o lazer.

**Parágrafo único.** As ações de vigilância sanitária enunciadas neste artigo incluem necessariamente:

- a) as medidas de interação da política de saúde com as políticas econômicas e sociais cujos resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população;
- b) as medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância sanitária com os órgãos e entidades, governamentais e não-governamentais, de defesa do consumidor e da cidadania;
- c) o controle de todas as etapas e processos, da produção ao uso de bens de capital e de consumo e de prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, com vista à garantia da sua qualidade; e
- d) as ações destinadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos dos processos e ambiente de trabalho.

### **Bases do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**

**Artigo 4º** As bases de atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, são:

- I – as recomendações emanadas do Conselho Nacional de Saúde, que deverão expressar o marco referencial do sistema;
- II – a organização do sistema de modo a garantir:
  - a) a efetiva descentralização da execução dos serviços e ações da União para os Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios e instâncias regionais;
  - b) planejamento e definição de prioridades das ações a serem empreendidas em cada esfera de governo com base nas realidades loco-regionais, compatibilizadas em nível estadual e nacional;
  - c) colegiado e instâncias regionalizadas de representação técnica, administrativa e política que estabeleçam o planejamento e acompanhamento das ações de vigilância sanitária e compatibilizem os planos estaduais condicionando o planejamento em nível nacional;
  - d) a inclusão, nos quadros de pessoal, de classes de servidores técnicos e administrativos que devam integrar as equipes multidisciplinares para atender à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde; e

e) a efetiva participação do conjunto das profissões de saúde nas ações e serviços de vigilância sanitária.

III – a caracterização de uma Rede de Laboratórios Oficiais de Controle da Qualidade em saúde, cuja hierarquização e categorização constará de regimento próprio sendo representada por Conselho e sujeitos às seguintes exigências:

a) acessibilidade prioritária dos serviços técnicos dos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades voltadas para a defesa do consumidor;

b) atuação orientada e controlada, do ponto de vista técnico-científico, por conselhos de laboratórios.

IV – a implantação de um Sistema Nacional de Informações em Vigilância Sanitária que permita:

a) a coleta, o processamento, a consolidação e análise sistemática de informações pertinentes às atividades de fiscalização e controle da produção, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de produtos e serviços de interesse da saúde individual e coletiva;

b) o monitoramento de fatores de risco à saúde a partir das informações disponíveis;

c) o planejamento e avaliação do impacto das ações de vigilância sanitária na manutenção e melhoria da qualidade de vida;

d) a democratização da informação com livre acesso a todos os participantes do Sistema de Vigilância, em particular, e a toda a sociedade em geral às informações disponíveis.

V – a garantia do direito individual e coletivo de acesso ao sistema de informações sobre vigilância em saúde, para o desenvolvimento de ações com efetiva participação do cidadão.

#### **Diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**

**Artigo 5º** A atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária far-se-á integradamente com o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e se orientará pelas seguintes diretrizes:

I – identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde, em territórios definidos;

II – formulação de política de saúde que leve em conta os fatores econômicos e sociais, determinantes de doenças e outros agravos à saúde;

III – promoção e proteção da saúde mediante a realização integrada de ações educativas e de informação, da prevenção de danos e agravos à saúde individual e coletiva, do diagnóstico e da terapêutica;

IV – a coleta sistemática, consolidação, análise e interpretação de dados e informações sobre produção, armazenagem, distribuição e consumo de produtos e serviços, condições de vida e de ambiente de trabalho com vistas à formulação de políticas, planos e programas;

V – estímulo e fortalecimento da participação da comunidade nas ações preventivas e corretivas de iniciativa do Poder Público, que dizem respeito à saúde coletiva;

VI – garantia de condições adequadas para o exercício de profissões relacionadas diretamente com a saúde, e para a prestação dos serviços de saúde de qualidade com acesso universalizando; e

VII – avaliação da tecnologia em saúde, com ênfase na identificação de inadequações na produção e no uso de equipamentos, medicamentos, imunobiológicos e outros insumos para a saúde.

#### **Dos campos de exercício da vigilância sanitária**

**Artigo 6º** São os seguintes os campos onde se exercerá, nas três esferas de governo do Sistema Único de Saúde e segundo a respectiva competência legal, a ação da vigilância sanitária:

I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II – saneamento básico;

III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;

**IV** – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

**V** – ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;

**VI** – serviços de assistência à saúde;

**VII** – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psico-ativos, tóxicos e radiativos;

**VIII** – sangue e hemoderivados;

**IX** – radiações de qualquer natureza; e

**X** – portos, aeroportos e fronteiras.

**§ 1º** A atuação política e administrativa prevista nos incisos deste artigo será realizada por iniciativa própria dos órgãos incumbidos da vigilância sanitária, ou a partir de proposta ou notificação feita por outros órgãos e entidades públicas, e por qualquer cidadão, entidade de classe, associação comunitária ou órgão de defesa do consumidor.

**§ 2º** No tocante à matéria dos incisos I, II, III e X, a atuação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a decorrente de articulação intersetorial com órgãos e entidades de outros ministérios darão ênfase à preservação do equilíbrio dos ecossistemas regionais, protegendo-os da ação de fatores poluentes e da invasão de agentes biológicos.

**§ 3º** Além da realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, da identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e da avaliação de resultados de interesse para a saúde, aos órgãos de vigilância sanitária cabe a aplicação de condicionamentos administrativos ao exercício de direitos individuais e coletivos.

### **Dos condicionamentos de direitos**

**Artigo 7º** Uma vez esgotada a eficácia das ações orientadoras, preventivas e persuasivas, o exercício do poder de polícia administrativa se efetivará, no campo da vigilância sanitária, sob o enfoque do poder de autoridade derivado da lei.

**Artigo 8º** A Administração Pública responsável, em cada esfera de governo, pela função da vigilância sanitária, poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício de direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições.

**§ 1º** Os condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, derivam diretamente da lei ou são impostos pela Administração, com base em lei autorizativa.

**§ 2º** Na realização da atividade administrativa ordenadora, o órgão competente do Sistema Único de Saúde observará o seguinte:

a) não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem risco à vida;

b) os condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem; e

c) se dará preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade com as autoridades sanitárias.

### **Da distribuição de competência**

**Artigo 9º** Em consonância com o disposto nos incisos I a X do artigo 62, compete a cada uma das esferas de governo do Sistema Único de Saúde:

**I** – à União, coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prestar cooperação técnica e financeira aos Estados e Municípios e executar ações de sua exclusiva competência;

a) na execução de atividades de sua competência a União poderá contar com a cooperação de Estados ou Municípios.

**II** – ao Estado, coordenar, executar ações e implementar serviços de vigilância sanitária, em caráter complementar às atividades municipais e prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios; e

a) na execução de atividades de sua competência o Estado poderá contar com a cooperação dos Municípios.

III – Ao Município, executar ações e implementar serviços de vigilância sanitária, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 1º A União e os Estados promoverão a descentralização político-administrativa estabelecida no artigo 42, inciso II, alínea a, de modo a que a articulação intersetorial prevista no § 2º do artigo 6º se concretize efetivamente no âmbito do Município e de instâncias regionais do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No caso de Município que não tenha condições organizativas para executar ações e serviços de vigilância sanitária, na forma instituída na Lei Orgânica da Saúde, a cooperação técnica a ser prestada pelo Estado se efetivará mediante a execução dos serviços e ações correspondentes e o apoio para estabelecimento e desenvolvimento das condições técnico-científicas e administrativas necessárias para que o Município possa assumir, plenamente, os encargos que legalmente lhe são atribuídos.

§ 3º Em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde que possam escapar ao controle da direção estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde, ou que representem risco de disseminação estadual, regional ou nacional, a União e o Estado poderão executar ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica em qualquer localidade.

**Artigo 10.** A vigilância sanitária a cargo da União, dos Estados e dos Municípios é exercida mediante a edição de normas, a execução de ações e implementação de serviços, e a articulação política e administrativa intersetorial.

§ 1º Incluídos os casos de competência regulamentar e de normatização técnica e administrativa atribuída à Direção Nacional do Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a competência da União para legislar sobre vigilância sanitária limitar-se-á a estabelecer normas gerais, de alcance nacional; aos Estados caberá complementar a legislação genérica de caráter nacional, editando normas para aplicação no seu território; e aos Municípios caberá complementar, no que couber, a legislação nacional e estadual para atender às necessidades e prioridades de interesse predominantemente local.

§ 2º Na edição, interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementação de serviços de vigilância sanitária, os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, cuidarão para que a atuação do Poder Público se efetive da forma e do modo que melhor garantam a realização do fim público a que se dirige, com a menor restrição possível aos direitos e interesses particulares do cidadão.

#### **Da legislação anterior**

**Artigo 11.** Os preceitos da legislação federal expedida anteriormente à vigência da Constituição e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que conservam o caráter de normas gerais e não são conflitantes com o novo texto constitucional e a legislação infraconstitucional, continuarão sendo de observância obrigatória em todo o território nacional.

**Parágrafo único.** As normas gerais da legislação federal referida neste artigo compreendem as normas consubstanciadas em leis e nos decretos, regulamentos e em outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas para explicitar a lei, bem como decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa.

#### **Da vigilância sanitária e da defesa do consumidor**

**Artigo 12.** O controle desempenhado pelos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais que compõe o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária se fará, quando for o caso, em consonância com as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, objeto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a compreender, sempre que couber, soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial nas três esferas de governo.

**Artigo 13.** O Secretário de Vigilância Sanitária se articulará com os setores competentes de outros Ministérios, notadamente os Ministérios do Trabalho; da Previdência Social; da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; do Meio Ambiente; da Educação e do Desporto; da Ciência e Tecnologia; da Indústria, Comércio e do Turismo e das Relações Exteriores; e o Departa-

mento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, visando:

I – a definição de atribuições em campo de atuação administrativa concorrente;

II – a consolidação da legislação nacional sanitária expedida anteriormente à Constituição e à Lei Orgânica da Saúde vigentes, e que seja com estas compatível;

III – a proposição de medidas que efetivem a descentralização político-administrativa de outros serviços da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios, bem como a delegação de competência para a prática de atos administrativos por autoridades federais, situadas nos Estados e Municípios;

IV – a formação específica de recursos humanos para os serviços e ações de vigilância sanitária, com ênfase na interdisciplinaridade dos conhecimentos; e

V – o estabelecimento de planos de carreira e estatutos específicos para os recursos humanos que exercerão atividade em serviços de vigilância sanitária em nível federal, estadual e municipal que contemple a multidisciplinaridade e multiprofissionalidade das ações e equipes e regularmente as competências e responsabilidades individuais no exercício de suas atividades profissionais específicas.

**Artigo 14.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Henrique Santillo**  
**Ministro da Saúde**

---

**PORTARIA IBAMA  
Nº 90-N DE 2 DE SETEMBRO DE 1994**

---



## PORTARIA Nº 90-N, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

**Dispõe sobre a autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias, de caráter científico ou comercial, nas Unidades de Conservação de uso indireto administradas pelo IBAMA.**

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, item XIV, do Regimento Interno do Ibama aprovado pela Portaria nº 445/89 –GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicada no *Diário Oficial* da União no dia subsequente, e ainda o Artigo 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, tendo em vista o disposto no Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, e em face do contido no Processo nº 02015000768/91-13 **Resolve:**

**Artigo 1º** Os pedidos de autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias, de caráter científico ou comercial, nas Unidades de Conservação de Uso Indireto administradas pelo Ibama ficam sujeitas às normas desta portaria.

**Artigo 2º** O pedido de autorização para a realização de filmagens, gravações e fotografias de caráter científico ou comercial deverá ser encaminhado às Superintendências Estaduais onde estão localizadas as Unidades de Conservação de Uso Indireto dos recursos naturais com prazo mínimo e 30 (trinta) dias de antecedência da data do início dos trabalhos.

**Artigo 3º** O pedido de autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias de caráter científico e comercial deverá ser acompanhado do projeto executivo, no qual deverá constar:

- I – objetivos;
- II – justificativas;
- III – roteiro;
- IV – nome e número de participantes;
- V – curriculum do pesquisador chefe do projeto;
- VI – lista de equipamentos e materiais a utilizar;
- VII – período de duração do projeto;
- VIII – área da Unidade de Conservação onde o projeto será desenvolvido.

**Artigo 4º** As atividades necessárias à realização de filmagens, gravações e fotografias científicas e comerciais deverão obedecer as normas do zoneamento estabelecido no plano de manejo ou outro documento normativo equivalente, referente à Unidade de Conservação onde se realizará a atividade.

**Artigo 5º** A autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias científicas ou comerciais será concedida pela Diretoria de Ecossistemas deste Instituto, com base em pareceres técnicos, emitidos pela Superintendência Estadual e pela Unidade de Conservação correspondente.

**Parágrafo único.** A autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias científicas nas Estações Ecológicas e Reservas Biológicas só será concedida para fins científicos e educativos, após rigoroso estudo por técnicos da Diretoria de Ecossistemas – Ibama.

**Artigo 6º** As pessoas físicas ou jurídicas, ao exercerem atividades de filmagens, gravações e fotografias, são obrigadas a respeitar rigorosamente a integridade dos ecossistemas onde estas se desenvolverão, mediante assinatura em termo de compromisso tomando ciência do Regulamento dos Parques Nacionais, Decreto nº 84.017, de 1979.

**Artigo 7º** O trânsito, o deslocamento de pessoas, equipamentos, veículos e materiais a serem utilizados devem ser realizados por vias e locais técnica e previamente estabelecidos e autorizados pela Chefia, da Unidade de Conservação, ouvindo a Direc.<sup>(1)</sup>

**Artigo 8º** O requerente é obrigado a remover todo equipamento, material, resíduos ou dejetos introduzidos ou provocados pela atividade ou dela resultante, mantida a integridade dos ecossistemas.

**Parágrafo único** Os danos causados ao ecossistema deverão ser integralmente reparados pelo requerente ou às suas expensas sob orientação e supervisão do Ibama.

**Artigo 9º** A taxa referente à autorização para filmagens, gravação e fotografia com fins comerciais será estabelecida pelo Departamento de Finanças – DEFIN – Divar, ouvindo a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, levando-se em consideração os seguintes itens:

- I – objetivos;
- II – justificativas;
- III – roteiro;
- IV – nome e número de participantes;
- V – custos previstos;
- VI – mídia utilizada;
- VII – período de veiculação;
- VIII – horário de veiculação.

§ 1º Tais informações deverão acompanhar o pedido de autorização.

§ 2º O recolhimento da importância referida neste artigo será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação – DUA, o qual deverá acompanhar a licença para sua efetiva validade.

§ 3º Ficam isentas desta taxa as filmagens, gravações e fotografias de caráter científico e educativo.

**Artigo 10.** O Ibama reserva-se o direito de acesso a todas as fases de execução do projeto, podendo interrompê-lo em casos onde se verificar a inobservância das normas vigentes.

**Artigo 11.** O requerente se obriga a fornecer ao Ibama, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das filmagens, gravações e fotografias, duas cópias do material produzido, não sendo exigido o pagamento de direitos autorais, para eventual uso da Instituição, com fins exclusivamente técnico-científicos, educativos ou promocionais.

**Parágrafo único.** A inobediência do disposto neste artigo implica no indeferimento liminar de qualquer pedido de autorização futura.

**Artigo 12.** A utilização das instalações e outras facilidades de apoio dentro das Unidades de Conservação será submetida à aprovação da chefia da Unidade de Conservação onde será realizado o trabalho, observadas as normas em vigor.

**Artigo 13.** O nome da Unidade de Conservação e do Ibama e/ou sua logomarca deverão, obrigatoriamente constar, na divulgação do material produzido por filmagens, gravações e fotografias.

**Artigo 14.** Caso haja necessidade de prorrogação do prazo de validade da autorização de que trata esta portaria, o requerente deverá solicitar oficialmente à Direc – Ibama, apresentando justificativa, no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento.(1)

**Artigo 15.** Os trabalhos de filmagens, gravações e fotografias serão acompanhados de pelo menos 1 (um) servidor do Ibama, designado pela chefia da Unidade de Conservação.

**Artigo 16.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração à legislação ambiental vigente e desta Portaria poderá importar, segundo a gravidade do fato:

- I – a suspensão imediata da atividade em curso por um determinado período;
- II – cassação da autorização concedida;
- III – a declaração de inidoneidade do infrator, com conseqüente impedimento pelo prazo de 1 (um) ano para realizar filmagens, gravações e fotografias nas Unidades de Conservação, de que trata esta Portaria.

**Artigo 17.** Os casos omissos serão decididos pela Presidente do Ibama, ouvindo o Diretor da Direc. (1)

**Artigo 18.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**NILDE LAGO PINHEIRO**

---

(1) DIREC é a sigla da Diretoria de Ecossistemas do IBAMA.



---

**PORTARIA IBAMA  
Nº 106-N DE 5 DE OUTUBRO DE 1994**

---



## PORTARIA IBAMA Nº 106-N, DE 5 DE OUTUBRO DE 1994

**Dispõe sobre a dispensa da anuência prévia do Ibama junto à Secretaria de Comércio Exterior os pedidos de importação que específica.**

A Presidente Do Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em atendimento à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º E, incisos X e XIII do Anexo I, do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, o art. 83, inciso XIV do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 445/GM-Minter, de 16 de agosto de 1989, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente, considerando a convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993; considerando a Resolução Conama nº 7/94, de 4 de maio de 1994, que regulamenta procedimentos emanados da Convenção de Basiléia; considerando a Portaria Normativa nº 138-N, do Ibama, de 22 de dezembro de 1992, que estabelece os procedimentos de controle de importações de resíduos, atualmente, praticados por este Instituto; considerando que determinados tipos de sucatas metálicas são economicamente tratadas como matérias-primas básicas, na medida em que são integralmente reaproveitadas; e, considerando que o reprocessamento industrial destas mesmas sucatas é ambientalmente favorável, na proporção em que, comparativamente, esta operação gera menos poluentes atmosféricos, hídricos e resíduos do que o processamento dos minérios primários para a produção do metal e suas ligas, *resolve*:

**Art. 1º** Dispensar da anuência prévia do Ibama junto à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, até a consideração definitiva do Conama sobre a matéria, os pedidos de importação das seguintes posições e subposições da TAB – Tarifa Aduaneira do Brasil:

- 7204 Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes (inclui toda a posição).
- 7404.00.0000 Desperdícios e resíduos de cobre.
- 7602.00.0000 Desperdícios e resíduos de alumínio.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**NILDE LAGO PINHEIRO**



---

**PORTARIA MPO  
Nº 114, DE 16 DE JUNHO DE 1995**

---



## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

**Dispõe sobre os pré-requisitos, as diretrizes, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de operações de crédito com seus recursos.**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE JUNHO DE 1995

O Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, resolve:

**Art. 1º** Aprovar os pré-requisitos para a obtenção de recursos do FGTS, constante de Anexo I.

**Art. 2º** Aprovar as diretrizes constantes do Anexo II, a serem utilizadas na hierarquização de propostas de operação de crédito enquadradas nos pré-requisitos de que trata o item 1 do Anexo I.

**Parágrafo único.** A hierarquização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fundada em métodos objetivos, que levam em consideração os seguintes requisitos:

- I – as propostas deverão ser ordenadas em relação a cada diretriz; e
- II – as diretrizes deverão ter sua importância relativa estabelecida por meio de um sistema que atribua um peso a cada diretriz.

**Art. 3º** Concluída a hierarquização das propostas, serão selecionadas aquelas cujo somatório de valores se situe no limite de contratações estabelecido para o período, por área e programa, observados os seguintes requisitos para a distribuição espacial dos recursos do FGTS:

I – do volume global de recursos autorizados para contratação por período, no mínimo 60% (sessenta por cento) beneficiarão os municípios:

- a) integrantes de regiões metropolitanas ou agregados de municípios;
- b) que contenham cidades de grande ou médio porte;
- c) que apresentem, entre os dois últimos levantamentos censitários, taxas de crescimento da população urbana superiores à taxa média de crescimentos da população urbana da respectiva Unidade da Federação, mensuradas pelo IBGE;

II – do volume de recursos mencionados no inciso anterior, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos bolsões de pobreza selecionados pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 1º Na hipótese de o somatório dos valores das propostas referentes aos bolsões de pobreza de que trata o inciso II não atingir o volume mínimo de recursos previsto, os recursos restantes poderão ser realocados para outras áreas geográficas ou municípios, desde que atendido o disposto no inciso I.

§ 2º No caso de o somatório dos valores, das propostas que se enquadram no critério do inciso I não atingir o volume mínimo de recursos, os recursos restantes poderão ser realocados para os demais municípios.

Art. 4º O Ministério do Planejamento e Orçamento poderá firmar convênios com os governos dos estados e do Distrito Federal, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, para enquadrar, hierarquizar e selecionar as propostas de operações de crédito com recursos do FGTS.

§ 1º O Agente Operador poderá ser interveniente do convênio mencionado no *caput* deste artigo, atendidas as condições previstas no parágrafo único do art. 7º.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento adotará, a qualquer momento, as providências necessárias para corrigir ou invalidar os atos e fatos praticados pelo Governo do estado ou do Distrito Federal, na hipótese de inobservância das normas pertinentes ao exercício das atribuições previstas no convênio.

§ 3º Na hipótese de não ser celebrado o convênio, ou se este vier a ser suspenso ou denunciado, a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento tomará as providências necessárias ao processo de enquadramento, hierarquização e seleção das propostas referentes à Unidade da Federação.

§ 4º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento só selecionará proposta correspondente a até 50% (cinquenta por cento) dos limites de contratação previstos para a Unidade da Federação, sendo os recursos restantes alocados somente a partir da assinatura do convênio ou da regularização da situação que tenha causado a suspensão ou a denúncia desse instrumento.

§ 5º O percentual mencionado no parágrafo anterior poderá ser revisto pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, em função dos limites de contratação previstos para a Unidade da Federação ou da manifestação expressa do governo do estado ou do Distrito Federal em não firmar o convênio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º A Formalização do convênio de que trata o artigo anterior estará condicionada à constituição, pelo Governo do estado ou do Distrito Federal, de instância colegiada de caráter paritário.

§ 1º No caso dos estados, a instância colegiada de que trata o *caput* deverá ter igual número de representantes do governo do estado, dos governos municipais e da sociedade civil.

§ 2º No caso do Distrito Federal, a instância colegiada de que trata o *caput* deverá ter igual número de representantes do Governo do Distrito Federal e da sociedade civil.

§ 3º As instâncias colegiadas mencionadas nos parágrafos anteriores terão um número mínimo de 8 representantes e um número máximo de 15.

§ 4º A representação dos governos municipais deverá contemplar, obrigatoriamente, o representante do município da capital e, conforme a situação de cada unidade da Federação, abranger também pelo menos um representante para:

I – agregados de municípios, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – municípios que contenham cidades de porte médio ou grande; e

III – municípios que contenham cidades de pequeno porte.

§ 5º Os representantes dos governos municipais e da sociedade civil deverão ser indicados:

I – por fórum de prefeitos reunidos com essa finalidade, no caso dos representantes dos municípios;

II – por entidades representativas de prestadores e de beneficiários de serviços de saneamento e de habitação, bem assim por associações, conselhos ou institutos que congreguem profissionais que atuem na área de desenvolvimento urbano, no caso da sociedade civil, com representatividade em nível estadual.

**§ 6º** O governo do estado ou do Distrito Federal poderá, para os fins de que trata este artigo, determinar que as atribuições da instância colegiada mencionada no *caput* possam ser exercidas por conselhos já existentes, ou por comissão formada a partir dele, desde que respeitados os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores.

**Art. 6º** A instância colegiada de que trata o artigo anterior será encarregada de executar as seguintes tarefas, dentre outras que poderão vir a ser definidas no convênio:

I – definir as áreas geográficas prioritárias para a alocação dos recursos do FGTS na Unidade da Federação;

II – verificar o enquadramento das propostas de operações de crédito com recursos do FGTS nos pré-requisitos de que trata o art. 1º;

III – hierarquizar as propostas, observadas as diretrizes mencionadas no art. 2º;

IV – selecionar as propostas, em conformidade com o disposto no art. 3º;

V – acompanhar a execução dos programas do FGTS na Unidade de Federação, visando subsidiar o Ministério do Planejamento e Orçamento no cumprimento do disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.306, de 11 de maio de 1990.

**Art. 7º** O Governo do Estado ou do Distrito Federal prestará apoio técnico e administrativo às atividades da instância colegiada e a representará em suas relações com os demais participantes que atuam no âmbito do FGTS, na forma que vier a ser definida no convênio.

**Parágrafo único.** O convênio poderá prever, mediante solicitação do Governo do Estado ou do Distrito Federal, o apoio do Agente Operador à realização das tarefas previstas no artigo anterior, além da assistência técnica prestada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

**Art. 8º** Para o primeiro período de contratações do exercício de 1995, o Governo do Estado ou do Distrito Federal terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de data de publicação desta Portaria, para constituir a instância colegiada mencionada no art. 5º e adotar as providências para firmar o convênio de que trata o § 1º do art. 4º.

**Art. 9º** O processo de enquadramento, hierarquização e seleção das propostas de operações de crédito com recursos do FGTS obedecerá a sistemática constante do Anexo III.

**Art. 10.** O Ministério do Planejamento e Orçamento poderá, em face da especificidade de programa que venha a ser aprovado pelo Conselho Curador do FGTS, estabelecer adaptações na sistemática de enquadramento, hierarquização e seleção das propostas previstas no Anexo III.

**Art. 11.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**José Serra**, Ministro do Planejamento e Orçamento.

*ANEXOS INTEGRANTES À PORTARIA Nº 114, DE 16 DE JUNHO DE 1995*

#### ANEXO I

#### **Pré-requisitos para o Enquadramento de Propostas de Operações de Crédito com Recursos do FGTS**

##### 1 – Pré-requisitos do Processo de Hierarquização de Propostas

Para que uma proposta de operação de crédito com recursos do FGTS possa ser submetida ao processo de hierarquização e seleção, pela instância colegiada ou pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, deverá atender os seguintes pré-requisitos gerais, além dos estabelecidos para cada programa:

I – compatibilidade com as diretrizes da política nacional de desenvolvimento urbano, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS;

II – caracterização da demanda de habilitações e/ou de serviços de saneamento básico e infra-estrutura para a população alvo de cada programa, na área de abrangência do projeto;

III – previsão de contrapartida mínima, estabelecida para cada programa;

IV – cumprimento de normas de preservação ambiental na área de intervenção do projeto e em seu entorno;

V – compatibilidade com o plano diretor municipal ou equivalente, bem assim com os planos de regiões Metropolitanas ou agregados de municípios, quando houver.

1.1 – Na hipótese de o proponente ser Estado, Distrito Federal ou Município, deverá ser ainda aferida, em caráter preliminar, sua capacidade de pagamento, observada metodologia aprovada pelo Gestor da aplicação e pelo Agente Operador.

2 – Pré-requisitos para a Contratação das Operações de Crédito

Para fins de contratação das operações de crédito, além dos mencionados no item anterior, deverão ser observados os seguintes pré-requisitos:

I – a viabilidade técnica de engenharia jurídica, econômica e financeira da proposta de operação de crédito;

II – o cumprimento, pelos intervenientes na operação, das normas de cadastramento, credenciamento e habilitação estabelecidas pelo Conselho Curador;

III – apresentação das garantias estabelecidas pelo Conselho Curador, observadas no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as representadas por vinculações de receitas admitidas pela legislação, além de outras garantias julgadas necessárias à segurança do crédito;

IV – apresentação, pelo mutuário, agente promotor e agente financeiro se empregadores, do Certificado de Regularidade do FGTS;

V – cumprimento, pelo mutuário, agente promotor e agente financeiro dos compromissos assumidos em relação a empreendimentos produzidos ou em execução com recursos do FGTS, bem assim das demais exigências estabelecidas pela legislação;

VI – a conformidade da proposta de operação de crédito com os demais dispositivos legais e normativos pertinentes.

## ANEXO II

### **Diretrizes para Hierarquização de Propostas de Operações de Crédito com Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**

#### **1 – Diretrizes Gerais**

Constituem-se diretrizes gerais para a hierarquização de propostas de operações de crédito com recursos do FGTS, além das estabelecidas pelo Governo Federal para a política de desenvolvimento urbano:

I – atendimento a populações de áreas que apresentem índices elevados de mortalidade infantil ou que estejam sujeitas a doenças endêmicas;

II – atendimento a populações de áreas sujeitas a fatores de degradação ambiental que ponham em risco a saúde e a vida dos indivíduos;

III – preferência a projetos que apresentem maior complementaridade com outros projetos ou ações executados pelo Poder Público;

IV – preferência a projetos que apresentem maior contrapartida pelos proponentes;

## **2 – Diretrizes Para a Área de Habitação**

Constituem-se diretrizes específicas para a hierarquização e seleção de propostas na área de habitação, sem prejuízos das que forem especificadas em cada programa:

I – a manutenção, sempre que viável, dos beneficiários nas mesmas áreas ou em áreas próximas dos assentamentos que já ocupam;

II – a utilização preferencial de vazios urbanos dotados de infra-estrutura e equipamentos comunitários ou, na hipótese de esta ser inviável, a utilização de áreas desocupadas que necessitem de menores investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários;

III – apresentem a melhor relação entre o custo e as especificações, por metro quadrado de edificação;

IV – no caso de projetos concorrentes e de mesmo nível de hierarquia, será considerado critério de desempate sua aprovação prévia por conselho municipal ou equivalente.

## **3 – Diretrizes para a Área de Saneamento**

Constituem diretrizes específicas para a hierarquização e seleção de propostas na área de saneamento, sem prejuízo das que forem especificadas em cada programa:

I – previsão de receitas tarifárias compatíveis com o custo dos serviços, explicitados, quando for o caso, o volume e a origem dos subsídios;

II – índices de perdas de água do sistema local e do operador de serviços compatíveis com os estabelecidos nas normas específicas de cada programa;

III – preferência à conclusão de obras que revertam em benefícios imediatos para a população alvo do FGTS.

### **ANEXO III**

#### **Fluxo de Procedimentos Para o Enquadramento, Hierarquização, Seleção e Contratação de Propostas de Operações de Crédito com Recursos do FGTS**

1 – A instância colegiada definirá e divulgará as áreas prioritárias para a alocação dos recursos do FGTS na Unidade da Federação, em consonância com o disposto no art. 3º e seus incisos, até o décimo dia subsequente à data de assinatura do convênio entre o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Governo do Estado ou do Distrito Federal.

1.1 – A definição das áreas prioritárias poderá ser revista anualmente, vigorando a partir do primeiro período de contratações subsequentes à aprovação, pelo Conselho Curador, do Orçamento e do Plano de Contratações e Metas Físicas para o exercício.

1.2 – A divulgação das áreas prioritárias deverá ser feita no *Diário Oficial* da Unidade da Federação.

1.3 – A instância colegiada encaminhará, no mesmo prazo previsto neste item, a relação das áreas prioritárias à Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, discriminando quais as que se enquadram, respectivamente, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta portaria.

2 – O proponente encaminhará à instância colegiada a proposta de operação de crédito na forma a ser determinada para cada programa acompanhada de todas as informações e documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata o item 1 do Anexo I.

a) até o vigésimo dia subsequente à data de assinatura do convênio no caso do primeiro período de contratações; e

b) até o dia 20 do primeiro mês de cada novo período de contratação para os subsequentes.

3 – A instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de encerramento do prazo de recepção das propostas:

a) verificará as propostas que atendem aos pré-requisitos mencionados nos incisos I a V do item 1 do Anexo I, informando aos proponentes das propostas que neles não se enquadraram as razões para sua exclusão; e

b) hierarquizará e selecionará as propostas, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º desta portaria e nas demais normas a serem estabelecidas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento para cada programa.

4 – Conhecidas as propostas selecionadas, deverá a instância colegiada, no prazo de dois dias úteis, solicitar ao Agente Operador, no caso de os proponentes serem o Estado, o Distrito Federal ou Municípios, a análise preliminar das capacidades de pagamento dos respectivos.

4.1 – O Agente Operador terá um prazo de 10 (dez) dias para encaminhar à instância colegiada parecer preliminar sobre as capacidades de pagamento dos proponentes.

4.2 – Na hipótese de um ou mais proponentes de propostas selecionadas não apresentarem preliminarmente capacidade de pagamento, a instância colegiada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos pareceres, os informará do não atendimento ao pré-requisito de que trata o subitem 1.1 do Anexo I, e os substituirá pelas demais propostas classificadas, respeitados:

a) os pré-requisitos de distribuição espacial dos recursos;

b) os limites de contrações estabelecidos.

5 – Concluído o processo de seleção, a instância colegiada, até dois dias úteis contados do encerramento do prazo mencionado no inciso anterior, deverá:

5.1 – encaminhar aos proponentes, cujos projetos foram selecionados, as informações necessárias às providências a serem tomadas para a apresentação das propostas de operação de crédito, devidamente instruídas, ao agente financeiro.

5.2 – encaminhar à Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, discriminadas por áreas e programa:

a) a relação das propostas não enquadradas, com a indicação dos pré-requisitos não atendidos;

b) a relação das propostas hierarquizadas, destacando, entre estas, as propostas selecionadas.

5.3 – encaminhar ao Agente Operador a relação das propostas selecionadas;

5.4 divulgar, no *Diário Oficial* do Estado, a relação completa das propostas não enquadradas, com a indicação dos pré-requisitos não atendidos, e das propostas hierarquizadas, destacando as selecionadas.

6 – Os proponentes que tiverem suas propostas selecionadas encaminharão, no prazo determinado pela instância estadual, a proposta de operação de crédito devidamente instruída ao agente financeiro.

6.1 – Nas hipóteses de o proponente não apresentar a proposta de operação de crédito devidamente instruída ao agente financeiro, no prazo determinado pela instância colegiada, bem assim de a proposta de operação de crédito selecionada não ser passível de contratação, a instância colegiada deverá incluir, automaticamente, uma ou mais propostas de acordo com a hierarquização previamente estabelecida, até o limite de contratações autorizadas aplicando-se-lhes o disposto nos itens 3 e seguintes.

7 – O agente financeiro no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) analisará sua viabilidade e, se for o caso, a condição de cadastramento e habilitação do agente promotor;

**b) encaminhará a solicitação de empréstimo ao Agente Operador.**

**8 – Recebida a solicitação de empréstimo, devidamente instruída na forma estabelecida em normativo próprio, o Agente Operador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento:**

**a) analisará a viabilidade da operação, conforme o disposto no item 2 do Anexo I, bem assim nas demais normas aplicáveis;**

**b) examinará a condição de cadastramento, credenciamento e habilitação do agente financeiro;**

**c) se atendidas as exigências das alíneas anteriores, contratará a operação ou, caso contrário, informará ao proponente e/ou ao agente financeiro os motivos para a não contratação;**

**d) encaminhará, à Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento e à instância estadual, a relação das contratações efetuadas e das propostas que não atenderam aos pré-requisitos para contratação, com a indicação dos pré-requisitos não atendidos, que as divulgarão, respectivamente, nos *Diários Oficiais* da União e da Unidade da Federação.**

**8.1 – Na hipótese de o proponente ser Governo Estadual, Municipal ou do Distrito Federal e suas respectivas autarquias, o Agente Operador, a par da análise de sua capacidade de pagamento:**

**a) encaminhará, antes da contratação da operação de crédito, consulta ao Banco Central, para análise de sua capacidade de endividamento, em conformidade com a regulamentação específica;**

**b) o Banco Central, no prazo determinado por Resolução do Senado Federal, responderá a consulta formulada;**

**c) na hipótese de insuficiente capacidade de endividamento do proponente, informará a instância estadual, para a adoção das providências relativas ao redimensionamento ou substituição da proposta de operação de crédito.**

**(DO nº 115, de junho de 1995, págs nºs 8.871 a 8.873).**



---

**PORTARIA MPO  
Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

---



## FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

**Excepcionaliza dispositivos da Portaria MPO nº 114, de 16 de junho de 1995.**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 do regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, resolve:

**Art. 1º** No exercício de 1995, excepcionalmente, a instância colegiada, mencionadas no art. 5º da Portaria MPO nº 114, de 16 de junho de 1995, divulgará o resultado de hierarquização e seleção das propostas de operação de crédito com recurso do FGTS, no *Diário Oficial* do Estado, até o dia 31 de dezembro de 1995, independentemente da apreciação preliminar, pelo Agente Operador, da capacidade de pagamento dos proponentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese de um ou mais proponentes, que tiveram suas cartas-consultas selecionadas, não vierem a preencher os requisitos para contratação de operação de crédito, a instância colegiada publicará, até 31 de março de 1996, no *Diário Oficial* do Estado, a substituição da(s) carta(s)-consulta(s) selecionada(s) dentre as hierarquizadas, na forma prevista na Portaria MPO nº 114/95, até o valor-limite de contratação estabelecido para o respectivo programa em 1995, observada a dotação orçamentária vigente em 1996.

**Art. 2º** Para efeito da utilização da prerrogativa constante do subitem XI.8 da Resolução nº 200, do Conselho Curador do FGTS, de 12 de dezembro de 1995, serão considerados selecionadas, no exercício de 1995, as inscrições, cartas-consultas com propostas que:

I – constarem das relações de seleção publicadas até 31 de dezembro de 1995, ou substituírem, até 31 de março de 1996, as selecionadas, dentre as hierarquizadas, que não apresentam condições para contratação.

II – se enquadrarem na Resolução FGTS nº 185 e forem encaminhadas, pela instância colegiada, até 31 de dezembro de 1995, para contratação pelo Agente Operador.

III – se enquadrarem na Resolução FGTS nº 166, e forem encaminhadas pelo Agente financeiro até 31 de dezembro de 1995, para análise pelo Agente Operador, e contratação, após autorização pelo Gestor da Aplicação.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**José Serra**, Ministro do Planejamento e Orçamento.



---

**RESOLUÇÃO MPO – CONSELHO CURADOR  
DO FDS Nº 63, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

---



## **PROGRAMA DE HABITAÇÃO DO TRABALHADOR**

**Estabelece normas para autorizar, "ad referendum" do Conselho Curador, a comercialização das unidades habitacionais.**

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

O Presidente do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, com base no art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de junho de 1993, e no art. 22 da Resolução nº 51 de 24 de março de 1994.

Considerando a necessidade de medidas suplementares à prevista na Resolução nº 60, de 30 de agosto de 1995, para viabilizar a adequada comercialização das unidades cuja a produção foi contratada até 31 de dezembro de 1994;

Considerando a manifestação expressa dos Conselheiros, favorável à matéria, resolve:

I – Autorizar, *ad referendum* do Conselho Curador, a comercialização das unidades habitacionais cuja produção foi contratada até 31 de dezembro de 1994, pelo valor do rateio do saldo devedor apurado observada a proporcionalidade dos valores em relação às características de cada unidade, independentemente dos valores-limites definidos pela Resolução nº 60/95, do Conselho Curador do FDS, e das atualizações promovidas pelo Gestor de Aplicação.

II – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**José Serra – Presidente**



---

**RESOLUÇÃO SEIN  
Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 1985**

---



## **RESOLUÇÃO SEIN Nº 22, DE 5 DE JULHO D 1985.**

### **Regula a Poluição do Meio Ambiente por Agrotóxicos e Biocidas.**

O Secretário de Estado do Interior, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 857, de 18 de julho de 1979<sup>(1)</sup> considerando as necessidades reais de se aperfeiçoar as normas vigentes relativas ao controle da poluição por agrotóxico e outros biocidas, a fim de que a SUREHMA possa atuar com maior efetividade no que diz respeito à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos no território estadual, conforme proposição do Senhor Superintendente da SUREHMA encaminhada através do ofício nº O56/85 – NQA/SUREHMA, resolve:<sup>(2)</sup>

Estabelecer a Resolução nº 22/85, que “Regula a Poluição do meio ambiente por agrotóxicos e Biocidas ” e dá outras providências, como segue:

1 – Considera-se a poluição por agrotóxicos e biocidas todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente, por pessoas físicas ou jurídicas, que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas.

1.1 – fica ressalvada, todavia, a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, conforme legislação em vigor, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas que causem prejuízos às culturas e aos animais, bem como ao controle dos insetos vetores de doenças que afetam a saúde pública.

2 – Para efeito desta resolução considera-se agrotóxico e biocida todo produto químico ou biológico, técnico ou formulado, destinado à defesa da saúde pública ou saúde animal, à preservação da população vegetal e preservação das madeiras.

3 – É proibido o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal:

3.1 – nos veículos que transportam produtos agrotóxicos, deverão estar presentes medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, deve-se observar a adequação do tipo de acondicionamento das embalagens no veículo, e os cuidados no carregamento e descarregamento dos produtos;

3.2 – em caso de acidentes, o responsável pelo transporte deve iniciar de imediato as ações de contenção da contaminação, comunicando de imediato a SUREHMA e outras autoridades competentes;

3.3 – os veículos que transportam produtos agrotóxicos não podem estacionar nas proximidades de corpos d’água, habitações, escolas ou núcleos populacionais. Estacionar sempre em locais planos com boa visibilidade, que não ofereçam riscos de contaminação ambiental.

4 – Os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos especialmente adaptados a este fim e de acesso controlado.

5 – Nas áreas agricultáveis, deverão ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, principalmente os organoclorados, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

6 – Os tratamentos fitossanitários deverão ser feitos com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, no sentido de garantir a eficiência do tratamento, e não ocasionar danos à saúde pública, ao meio ambiente e às explorações agropecuárias circunvizinhas, bem como, à qualidade dos produtos obtidos.

7 – Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente a mananciais de captação de água para abasteci-

mento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

7.1 – será permitida, porém, aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 25 metros e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 metros dos locais mencionados no item 7;

7.2 – em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.

8 – É proibido a captação de água diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ou por outros mecanismos que venham a causar contaminação das coleções d'água.

9 – É proibida o despejo nos cursos ou em outras coleções de águas, dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, assim como, a lavagem dos aparelhos de aplicação de agrotóxicos e biocidas ou das próprias embalagens, e o arremesso destas embalagens para as referidas coleções de águas.

9.1 – as caldas para tratamento fitossanitário deverão ser preparadas em locais que possuam abastecedor de água, comunitário ou por propriedade individualizada, devidamente vistoriado pela SUREHMA.

9.2 – as águas residuárias com agrotóxicos e biocidas, resultantes da lavagem do material de aplicação, da preparação de caldas ou ainda proveniente de banhos carrapaticidas ou de outros tratamentos em animais, devem ser dirigidas para um sistema de disposição final aceito previamente pela SUREHMA.

10 – Incumbe também, aos agentes da SUREHMA, fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção ao meio ambiente e à segurança das populações interessadas, articulando-se com os órgãos e autoridades competentes, para aplicação de sanções, quando for o caso.

11 – A aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas somente é permitida a empresas aplicadoras, devidamente credenciadas e registradas no Ministério da Agricultura, cujas equipes de trabalho incluam o Coordenador (Engenheiro Agrônomo), o executor e o aplicador (Piloto Agrícola), todos eles portadores do diploma de curso de especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

12 – Todos os campos de pouso ou aeroportos utilizados para base de trabalho de aeronaves para aplicação de agrotóxicos e biocidas deverão possuir um sistema adequado para abastecimento, bem como um sistema de tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na aplicação de insumos agrícolas.

12.1 – todos os sistemas a que se refere este artigo deverão ser licenciados pela Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, de acordo com as normas próprias da entidade.

13 – Somente poderão ser utilizadas as formulações de agrotóxicos e biocidas que estejam devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

13.1 – é proibida a mistura de duas ou mais formulações para aplicação aérea ou terrestre, salvo que ambas estejam devidamente registradas e cadastradas perante os órgãos competentes e que sejam compatíveis entre si e que não ocorra maior toxicidade ao meio ambiente.

14 – O balizamento das faixas de tratamento deverá ser feito por meio de marcações fixas ou outras técnicas, nas cores convencionais, para orientação do piloto durante a operação.

14.1 – nos casos em que o balizamento for realizado por pessoas, essas deverão ser treinadas e pertencerem às empresas de aplicação aérea, que deverão fornecer-lhes os meios de proteção adequados.

15 – No último abastecimento, para completar o tratamento de uma área, a aeronave deverá abastecer-se apenas com a quantidade de formulação de agrotóxico e biocida que está utilizando, necessária e suficiente para terminar esta área.

15.1 – É proibido despejar os excedentes eventuais da formulação durante o voo.

16 – É proibido a reutilização de qualquer tipo de vasilhames ou embalagens de agrotóxicos, salvo para acondicionamento pelas indústrias fabricantes ou manipuladores de agrotóxicos.

17 – Todos os vasilhames e embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas, encontrados nos rios e suas margens, como também em outros locais não adequados, sem estarem devidamente destruídos e enterrados, distantes no mínimo 100 metros de qualquer corpo d'água em solos argilosos e de 200 metros de distância no mínimo em solos arenosos, será responsabilidade do proprietário e/ou arrendatário da área em que forem os mesmos encontrados.

18 – No caso de lançamento culposo ou doloso de agrotóxicos e/ou biocidas de qualquer espécie nos rios, córregos ou reservatórios d'água configurando crime contra a saúde pública, tal como previsto nos artigos 270 e 271 do Código Penal, caberá à SUREHMA, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito, apuração da infração e sua autoria.

19 – As pessoas físicas ou jurídicas que forem autuadas têm o direito de apresentar defesa escrita à autoridade administrativa competente da SUREHMA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da autuação.

20 – As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição por agrotóxicos e/ou biocidas assim definidos no item I ou infringirem as normas desta resolução ficarão sujeitos a multa que variará de 5 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais –V.R.R., na forma do art. 10 do Decreto nE 857, de 18 de julho de 1979, e Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 em função da gravidade dos danos provocados pela poluição, que será explicitada pelo fiscal da SUREHMA no auto de infração.

21 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* do Estado, ficando revogada a Portaria nº 001/82 – SUREHMA/SEIN e demais disposições em contrário.

## NOTAS

---

(1) A Lei nº 8.485, de 3 de julho de 1987, transformou a Secretaria de Estado do Interior –SEIN em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente SEDU, e a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, no seu art. 16, mudou a denominação para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano –SEDU.

(2) O Decreto nº 857/79 regulamenta a Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, que institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente.

(3) A Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992 extinguiu a Superintendência dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SUREHMA e criou o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, como órgão vinculado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 5, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985**

---



**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985**  
**Publicada no *DOU* de 22-11-85**

O Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente, *ad referendum* do Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do Artigo 8º, e art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e inciso II do art. 7º e Art. 18 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e inciso XIV do art. 27 do Regimento Interno;

Considerando que o pentaclorofenol e o pentaclorofenato de sódio, popularmente conhecidos como “pó da China”, após o acidente ocorrido no Porto do Rio de Janeiro, vem gerando temores à população, resolve:

**Art. 1º** – Incluir entre as atividades potencialmente poluidoras o transporte, estocagem e uso do pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio.

**Parágrafo único** – A execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, dependerá de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante, do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou da Secretaria Especial do Meio Ambiente, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**Art. 2º** O não cumprimento da presente resolução sujeitará os transgressores às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Flávio Peixoto da Silveira***



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

---



## CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

### Dispõe sobre as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

O **Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351 de 1ª de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo Decreto e considerando a necessidade, de se estabelecerem as definições, das responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução, considera-se *Impacto Ambiental* qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas.
- III – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV – a qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 2º** Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da Sema <sup>(1)</sup> em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

- I – estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- II – ferrovias;
- III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48 do Decreto-Lei nº 32, de 18-11-66;
- V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230Kw;
- VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidre-elétricos acima de 10Mw, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX – extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;(1) (2)
- X – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 Mw;
- XII – complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);
- XIII – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais – ZEI;
- XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV– projetos urbanísticos, acima de 100ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Sema e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;(3)

XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas Áreas de Proteção Ambiental; (4)

XVIII – nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.(5) (6)

**Art. 3º** Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos a aprovação da Sema, o licenciamento de atividades, que por lei, seja de competência federal.(7)

**Art. 4º** Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do Sisnama deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

**Art. 5º** O estudo de impacto ambiental, além de atender a legislação em especial os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais: (8)

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto considerando, em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

**Parágrafo único.** Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental o órgão estadual competente, ou a Sema ou, quando couber, o município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

**Art. 6º** O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) – o meio físico –o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) – o meio biológico e os ecossistemas naturais –a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;

c) – o meio sócio-econômico –o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-econômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros serem considerados.

**Parágrafo único.** Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, o órgão estadual competente, ou a Sema ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

**Art. 7º** O Estudo de Impacto Ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Art. 8º** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do Rima o fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

**Art. 9º** O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação nos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

**Parágrafo único.** O Rima deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

**Art. 10.** O órgão estadual competente, ou a Sema ou, quando couber, o município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o Rima apresentado.

**Art. 11.** Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da Sema e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º – Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Rima, para conhecimento e manifestação.

§ 2º – Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental e apresentação do, o órgão estadual competente ou a Sema ou, quando couber, o município, determinará o prazo para

recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Rima.<sup>(9)</sup>

**Artigo 12.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FLAVIO PEIXOTO DA SILVEIRA**  
**Presidente do CONAMA**

## NOTAS

(1) A Resolução CONAMA nº 10/90 estabelece critérios específicos para o licenciamento de extração de minerais da classe II.

(2) O Código de Mineração é dado pelo Decreto-Lei nº 227/67.

(3) Este inciso teve nova redação dada pela Resolução CONAMA nº 11/86. A redação original era a seguinte:

«XVI – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.»

(4) Este inciso foi acrescido pela Resolução CONAMA nº 11/86.

(5) Este inciso foi acrescido pela Resolução CONAMA nº 5/87.

(6) A Portaria IBAMA nº 887/90 dispõe sobre a proteção ao patrimônio espeleológico nacional.

(7) Os critérios básicos, segundo os quais será exigido o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, estão hoje reunidos na Resolução CONAMA nº 1/86, alterada pela Resolução CONAMA nº 11/86. Entretanto, o tema também é abordado pelas seguintes normas:

inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição da República de 88;

§§ 2º e 3º do artigo 10 da Lei nº 6.803/80;

inciso III do artigo 9º da Lei nº 6.938/81;

§§ 1º ao 4º do artigo 17 do Decreto nº 99.274/90; e

Resolução CONAMA nº 6/87.

(8) A Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

(9) A Resolução CONAMA entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) A Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, está extinta pelo artigo 1º da Lei nº 7.735/89; as funções a ela atribuídas, no que ainda vigora, são hoje exercidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pelo que dispõe o artigo 2º da Lei acima mencionada, modificada pela Lei nº 8.028/90.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 1-A, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

---



## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1-A, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

**Dispõe sobre o transporte de produtos perigosos.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 7,<sup>º</sup> do Decreto nº 88.351, de 1<sup>º</sup> de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985 e o art. 48 do mesmo diploma legal, e considerando o crescente número de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, bem como a necessidade de se obterem níveis adequados de segurança no seu transporte, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde, resolve:

**Art. 1<sup>º</sup>** Quando considerado conveniente pelos estados, o transporte dos produtos perigosos, em seus territórios, deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares às estabelecidas pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983.

**Art. 2<sup>º</sup>** Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão ser comunicados pelo transportador de produtos perigosos com a antecedência mínima de setenta e duas horas de efetivação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

**Art. 3<sup>º</sup>** Na hipótese de que trata o artigo 1<sup>º</sup>, o Conama recomenda aos órgãos estaduais de meio ambiente que definam em conjunto com os órgãos de trânsito, os cuidados especiais a serem adotados.

**Art. 4<sup>º</sup>** A presente resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

**Deni Lineu Schwartz**  
Ministro do Desenvolvimento  
Urbano e Meio Ambiente



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 1986**

---



## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 1986**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, resolve:

I – Alterar o inciso XVI e acrescentar o inciso XVII, ao art. 2º, da Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dia;

XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000ha (mil hectares), ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.”

II – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Deni Lineu Schwartz**  
Ministro do Desenvolvimento  
Urbano e Meio Ambiente, Presidente



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 1986**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 1986

Classifica as águas doces, salobras e salinas.

O Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IX, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e o que estabelece a Resolução Conama nº 3, de 5 de junho de 1984, considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes; considerando que os custos do controle de poluição podem ser melhor adequados quando os níveis de qualidade exigidos, para um determinado corpo d'água ou seus diferentes trechos, estão de acordo com os usos que se pretende dar aos mesmos; considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade; considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados como consequência da deterioração da qualidade das águas; considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos permanentes; considerando a necessidade de reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos, contemplar as águas salinas e salobras e melhor especificar os parâmetros e limites associados aos níveis de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento: resolve estabelecer a seguinte classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional:

**Art. 1º** São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes, as águas doces, salobras e salinas, do território nacional:

### ÁGUAS DOCES

#### **I – Classe Especial – águas destinadas:**

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

#### **II – Classe 1 – águas destinadas:**

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

#### **III – Classe 2 – águas destinadas:**

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);

- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

**IV – Classe 3 – águas destinadas:**

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à dessedentação de animais.

**V – Classe 4 – águas destinadas:**

- a) à navegação;
- b) à harmonia paisagística;
- c) aos usos menos exigentes.

### **ÁGUAS SALINAS**

**VI – Classe 5 – águas destinadas:**

- a) à recreação de contato primário;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

**VII – Classe 6 – águas destinadas:**

- a) à navegação comercial;
- b) à harmonia paisagística;
- c) à recreação de contato secundário.

### **ÁGUAS SALOBRAS**

**VIII – Classe 7 – águas destinadas:**

- a) à recreação de contato primário;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

**IX – Classe 8 – águas destinadas:**

- a) à navegação comercial;
- b) à harmonia paisagística;
- c) à recreação de contato secundário.

**Art. 2º** Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

- a) Classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);
- b) Enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo;
- c) Condição: qualificação do nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada;
- d) Efetivação do Enquadramento: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de corpo d'água em correspondência com a sua classe;
- e) Águas Doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5%;
- f) Águas Salobras: águas com salinidade entre 0,5% e 30%;
- g) Águas Salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30%.

## ÁGUAS DOCES

**Art. 3º** Para as águas de **Classe Especial**, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

a) *Coliformes*: para uso de abastecimento sem prévia desinfecção os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

**Art. 4º** Para as águas de Classe 1, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

a) *materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais*: virtualmente ausentes;

b) *óleos e graxas*: virtualmente ausentes;

c) *substâncias que comuniquem gosto ou odor*: virtualmente ausentes;

d) *corantes artificiais*: virtualmente ausentes;

e) *substâncias que formem depósitos objetáveis*: virtualmente ausentes;

f) *Coliformes*: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o art. 26 desta resolução. As águas utilizadas para a irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvem rentes ao solo e que são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película, não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções sanitárias periódicas. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 1.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.

g) *DBO<sub>5</sub>*, dias a 20 EC até 3mg/l O<sub>2</sub>;

h) *OD*, em qualquer amostra, não inferior a 6mg/l O<sub>2</sub>;

i) *Turbidez*: até 40 unidades nefelométricas de turbidez (UNT);

j) *Cor*: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/l;

l) *pH*: 6,0 a 9,0;

m) *Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos)*:

Alumínio:.....	0,1mg/l Al
Amônia não ionizável:.....	0,02mg/l NH <sub>3</sub>
Arsênio:.....	0,05mg/l As
Bário: .....	1,0mg/l Ba
Boro: .....	0,75mg/l B
Benzeno.....	0,01mg/l
Benzo-a-pireno: .....	0,00001mg/l
Cádmio: .....	0,001mg/l Cd:
Cianetos:.....	0,01mg/l CN
Chumbo: .....	0,03mg/l Pb:
Cloretos: .....	250mg/l Cl
Cloro residual:.....	0,01mg/l Cl
Cobalto: .....	0,2mg/l Co
Cobre: .....	0,02mg/l Cu
Cromo trivalente: .....	0,5mg/l Cr
Cromo hexavalente:.....	0,05mg/l Cr
1,1 dicloroetano: .....	0,0003mg/l
1,2 dicloroetano: .....	0,01mg/l
Estanho:.....	2,0mg/l Sn
Índice de Fenóis: .....	0,001mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Ferro solúvel: .....	0,3mg/l Fe
Fluoretos:.....	1,4mg/l F
Fosfato total: .....	0,025mg/l P
Lítio: .....	2,5mg/l Li
Manganês: .....	0,1m/l Mn
Mercúrio:.....	0,002mg/l Hg

Níquel: .....	0,025mg/l Ni
Nitrato: .....	10mg/l NO <sub>3</sub>
Nitrito: .....	1,0mg/l NO <sub>2</sub>
Prata: .....	0,01mg/l Ag
Pentaclorofenol: .....	0,01mg/l
Selênio: .....	0,01mg/l Se
Sólidos dissolvidos totais: .....	500mg/l
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno: .....	0,5mg/l LAS
Sulfatos: .....	250mg/l SO <sub>4</sub>
Sulfetos (com o H <sub>2</sub> S não dissociado): .....	0,002mg/l S
Tetracloroetano: .....	0,01mg/l
Tetracloroeto de carbono: .....	0,003mg/l
2,4, 6 triclorofenol: .....	0,01mg/l U
Urânio total: .....	0,02mg/l U
Vanádio: .....	0,1mg/l V
Zinco: .....	0,18mg/l Zn
Aldrin: .....	0,01ug/l
Clordano: .....	0,04ug/l
DDT: .....	0,002ug/l
Dieldrin: .....	0,005ug/l
Endrin: .....	0,004ug/l
Endossulfan: .....	0,056ug/l
Epóxido de Heptacoloro: .....	0,01ug/l
Heptacoloro: .....	0,01ug/l
Lindano (gama-BHC): .....	0,02ug/l
Metoxicloro: .....	0,03ug/l
Dodecacoloro + Nonacoloro: .....	0,001ug/l
Bifenilas Policloradas (PCBs): .....	0,001ug/l
Toxafeno: .....	0,01ug/l
Demeton: .....	0,1ug/l
Gution: .....	0,005ug/l
Malation: .....	0,1ug/l
Parathion: .....	0,04ug/l
Carbaril: .....	0,02ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais: .....	10,0ug/l em Parathion
2,4,5 – TP: .....	10,0ug/l
2,4,5 – T: .....	2,0ug/l
2,4,5 – T: .....	2,0ug/l

**Art. 5º** Para as águas de **Classe 2**, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da classe 1, à exceção dos seguintes:

a) não será permitida a presença de **corantes artificiais** que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

b) *Coliformes*: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o art. 26 desta resolução. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;

c) *Cor*: até 75mg Pt/l;

d) *Turbidez*: até 100 UNT;

e) *DBO<sub>5</sub>*, dias a 20 EC até 5Mg/l O<sub>2</sub>;

f) *OD*, em qualquer amostra, não inferior a 5mg/l O<sub>2</sub>.

**Art. 6º E** Para as águas de **Classe 3** são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) *materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais*: virtualmente ausentes;
- b) *óleos e graxas*: virtualmente ausentes;
- c) *substâncias que comuniquem gosto ou odor*: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de **corantes artificiais** que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- e) *substâncias que formem depósitos objetáveis*: virtualmente ausentes;
- f) *número de coliformes fecais*: até 4.000 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) *DBO<sub>5</sub> dias a 20 EC* até 10Mg/l O<sub>2</sub>;
- h) *OD*, em qualquer amostra, não inferior a 4Mg/l O<sub>2</sub>;
- i) *Turbidez*: até 100 UNT;
- j) *Cor*: até 75mg Pt/l;
- l) *pH*: 6,0 a 9,0;
- m) *Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos)*:

Alumínio:.....	0,1mg/l Al
Arsênio:.....	0,05mg/l As
Bário: .....	1,0mg/l Ba
Berílio.....	0,1mg/ Be
Boro: .....	0,75mg/l B
Benzeno:.....	0,01mg/l
Benzo-a-pireno: .....	0,00001mg/l
Cádmio: .....	0,01mg/l Cd:
Cianetos:.....	0,2mg/l CN
Chumbo: .....	0,05mg/l Pb:
Cloretos: .....	250mg/l Cl
Cobalto: .....	0,2mg/l Co
Cobre: .....	0,5mg/l Cu
Cromo trivalente: .....	0,5mg/l Cr
Cromo hexavalente:.....	0,05mg/l Cr
1,1 dicloroetano: .....	0,0003mg/l
1,2 dicloroetano: .....	0,01mg/l
Estanho:.....	2,0mg/l
Índice de Fenóis: .....	0,3mg/l C6 H5 OH
Ferro solúvel: .....	5,0mg/l Fe
Fluoretos:.....	1,4mg/l F
Fosfato total: .....	0,025mg/l P
Lítio:.....	2,5mg/l
Manganês: .....	0,5mg/l Mn
Merúrio:.....	0,002mg/l Hg
Níquel: .....	0,025mg/l Ni
Nitrato: .....	10mg/l NO3
Nitrito: .....	1,0mg/l NO2
Nitrogênio amoniacal: .....	1,0mg/l NH4
Prata: .....	0,05mg/l Ag
Pentaclorofenol: .....	0,01mg/l
Selênio.....	0,01mg/l Se
Sólidos dissolvidos totais:.....	500mg/l
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno: .....	0,5mg/l LAS
Sulfatos:.....	250mg/l SO4

Sulfetos (com o H <sub>2</sub> S não dissociado):	0,3mg/l S
Tetracloroetano:	0,01mg/l
Tricloroetano:	0,03mg/l
Tetracloroetano de carbono	0,003mg/l
2,4, 6 triclorofenol:	0,01mg/l U
Urânio total:	0,02mg/l U
Vanádio:	0,1mg/l V
Zinco:	0,1mg/l Zn
Aldrin:	0,03ug/l
Clordano:	0,03ug/l
DDT:	1,0ug/l
Dieldrin:	0,03ug/l
Endrin:	0,2ug/l
Endossulfan:	150,0ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,1ug/l
Heptacloro:	0,1ug/l
Lindano (gama-BHC):	0,3ug/l
Metoxicloro:	30,0ug/l
Dodecacloro + Nonacloro:	0,001ug/l
Bifenilas Policloradas (PCBs):	0,001ug/l
Toxafeno:	5,0ug/l
Demeton:	14,0ug/l
Gution:	0,005ug/l
Malation:	100,0ug/l
Parathion:	35,0ug/l
Carbaril:	70,0ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	100,0ug/l em Parathion
2,4 – D:	20,0ug/l
2,4,5 – TP:	10,0ug/l
2,4,5 – T:	2,0ug/l

**Art. 7º** Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) *materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais*: virtualmente ausentes;
- b) *odor e aspecto*: não objetáveis;
- c) *óleos e graxas*: toleram-se iridicências;
- d) *substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação*: virtualmente ausentes;
- e) *índice de fenóis*: até 1,0mg/l C<sub>6</sub> H<sub>5</sub> OH;
- f) *OD*: superior a 2,0mg/l O<sub>2</sub>, em qualquer amostra;
- g) *pH*: 6,0 a 9,0.

### ÁGUAS SALINAS

**Art. 8º** Para as águas de Classe 5, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) *materiais flutuantes*: virtualmente ausentes;
- b) *óleos e graxas*: virtualmente ausentes;
- c) *substâncias que produzem odor e turbidez*: virtualmente ausentes;
- d) *corantes artificiais*: virtualmente ausentes;
- e) *substâncias que formem depósitos objetáveis*: virtualmente ausentes;

f) Coliformes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o artigo 26 desta Resolução; para o uso de criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e que serão ingeridas cruas, não deverá ser excedida uma concentração média de 14 coliformes fecais por 100 mililitros, com não mais de 10% das amostras excedendo 43 coliformes fecais por 100 mililitros; para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice será de 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;

g) DBO<sub>5</sub> dias a 20 °C até 5 mg/l O<sub>2</sub>;

h) OD: em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l O<sub>2</sub>;

l) pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades;

j) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio:.....	1,5 mg/l Al
Arsênio:.....	0,05 mg/l As
Bário:.....	1,0 mg/l Ba
Boro:.....	5,0 mg/l B
Cádmio:.....	0,005 mg/l Cd:
Chumbo:.....	0,01 mg/l Pb:
Cianetos:.....	0,005 mg/l CN
Cloro residual.....	0,01 mg/l Cl
Cobre:.....	0,05 mg/l Cu
Cromo hexavalente:.....	0,05 mg/l Cr
Estanho:.....	2,0 mg/l Sn
Índice de Fenóis:.....	0,001 mg/l C6 H5 OH
Ferro solúvel:.....	0,3 mg/l Fe
Fluoretos:.....	1,4 mg/l F
Manganês:.....	0,1 mg/l Mn
Mercúrio:.....	0,0001 mg/l Hg
Níquel:.....	0,1 mg/l Ni
Nitrato:.....	10 mg/l NO <sub>3</sub>
Nitrito:.....	1,0 mg/l NO <sub>2</sub>
Nitrogênio amoniacal:.....	1,0 mg/l NH <sub>4</sub>
Prata:.....	0,005 mg/l Ag
Selênio:.....	0,01 mg/l Se
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno:.....	0,5 mg/l LAS
Sulfetos (com o H <sub>2</sub> S):.....	0,002 mg/l S
Tálio:.....	0,1 mg/l Tl
Urânio total:.....	0,5 mg/l U
Zinco:.....	0,17 mg/l Zn
Aldrin:.....	0,003 ug/l
Clordano:.....	0,004 ug/l
DDT:.....	0,001 ug/l
Demeton.....	0,1 ug/l
Dieldrin:.....	0,003 ug/l
Endossulfan:.....	0,034 ug/l
Endrin:.....	0,004 ug/l
Epóxido de Heptacloro:.....	0,001 ug/l
Heptacloro:.....	0,001 ug/l
Metoxicloro:.....	0,03 ug/l
Lindano (gama-BHC).....	0,004 ug/l

Dodecacloro + Nonacloro: .....	0,001 ug/l
Gution: .....	0,01 ug/l
Malation: .....	0,1 ug/l
Toxafeno: .....	0,005 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais: .....	10,0 ug/l em Parathion
2,4 -D: .....	10,0 ug/l
2,4,5 -TP: .....	10,0 ug/l
2,4,5 -T: .....	10,0 ug/l

**Art. 9º** Para as águas de Classe 6, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: toleram-se incidências;
- c) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- f) Coliformes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 ml em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meio disponível para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) DBO<sub>5</sub> dias a 20 °C até 10 mg/l O<sub>2</sub>;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l O<sub>2</sub>;
- i) pH: 6,5, a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades.

### ÁGUAS SALOBRAS

**Art. 10.** Para as águas de Classe 7, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) DBO<sub>5</sub> dias a 20 °C até 5 mg/l O<sub>2</sub>;
- b) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l O<sub>2</sub>;
- c) pH: 6,5 a 8,5;
- d) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- e) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- f) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- g) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- h) Coliformes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o artigo 26 desta Resolução, Para o uso de criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e que serão ingeridas cruas, não deverá ser excedido uma concentração média de 14 coliformes fecais por 100 mililitros com não mais de 10% das amostras excedendo 43 coliformes fecais por 100 mililitros. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;
- i) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):
 

Amônia não ionizável:.....	0,4 mg/l NH <sub>3</sub>
Arsênio:.....	0,05 mg/l As
Cádmio: .....	0,005 mg/l Cd:

Cianetos:.....	0,005 mg/l Cn
Chumbo: .....	0,01 mg/l Pb:
Cobre: .....	0,05 mg/l Cu
Cromo hexavalente:.....	0,05 mg/l Cr
Índice de fenóis:.....	0,001 mg/l C6 H5 OH
Fluoretos:.....	1,4 mg/l F
Mercúrio:.....	0,0001 mg/l Hg
Níquel: .....	0,1 mg/l Ni
Sulfetos com H2S: .....	0,002 mg/l S
Zinco: .....	0,17 mg/l Zn
Aldrin:.....	0,003 ug/l
Clordano: .....	0,004 ug/l
DDT:.....	0,001 ug/l
Demeton .....	0,1 ug/l
Dieldrin:.....	0,03 ug/l
Endrin .....	0,004 ug/l
Endossulfan: .....	0,034 ug/l
Epóxido de Heptacloro: .....	0,001 ug/l
Gution: .....	0,001 ug/l
Heptacloro: .....	0,001 ug/l
Lindane (gama-BHC).....	0,004 ug/l
Malation: .....	0,1 ug/l
Metoxicloro: .....	0,03 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro: .....	0,001 ug/l
Parathion: .....	0,04 ug/l
Toxafeno: .....	0,005 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais: .....	10,0 ug/l em Parathion
2,4 -D: .....	10,0 ug/l
2,4,5 -TP: .....	10,0 ug/l
2,4,5 -T: .....	10,0 ug/l

**Art. 11.** Para as águas de Classe 8, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) pH: 5 a 9;
- b) OD, em qualquer amostra, não inferior a 3,0 mg/l O<sub>2</sub>;
- c) óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- d) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- f) substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- g) Coliformes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 ml em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de conformes fecais, o índice será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.

**Art. 12.** Os padrões de qualidade das águas estabelecidos nesta resolução constituem-se em limites individuais para cada substância. Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir às águas características capazes de causarem efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

§ 1º As substâncias potencialmente prejudiciais a que se refere esta resolução, deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

§ 2º Considerando as limitações de ordem técnica para a quantificação dos níveis dessas substâncias, os laboratórios dos organismos competentes deverão estruturar-se para atenderem às condições propostas. Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para

quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática deverão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

**Art. 13.** Os limites de DBO, estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD, previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão –  $Q_{crit} = Q_{7,10}$  – onde  $Q_{7,10}$  é a média das mínimas de 7 (sete) dias consecutivos em 10 (dez) anos de recorrência de cada seção do corpo receptor.

**Art. 14.** Para os efeitos desta resolução, consideram-se entes, cabendo aos órgãos de controle ambiental, quando necessário, quantificá-los para cada caso.

**Art. 15.** Os órgãos de controle ambiental deverão acrescentar outros parâmetros ou tornar mais restritivos os estabelecidos nesta resolução, tendo em vista as condições locais.

**Art. 16.** Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

**Art. 17.** Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais.

**Art. 18.** Nas águas de Classe Especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas e industriais, lixos e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados. Caso sejam utilizadas para o abastecimento doméstico, deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

**Art. 19.** Nas águas de Classes 1 a 8 serão tolerados lançamentos de despejos, desde que além de atenderem aos disposto no artigo 21 desta resolução, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

**Art. 20.** Tendo em vista os usos fixados para as Classes, os órgãos competentes enquadrarão as águas e estabelecerão programas de controle de poluição para a efetivação dos respectivos enquadramentos, obedecendo o seguinte:

a) o corpo de água que, na data de enquadramento, apresentar condição em desacordo com a sua classe (qualidade inferior à estabelecida), será objeto de providências com prazo determinado, visando a sua recuperação, excetuados os parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais;

b) o enquadramento das águas federais na classificação será procedido pela Sema(\*), ouvidos o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas – CEEIBH, e outras Entidades públicas ou privadas interessadas;

c) o enquadramento das águas estaduais será efetuado pelo órgão estadual competente, ouvidas outras entidades públicas ou privadas interessadas;

d) os órgãos competentes definirão as condições específicas de qualidade dos corpos de água intermitentes;

e) os corpos de água já enquadrados na legislação anterior, na data da publicação desta resolução, serão objetos de reestudo, a fim de a ela se adaptarem;

f) enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas Classe 5 e as salobras Classe 7, porém aquelas enquadradas na legislação anterior permanecerão na mesma classe até o reenquadramento;

g) os programas de acompanhamento da condição dos corpos de água seguirão normas e procedimentos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 21.** Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam às seguintes condições:

a) pH: entre 5 a 9;

b) temperatura: inferior a 40<sup>a</sup> C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3<sup>a</sup> C;

c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento: com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;

e) óleos e graxas:

– óleos minerais até 20 mg/l;

– óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l;

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

Amônia: .....	5,0 mg/l N
Arsênio total:.....	0,5 mg/l As
Bário: .....	5,0 mg/l Ba
Boro: .....	5,0 mg/l B
Cádmio: .....	0,2 mg/l Cd:
Cianetos: .....	0,2 mg/l Cn
Chumbo: .....	0,5 mg/l Pb
Cobre:.....	1,0 mg/l Cu
Cromo hexavalente: .....	0,5 mg/l Cr
Cromo trivalente: .....	2,0 mg/l Cr
Estanho: .....	4,0 mg/l Sn
Índice de Fenóis: .....	0,5 mg/l C6 H5 OH
Ferro solúvel:.....	15,0 mg/l Fe
Fluore .....	1,0 mg/l NO2
Prata:tos: .....	10,0 mg/l F
Manganês Solúvel: .....	0,1 mg/l Mn
Mercúrio:.....	0,01 mg/l Hg
Níquel: .....	2,0 mg/l Ni
Nitrito: .....	0,1 mg/l Ag
Selênio:.....	0,05 mg/l Se
Sulfetos:.....	1,0 mg/l S
Sulfitos:.....	1,0 mg/l SO3
Zinco:.....	5,0 mg/l Zn
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	1,0 ug/l em Parathion
Sulfeto de carbono: .....	1,0 mg/l
Tricloroetano:.....	1,0 mg/l
Clorofórmio: .....	1,0 mg/l
Tetracloroeto de carbono:.....	1,0 mg/l
Dicloroetano: .....	1,0 mg/l
Dicloroetano:.....	Compostos organo clora- dos não listados acima (pesti- cidas, solventes, etc): De acordo com limites a serem fixados pelo Conama

Outras substâncias em concentrações que poderia ser prejudiciais

h) –tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos;

**Art. 22.** Não será permitida a diluição de efluentes industriais em águas não poluídas, tais como: água de abastecimento, água de mar e água de refrigeração.

**Parágrafo único.** Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou omissões individualizadas, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão competente.

**Art. 23.** Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o seu enquadramento nos termos desta resolução.

**Parágrafo único.** Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela entidade responsável pela emissão, o órgão competente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo 21, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento.

**Art. 24.** Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou, na ausência delas, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA-AWWA-WPCF, última edição, ressalvado o disposto no artigo 12. O índice de fenóis deverá ser determinado conforme o método 510 B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 16ª edição, de 1985.

**Art. 25.** As indústrias que, na data da publicação desta resolução, possuírem instalações ou projetos de tratamento de seus despejos, aprovados por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, que atendam à legislação anteriormente em vigor, terão prazo de 3 (três) anos, prorrogáveis até 5 (cinco) anos, a critério do órgão estadual local, para se enquadrarem nas exigências desta resolução. No entanto, as citadas instalações de tratamento deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta resolução.

## BALNEABILIDADE

**Art. 26.** As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário), serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias Excelente, Muito Boa, Satisfatória e Imprópria, da seguinte forma:

a) Excelente (3 estrelas): Quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 250 coliformes fecais por 100 mililitros ou 1.250 coliformes totais por 100 mililitros;

b) Muito Boa (2 estrelas): Quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 500 coliformes fecais por 100 mililitros ou 2.500 coliformes totais por 100 mililitros;

c) Satisfatórias (1 estrela): Quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros;

d) Impróprias: Quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes substâncias:

1 – não enquadramento em nenhuma das categorias anteriores, por terem ultrapassado os índices bacteriológicos nelas admitidos;

2 – ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidades transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;

3 – sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;

4 – recebimento regular, intermitente ou esporádico, de esgotos por intermédio de valas, corpos d'água ou canalizações, inclusive galerias de águas pluviais, mesmo que seja de forma diluída;

5 – presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;

6 – pH menor que 5 ou maior que 8,5;

7 – presença, na água de parasitas que afetem o homem ou a constatação da existência de seus hospedeiros intermediários infectados;

8 – presença, nas águas doces, de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose, caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar especificamente esse risco sanitário;

9 – outros fatores que contra-indiquem, temporariamente ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.

**Art. 27.** No acompanhamento da condição das praias ou balneários, as categorias Excelente, Muito Boa e Satisfatória poderão ser reunidas numa única categoria denominada Própria.

**Art. 28.** Se a deterioração da qualidade das praias ou balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas pelas águas da chuva, ou como consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no Boletim de Condição das Praias e Balneários.

**Art. 29.** A coleta de amostras será feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência do público às praias ou balneários.

**Art. 30.** Os resultados dos exames poderão também se referir a períodos menores que 5 semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas pelo menos, 5 amostras durante o tempo mencionado.

**Art. 31.** Os exames de colimetria, previstos nesta resolução, sempre que possível, serão feitos para a identificação e contagem de coliformes fecais, sendo permitida a utilização de índices expressos em conformes totais se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

**Art. 32.** À beira-mar, a coleta de amostra para a determinação do número de coliformes fecais ou totais deve ser, de preferência, realizada nas condições de maré, que apresentem, costumeiramente, no local, contagens bacteriológicas mais elevadas.

**Art. 33.** As praias e outros balneários deverão ser interditados se o órgão de controle ambiental, em qualquer dos seus níveis (municipal, estadual ou federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação primária justifica a medida.

**Art. 34.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que houver uma fluência ou extravasamento de esgotos capaz de oferecer sério perigo em praias ou outros balneários, o trecho afetado deverá ser sinalizado, pela entidade responsável, com bandeiras vermelhas constatando a palavra Poluída na cor negra.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta resolução, cabendo-lhes a fiscalização para o cumprimento da legislação, bem como a aplicação das penalidades previstas, inclusive a interdição de atividades industriais poluidoras.

**Art. 36.** Na inexistência de entidade estadual encarregada do controle ambiental ou se, existindo, apresentar falhas, omissões ou prejuízo sensíveis aos usos estabelecidos para as águas, a Secretaria Especial do Meio Ambiente<sup>(7)</sup> poderá agir diretamente, em caráter supletivo.

**Art. 37.** Os órgãos estaduais de controle ambiental manterão a Secretaria Especial do Meio Ambiente<sup>(\*)</sup> informada sobre os enquadramentos dos corpos de água que efetuem, bem como das normas e padrões complementares que estabelecerem.

**Art. 38.** Os estabelecimentos industriais, que causam ou possam causar poluição das águas, devem informar ao órgão de controle ambiental o volume e o tipo de seus efluentes, os equipamentos e dispositivos antipoluidores existentes, bem como de seus planos de ação e emergência, sob pena das sanções cabíveis, ficando o referido órgão obrigado a enviar cópia dessas informações, à Sema<sup>(7)</sup>, à STI (MIC), ao IBGE (Seplan) e ao DNAEE (MME).

**Art. 39.** Os Estados, Territórios e Distrito Federal, através dos respectivos órgãos de controle ambiental, deverão exercer sua atividade orientadora, fiscalizadora e punitiva das atividades potencialmente poluidoras instaladas em seu território, ainda que os corpos de água prejudicados não sejam de seu domínio ou jurisdição.

**Art. 40.** O não cumprimento ao disposto nesta resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e sua regulamentação pelo Decreto nº 88.351, de 1ª de junho de 1983.<sup>(1) (2)</sup>

**Art. 41.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***DENI LINEU SCWARTZ,***  
Ministro do Desenvolvimento  
Urbano e Meio Ambiente – Presidente

## NOTAS

---

(1) A Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O Decreto nº 88.351/83 revogado e a regulamentação da Lei nº 6.938/81 passou a ser feita pelo Decreto nº 99.274/90.

(2) O Decreto nº 88.351/83 foi revogado e substituído, no que se refere à imposição de penalidades, pelo Decreto nº 99.274/90.

(\*) A Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA – está extinta pelo artigo 1º da Lei nº 7.735/89; as funções a ela atribuídas, no que ainda vigora, são hoje exercidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pelo que dispõe o artigo 2º da lei acima mencionada, modificada pela Lei nº 8.028/90.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1988**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1988

**Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 7º e art. 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983; e <sup>(1)</sup>

Considerando que as obras de saneamento podem causar modificações ambientais;

Considerando que essas modificações podem ser avaliadas por critérios técnico científicos;

Considerando que obras de saneamento também estão sujeitas a licenciamento;

Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a problemas de medicina preventiva e de saúde pública, resolve:

**Art. 1º** Ficam sujeitas a licenciamento as obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta resolução, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte, natureza e peculiaridade sejam assim consideradas pelo órgão licenciador e necessariamente as atividades e obras relacionadas no art. 3º desta resolução.

**Art. 2º** Na elaboração do projeto o empreendedor deverá atender aos critérios e parâmetros estabelecidos previamente pelo órgão ambiental competente.

**Art. 3º** Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana, a seguir especificadas:

I – Em Sistemas de Abastecimento de Água:

a) obras de captação cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento, no ponto de captação e que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água;

II – Em Sistemas de Esgotos Sanitários:

a) obras de coletores troncos;

b) interceptores;

c) elevatórias;

d) estações de tratamento;

e) emissários; e

f) disposição final;

III – Em Sistemas de Drenagem:

a) obras de lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem;

b) obras de canais, dragagem e retificação em sistemas de macrodrenagem;

IV – Em Sistemas de Limpeza Urbana:

a) obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial;

b) atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem hospitalar.

**Art. 4º** O disposto nesta resolução se aplica onde couber às obras já implantadas ou em implantação, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor, não isentando-as, porém, de licenciamento nos casos de ampliação.

**Art. 5º** Os critérios e padrões para o licenciamento previsto no art. 3º serão fixados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 6º** O licenciamento previsto nesta resolução só se tornará exigível após a fixação de critérios e padrões pelo órgão ambiental competente, que para isso terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.<sup>(2)</sup>

## NOTAS

---

(1) O Decreto nº 88.351/83 foi revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

(2) Ver Resolução Conama nº 6, de 24 de janeiro de 1986, que institui e aprova modelos para publicação de pedidos de licenciamento.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 6, DE 15 DE JUNHO DO 1988**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 1988

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso III, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985; e

Considerando a ausência de informações sobre os tipos e destinos dos resíduos gerados no Parque Industrial do País;

Considerando a necessidade de dados precisos sobre os estoques de Bifelinas Policloradas – PCB, e agrotóxicos fora de especificação ou de uso proibido no País;

Considerando que estes produtos podem apresentar características extremamente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando, ainda, que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos perigosos, é essencial, à realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e/ou existentes no País, resolve:

**Art. 1º** No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados e/ou existentes deverão ser objetos de controle específico.

**Art. 2º** As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo, com orientação do órgão de controle ambiental do Estado ou da Sema em caráter supletivo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta resolução ou a partir de 60 (sessenta) dias após a notificação, apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida no Anexo I desta resolução:

- I – indústrias metalúrgicas com mais de 100 (cem) funcionários;
- II – indústrias químicas com mais de 50 (cinquenta) funcionários;
- III – indústrias de qualquer tipo (grupo 00 a 30) com mais de 500 (quinhentos) funcionários;
- IV – indústrias que possuem sistemas de tratamento de água residuária do processo industrial;
- V – indústrias que gerem resíduos perigosos como tais definidos pelos órgãos ambientais competentes.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta resolução, para emitir a notificação a que se refere o **caput** deste artigo.

**Art. 3º** As entidades públicas e/ou privadas que possuam estoques agrotóxicos fora de condições de uso proibido deverão apresentar ao órgão ambiental competente dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

**Art. 4º** As concessionárias de energia elétrica e empresas que possuam materiais e/ou equipamentos contaminados com Bifelinas Policloradas – PCB, bem como estoque e/ou equipamentos fora de uso, contendo óleos ascaréis, deverão apresentar ao órgão ambiental competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta resolução, acarretará aos infratores multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) OTN aplicável em dobro nas reincidências, na forma do art. 14, da Lei nº 6.938/81 e do art. 37, do Decreto nº 88.351/83, complementado pelo Decreto nº 89.532/84.

**Art. 6º** As penalidades aqui previstas serão aplicadas pelos órgãos ambientais, nas suas respectivas esferas de competência ressalvada a supletividade de ação do Ibama, conforme previsto em lei.

**Art. 7º** Estabelecer que o Ibama e os órgãos estaduais, coordenadamente e nas áreas de suas competências, apresentem:

I – em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta resolução, diretrizes visando o controle da poluição por resíduos industriais, e em particular os perigosos;

II – em até 200 (duzentos) dias, programas estaduais, e em até 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da publicação desta resolução, plano nacional, para gerenciamento de resíduos industriais.

**Parágrafo único.** Nas diretrizes e/ou planos previstos neste artigo serão estabelecidos os prazos e formas de atualização das informações alinhadas nesta resolução.

**Art. 8º** Quando a empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos a outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos ao órgão ambiental competente.

**Art. 9º** Os anexos de I a V, constituem parte integrante desta resolução.

**Art. 10.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**João Alves Filho**

## NOTAS

**NOTA** – Esta resolução possui quatro anexos constantes de formulários de inventário de resíduos; códigos para resíduos não perigosos e para tipos de acondicionamento, e sistema de estocagem, tratamento e destino final de resíduos.

(1) Os Decretos nº 88.351/83 e 91.305/85, foram revogados pelo Decreto nº 999.274, de 6 de junho de 1990, regulamentador da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

(2) Ver Resolução Conama nº 9, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre óleos lubrificantes e nº 19, de 29 de setembro de 1994, que autoriza a exportação, em caráter de excepcionalidade, de *bifenilas policloradas* – PCB.

(3) Ver Resolução Conama nº 37, de 30 de dezembro de 1994, que proíbe a importação de resíduos perigosos classe I.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 1989**

---



## **RESOLUÇÃO/CONAMA Nº 3, de 15 de junho de 1989** **Publicado no DOU de 25-8-89, Seção I, Pág. 14713**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983,

Considerando que existem evidências de que os aldeídos contribuem para a deterioração da qualidade do ar;

Considerando que os veículos automotores do Ciclo Otto são fonte relevante de emissão de aldeídos;

Considerando que o uso em larga escala de álcool, como combustível automotivo, introduz um problema de poluição singular no Brasil e, portanto, requer uma abordagem inovadora nos esforços de controle;

Considerando que tecnologias existentes para o controle de hidrocarbonetos contribuem também para a redução da emissão de aldeídos, resolve:

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 1992, a emissão de aldeídos, presentes no gás de escapamento de veículos automotores leves do Ciclo Otto, não deve exceder 0,15 gramas por quilômetro devendo os projetos dos fabricantes terem como meta para isso a emissão de 0,10 gramas por quilômetro.

**Art. 2º** Estabelecer como meta que a emissão de aldeídos presentes no gás de escapamento de veículos automotores leves do Ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 1997, não deve exceder 0,03 gramas por quilômetro e com base nos dados disponíveis, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Proconve – CAP deve ratificar ou retificar este valor até 31 de dezembro de 1993, submetendo-o ao Conama para aprovação.

**Art. 3º** Para atendimento aos limites de emissão previstos nesta resolução, o fabricante deve utilizar a melhor tecnologia disponível.

**Parágrafo único.** Até 31 de dezembro de 1993, a CAP deve se manifestar ao Conama sobre a garantia dos referidos limites, pelo menos durante 80.000 (oitenta mil) quilômetros ou cinco anos de uso, aquele que ocorrer primeiro.

**Art. 4º** Para fins de atendimento aos artigos 1º e 2º, considera-se emissão de aldeídos como sendo a massa total de aldeídos emitidos pelo veículo quando o mesmo é submetido a ensaio, conforme NBR 6601 – Análise dos Gases de Escapamento de Veículos Rodoviários Automotores Leves a Gasolina.

**Art. 5º** A emissão de aldeídos deve ser o resultado da soma das massas de formaldeído e acetaldeído, expressas em grama por quilômetro.

**Art. 6º** O método analítico de referência, para a medição da emissão de aldeídos, é aquele que se baseia na reação dos aldeídos com o DNPH (2,4 Dinitrofenilhidrazina) e posterior identificação e quantificação dos derivados formados através de cromatografia líquida de alta resolução, conforme projeto de norma 5.11.03.018, de 1989, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único.** Outros processos analíticos que venham a ser utilizados, devem ser aprovados pela CAP e apresentar resultados equivalentes aos obtidos com o método de referência.

**Art. 7º** Para o atendimento aos limites de emissão previstos nesta resolução, o fabricante fica dispensado da certificação de produção até que a CAP tenha subsídios que justifiquem a refe-

rida certificação, em complementação à certificação já estabelecida para a emissão de hidrocarbonetos pela Resolução/Conama nº 18/86.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 1992, até 31 de dezembro de 1993, os fabricantes de veículos automotores leves do Ciclo Otto devem declarar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, até o último dia útil de cada semestre civil, os valores típicos de emissão de aldeídos, conforme definido na Resolução/Conama nº 18/86, identificados e quantificados conforme a presente resolução, das configurações representativas dos veículos em produção.

**Parágrafo único.** Os relatórios de ensaio devem ficar à disposição do Ibama, ou do órgão por ele designado, para consulta.

**Art. 9º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita  
João Alves Filho**

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1989**

---



## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1989**

### **Publicada no *DOU* de 30-8-89, Seção I, Pág. 15048**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983;

Considerando o acelerado crescimento urbano e industrial brasileiro e da frota de veículos automotores;

Considerando o progressivo e decorrente aumento da poluição atmosférica, principalmente nas regiões metropolitanas;

Considerando seus reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente;

Considerando as perspectivas de continuidade destas condições e;

Considerando a necessidade de se estabelecer estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar, válidos para todo o território nacional, conforme previsto na Lei nº 6.938, de 31-8-81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

1 – Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:

- a) uma melhoria na qualidade do ar;
- b) o atendimento aos padrões estabelecidos;
- c) o não-comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas.

#### 2 – Estratégias

A estratégia básica do Pronar é limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.

##### 2.1 – Limites Máximos de Emissão

Entende-se por limite máximo de emissão a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera.

Os limites máximos de emissão serão diferenciados em função da classificação de usos pretendidos para as diversas áreas e serão mais rígidos para as fontes novas de poluição.

2.1.1 – Entende-se por fontes novas de poluição aqueles empreendimentos que não tenham obtido a licença prévia do órgão ambiental licenciador na data de publicação desta resolução.

Os limites máximos de emissão aqui descritos serão definidos por resoluções específicas do Conama.

##### 2.2 – Adoção de Padrões Nacionais de Qualidade do Ar

Considerando a necessidade de uma avaliação permanente das ações de controle estabelecidas no Pronar, é estratégica a adoção de padrões de qualidade do ar como ação complementar e referencial aos limites máximos de emissão estabelecidos.

2.2.1 – Ficam estabelecidos dois tipos de padrões de qualidade do ar: os primários e os secundários.

a) São padrões primários de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população, podendo ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas em curto e médio prazo.

b) São padrões secundários de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como mínimo dano à fauna e flora, aos materiais e meio ambiente em geral, podendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo.

Os padrões de qualidade do ar aqui escritos serão definidos por resolução específica do Conama.

### 2.3 – Prevenção de Deterioração Significativa da Qualidade do Ar

Para a implementação de uma política de não-deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional, suas áreas serão enquadradas de acordo com a seguinte classificação de usos pretendidos:

Classe I: Área de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

Classe II: Áreas nas quais o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

Classe III: Áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

Por meio de resolução específica do Conama serão definidas as áreas Classe I e Classe III, sendo as demais consideradas Classe II.

### 2.4 – Monitoramento da Qualidade do Ar

Considerando a necessidade de conhecer e acompanhar os níveis de qualidade do ar no País, como forma de avaliação das ações de controle estabelecidas pelo Pronar, é estratégica a criação de uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Nestes termos, será estabelecida uma Rede Básica de Monitoramento que permitirá o acompanhamento dos níveis de qualidade do ar e sua comparação com os respectivos padrões estabelecidos.

### 2.5 – Gerenciamento do licenciamento de fontes de poluição do ar

Considerando que o crescimento industrial e urbano, não devidamente planejado, agrava as questões de poluição do ar, é estratégico estabelecer um sistema de disciplinamento da ocupação do solo baseado no licenciamento prévio das fontes de poluição. Por este mecanismo o impacto de atividades poluidoras poderá ser analisado previamente, prevenindo uma deterioração descontrolada da qualidade do ar.

### 2.6 – Inventário Nacional de Fontes e Poluentes do Ar

Como forma de subsidiar o Pronar, no que tange às cargas e locais de emissão de poluentes, é estratégica a criação de um Inventário Nacional de Fontes e Emissões objetivando o desenvolvimento de metodologias que permitam o cadastramento e a estimativa das emissões, bem como o devido processamento dos dados referentes às fontes de poluição do ar.

### 2.7 – Gestões Políticas

Tendo em vista a existência de interfaces com os diferentes setores da sociedade, que se criam durante o estabelecimento e a aplicação de medidas de controle da poluição do ar, é estratégia do Pronar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, coordene gestões junto aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais

is e municipais e entidade privadas, no intuito de se manter um permanente canal de comunicação visando viabilizar a solução de questões pertinentes.

## 2. 8 – Desenvolvimento Nacional na Área de Poluição do Ar

A efetiva implantação do Pronar está intimamente correlacionada com a capacitação técnica dos órgãos ambientais e com o desenvolvimento tecnológico na área de poluição do ar.

Nestes termos, é estratégia do Pronar promover junto aos órgãos ambientais meios de estruturação de recursos humanos e laboratoriais a fim de se desenvolverem programas regionais que viabilizarão o atendimento dos objetivos estabelecidos.

Da mesma forma, o desenvolvimento científico e tecnológico em questões relacionadas com a poluição atmosférica envolvendo órgãos ambientais, universidades, setor produtivo e demais instituições afetas à questão, deverá ser propiciado pelo Pronar como forma de criar novas evidências científicas que possam ser úteis ao programa.

## 2. 9 – AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO

Considerando que os recursos disponíveis para a implementação do Pronar são finitos, é estratégico que se definam metas de curto, médio e longo prazo para que se dê prioridade à alocação desses recursos. Nestes termos, fica definida como seqüência de ações:

### a) A Curto Prazo:

- Definição dos limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias;
- Definição dos padrões de qualidade do ar;
- Enquadramento das áreas na classificação de usos pretendidos;
- Apoio à formulação dos Programas Estaduais de Controle e Poluição do Ar;
- Capacitação laboratorial;
- Capacitação de recursos humanos.

### b) A Médio Prazo:

- Definição dos demais limites de emissão para fontes poluidoras;
- Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;
- Criação do Inventário Nacional de Fontes e Emissões;
- Capacitação laboratorial (continuidade);
- Capacitação de recursos humanos (continuidade).

### c) Longo Prazo:

- Capacitação laboratorial (continuidade);
- Capacitação de recursos humanos (continuidade);
- Avaliação e retroavaliação do Pronar.

## 3 – INSTRUMENTOS

Para que as ações de controle definidas pelo Pronar possam ser concretizadas em nível nacional, ficam estabelecidos alguns instrumentos de apoio e operacionalização.

### 3.1 – SÃO INSTRUMENTOS DO PRONAR:

- Limites máximos de emissão;
- Padrões de Qualidade do Ar;
- PROCONVE – Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, criado pela Resolução Conama nº 18/86;
- PRONACOP – Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial;
- Programa Nacional de Avaliação da Qualidade do Ar;
- Programa Nacional de Inventário de Fontes Poluidoras do Ar;
- Programas Estaduais de Controle da Poluição do Ar.

#### 4 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Compete ao Ibama o gerenciamento do Pronar;
- Compete ao Ibama o apoio na formulação dos programas de controle, avaliação e inventário que instrumentalizam o Pronar.
- Compete aos estados o estabelecimento e implementação dos Programas Estaduais de Controle da Poluição do Ar, em conformidade com o estabelecido no Pronar;
- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos, fixados em nível estadual.;
- Sempre que necessário, poderão ser adotadas ações de controle complementares.

As estratégias de controle de poluição do ar estabelecidas no Pronar estarão sujeitas a revisão a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade do atendimento dos padrões nacionais de qualidade do ar.

5 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**  
**João Alves Filho.**

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990

**Estabelece padrões de qualidade do ar e amplia o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 6º da Lei nº 7.804, 18 de julho de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e;<sup>(1)</sup>

Considerando a necessidade de ampliar o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle no País;

Considerando que a Portaria GM 231, de 27-4-76, previa o estabelecimento de novos padrões de qualidade do ar quando houvesse informação científica a respeito;

Considerando o previsto na Resolução Conama nº 5, de 15-6-89, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, resolve:

**Art. 1º** São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Parágrafo único.** Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II – inconveniente ao bem-estar público;
- III – danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- IV – prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

II – Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Parágrafo único.** Os Padrões de Qualidade do Ar serão o objetivo a ser atingido mediante a estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de Planos Regionais de Controle de Poluição do Ar.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Partículas Totais em Suspensão:

a) Padrão Primário

1 – concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 – concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

II – Fumaça:

a) Padrão Primário

1 – Concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 – concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

III – Partículas Inaláveis:

a) Padrão Primário e Secundário

1 – concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

IV – Dióxido de Enxofre:

a) Padrão Primário

1 – concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 – concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

V – Monóxido de Carbono:

a) Padrão Primário e Secundário

1 – concentração média de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

2 – concentração média de 1 (uma) hora de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

VI – Ozônio:

a) Padrão Primário e Secundário

1 – concentração média de 1 (uma) hora de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

VII – Dióxido de Nitrogênio:

a) Padrão Primário

1 – concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 1 (uma) hora de 320 (trezentos e vinte) microgramas por metro cúbico de ar.

b) Padrão Secundário

1 – concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar;

2 – concentração média de 1 (uma) hora de 190 (cento e noventa) microgramas por metro cúbico de ar.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os seguintes métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos a serem definidos nas respectivas instruções normativas:

a) Partículas Totais em Suspensão: Método do Amostrador de Grandes Volumes ou método equivalente.

- b) Fumaça: Método da Refletância ou método equivalente;
- c) Partículas Inaláveis: Método de Separação Inercial/Filtração ou método equivalente;
- d) Dióxido de Enxofre: Método de Pararonsilina ou método equivalente;
- e) Monóxido de Carbono: Método do Infra-vermelho Não dispersivo ou método equivalente;
- f) Ozônio: Método de Quimioluminescência ou método equivalente;
- g) Dióxido de Nitrogênio: Método de Quimioluminescência ou método equivalente.

§ 1º Constitui-se Método de Referência, os métodos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e na ausência deles os recomendados pelo Ibama como os mais adequados e que devem ser utilizados preferencialmente.

§ 2º Poderão ser adotados métodos equivalentes aos métodos de referência, desde que aprovados pelo Ibama.

§ 3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

**Art. 4º** O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos estados.

**Art. 5º** Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando providências dos governos de estado e dos municípios, assim como de entidades privadas e comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

§ 2º Ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, Alerta e Emergência para a execução do plano.

§ 3º Na definição de qualquer dos níveis enumerados poderão ser consideradas concentrações de dióxido de enxofre, partículas totais em suspensão, produto entre partículas totais em suspensão e dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio, partículas inaláveis, fumaça, dióxido de nitrogênio, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes previstos e esperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos Níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 5º O Nível de Atenção será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- a) concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- b) concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;
- c) produto, igual a  $65 \times 10^3$  entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de partículas totais em suspensão ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico (15 ppm);
- e) concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;
- f) concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- g) concentração de fumaça, média de 24 (vinte e quatro) horas de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

h) concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora de 1.130 (hum mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

§ 6º O Nível de Alerta será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

a) concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) média de 24 (vinte e quatro) horas, 1.600 (hum mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

b) concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

c) produto, igual a  $261 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de partículas totais em suspensão, ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

d) concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

e) concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

f) concentração de partículas inaláveis, 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

g) concentração de fumaça, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

h) concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

§ 7º O Nível de Emergência será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

a) concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

b) concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

c) produto, igual a  $393 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de partículas totais em suspensão – ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

d) concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico (40 ppm);

e) concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 1.000 (hum mil) microgramas por metro cúbico;

f) concentração de partículas inaláveis, 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

g) concentração de fumaça, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

h) concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.

§ 8º Cabe aos estados a competência para indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuarem-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

§ 9º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 6º Outros Padrões de Qualidade do Ar para poluentes, além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos pelo Conama, se isto vier a ser julgado necessário.

Art. 7º Enquanto cada estado não definir as áreas de Classe I, II e III mencionadas no item 2, subitem 2, 3, da Resolução Conama nº 5/89, serão adotados os padrões de qualidade do ar estabelecidos nesta resolução. <sup>(2)</sup>

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.<sup>(3)</sup>

## NOTAS

---

(1)A Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, foi revogada pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta a Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

(2)A Resolução nº 5/89, institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR.

(3)Ver Resolução Conama nº 8, de 6 de dezembro de 1990, que estabelece padrões de emissão para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição.



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 6, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990**

---



**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Publicada no DOU, de 6-12-90, Seção I, págs. 23476 a 23477**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do art. 8º do seu Regimento Interno e com base no art. 5º, do Decreto nº 83.540/79; e

Considerando que o derrame de petróleo e seus derivados constitui uma das principais fontes de poluição das águas;

Considerando que a exploração de campos submarinos em plataformas continentais e as operações de transporte envolvem o movimento crescente de petróleo e seus derivados;

Considerando que as atividades que envolvem o petróleo e seus derivados constituem risco potencial à saúde e ao meio ambiente; e

Considerando que a aplicação de dispersantes químicos para óleo é uma opção viável, apesar de restrições que devem ser observadas, Resolve:

**Art. 1º** A produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados somente poderá ser feita após prévia avaliação e registro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 2º** A aplicação de dispersantes químicos em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados deverá ser comunicada ao órgão estadual do meio ambiente com jurisdição sobre a área atingida e ao Ibama, em prazo não superior a 24 horas, identificando o local e o nome do produto aplicado, e a respectiva quantidade.

**Art. 3º** Para cada aplicação de dispersante químico o responsável técnico elaborará relatório circunstanciado remetendo-o ao órgão estadual do meio ambiente envolvido e ao Ibama, no prazo de 15 dias.

**Art. 4º** O Ibama estabelecerá, por meio de instruções normativas, os procedimentos e exigências complementares que se façam necessárias para a aplicação da presente resolução.

**Art. 5º** A não-observância desta resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Tânia Maria Tonel Munhoz – José A. Lutzenberger**



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

**Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o previsto na Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989, que institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR;

Considerando a necessidade do estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) em fontes fixas de poluição;

Considerando que o estabelecimento deste mecanismo, em nível nacional, constitui-se no mais eficaz instrumento de controle da poluição atmosférica, em conjunto com os limites máximos de emissão veiculares, já fixados pelo Proconve e;

Considerando que, entre toda a tipologia industrial, os processos de combustão externa constituem-se no maior contingente de fontes fixas de poluentes atmosféricos, o que justifica ser a primeira atividade a ter emissões regulamentadas em nível nacional, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70Mw (setenta megawatts) e superiores.

§ 1º A definição de limites máximos de emissão é aquela dada pela Resolução Conama nº 5, de 15-6-89, que institui o Pronar.

§ 2º Para os efeitos desta resolução fontes novas de poluição são aquelas pertencentes a empreendimentos cuja LP venha a ser solicitada aos órgãos licenciadores competentes após a publicação desta resolução.

§ 3º Entende-se por processo de combustão externa em fontes fixas toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras; geradores de vapor; centrais para a geração de energia elétrica; fornos; fornalhas; estufas e secadores para geração e uso de energia térmica; incineradores e gaseificadores.

**Art. 2º** Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes limites máximos de emissão para partículas totais e dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), expressos em peso de poluentes por poder calorífico superior do combustível e densidade colorimétrica, consoante a classificação de usos pretendidos definida pelo Pronar.

2.1 – Para novas fontes com potência nominal total igual ou inferior a 70Mw (setenta megawatts).

2.1.1 – ÁREAS CLASSE I

2.1.1.1 – Áreas a serem atmosféricamente preservadas (Unidades de Conservação, com exceção das APA). Nestas áreas fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição do ar.

2.1.1.2 – Áreas a serem atmosféricamente conservadas (lazer, turismo, estâncias climáticas, hidrominerais e hidrotermais).

a) Partículas Totais

– 120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias.

**b) Densidade Colorimétrica**

– Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente a Escala de Ringelmann nº 1, exceto na operação de ramonagem e na partida do equipamento.

**c) Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)**

– 2.000 (dois mil) gramas por milhão de quilocalorias.

**d)** O limite de consumo de óleo combustível por fonte fixa, correspondente à capacidade nominal total do(s) equipamento(s), será de 3.000 toneladas por ano. Consumos de óleo superior ao ora estabelecido ou uso de outros combustíveis estarão sujeitos a aprovação do órgão estadual de meio ambiente por ocasião do licenciamento ambiental.

**2.1.2 – ÁREAS CLASSE II e III**

**a) Partículas Totais**

– 350 (trezentos e cinquenta) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível).

– 1.500 (hum mil e quinhentos) gramas por milhão de quilocalorias (para carvão mineral).

**b) Densidade Colorimétrica**

– Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente a Escala de Ringelmann nº 1, exceto na operação de ramonagem e na partida do equipamento.

**c) Dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>)**

– 5.000 (cinco mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral).

**2.2 – Para novas fontes fixas com potência nominal total superior a 70Mw (setenta megawatts).**

**2.2.1 – ÁREAS CLASSE I**

Nestas áreas não será permitida a instalação de novas fontes fixas com este porte.

**2.2.2 – ÁREAS CLASSE II E III**

**a) Partículas Totais**

– 120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível).

– 800 (oitocentos) gramas por milhão de quilocalorias (para carvão mineral).

**b) Densidade Colorimétrica**

– Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente a Escala de Ringelmann nº 1, exceto na operação de ramonagem ou na partida do equipamento.

**c) Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)**

– 2.000 (dois mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral).

**Art. 3º** Para outros combustíveis, exceto óleo combustível e carvão mineral, caberá aos órgãos estaduais de meio ambiente o estabelecimento de limites máximos de emissão para partículas totais, dióxido e enxofre e, se for o caso, outros poluentes, quando do licenciamento ambiental do empreendimento.

**Art. 4º** Cabe aos órgãos estaduais de meio ambiente propor aos governos de seus respectivos estados o enquadramento de suas áreas Classe I e III, conforme já previsto na Resolução Conama nº 3/90.<sup>(1)</sup>

**Art. 5º** O atendimento aos limites máximos de emissão, aqui estabelecidos, não exime o empreendedor do atendimento a eventuais exigências de controle complementar, conforme a legislação vigente.

**Art. 6º** A verificação do atendimento aos limites máximos de emissão fixados por meio desta resolução, quando do fornecimento da LO – Licença de Operação, poderá ser realizada pelo órgão ambiental licenciador ou pela empresa em licenciamento, desde que com acompanhamento do referido órgão ambiental licenciador.

**Art. 7º** Os limites máximos de emissão aqui fixados são passíveis de uma 1ª revisão dentro de dois anos, e em seguida a cada cinco anos, quando também poderão ser, eventualmente, acrescentados outros poluentes gerados nos processos de combustão externa em fontes fixas.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>(1)</sup> A Resolução Conama nº 3/90 dispõe sobre a ampliação do monitoramento e controle dos poluentes atmosféricos.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 1991**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 1991

O Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ad referendum do Plenário do Conama, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 9º do Regimento Interno e;

Considerando a necessidade de atualizar e sistematizar, com urgência, o estabelecimento de diretrizes, normas e critérios de destinação de resíduos de qualquer natureza;

Considerando que a evolução sócio tecnológica dos países industrializados do primeiro mundo forçou a incineração de rejeitos de qualquer natureza, por carência de espaço, clima adverso à degradação biológica natural e ausência de uma ideologia de reciclagem de matérias primas;

Considerando que, após quarenta anos, este processo se tornou inaceitável por ser um procedimento inadequado, contestado tanto cientificamente como rejeitado pela população, por, dentre outras deficiências, não produzir a eliminação de agentes químicos e biológicos pretendida, a ponto de comunidades realizarem plebiscitos contra o procedimento da incineração;

Considerando que os equipamentos utilizados nos procedimentos da incineração estão sendo rejeitados no primeiro mundo, por promoverem a poluição ambiental e comprometerem a qualidade de vida ao liberarem na atmosfera elementos e compostos comprovadamente carcinogênicos, mutagênicos e teratogênicos, como furanos, dioxinas e metais pesados;

Considerando que avaliações bacteriológicas de incineradores hospitalares referidas em estudos técnicos, cuja câmara de combustão primária funcionava a 800°C (oitocentos graus centígrados) e a secundária a 1.100°C (hum mil e cem graus centígrados), onde se constatou que alguns microrganismos continuavam vivos, levou a conclusão de que a incineração não é um método absolutamente seguro para a esterilização do chamado "lixo hospitalar";

Considerando que a tendência dos modelos industriais, neste momento, é a transferência desses processos para países desinformados e/ou desatualizados quanto a esta tecnologia superada poluidora;

Considerando que no Brasil a norma que regulamenta o assunto (Portaria/MINTER/nº 53/79) está respaldando a instalação de incineradores para resíduos hospitalares;

Considerando a urgente necessidade de buscarmos soluções realistas para o destino a ser dado aos resíduos de qualquer natureza, libertando as administrações públicas e unidades de serviços de saúde do jugo da tecnologia imposta;

Considerando ainda que os órgãos gestores de meio ambiente, em nível federal, estadual e municipal, têm encontrado impedimentos de ordem operacional proporcionados pelo anacronismo de alguns incisos da norma regulamentadora (Portaria/MINTER/nº 53/79), resolve:

**Art. 1º** Criar uma Câmara Técnica Especial para analisar, emitir parecer e encaminhar ao Plenário do Conama, em regime de urgência, a proposta de alteração da Portaria/MINTER/nº 53/79 no que se refere a questão dos resíduos de qualquer natureza gerados no País.

**Art. 2º** A Câmara Técnica Especial será composta por Conselheiros do Conama, representantes das seguintes instituições:

- Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República;
- Ministério da Saúde;
- Confederação Nacional da Indústria;

- Associação Democrática Feminina Gaúcha Amigos da Terra;
- Governo do Distrito Federal;
- Governo do Estado do Maranhão e
- Governo do Estado do Paraná.

**Art. 3º** O prazo de duração da Câmara Técnica é de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que o Plenário do Conama se manifeste conclusivamente sobre o assunto.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ A. LUTZENBERGER**

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 1991**

---



## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 1991**

### **Dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

Considerando que as cargas deterioradas, contaminadas ou fora de especificações têm um grande potencial de gerar danos ambientais;

Considerando que as ações preventivas, se adotadas assim que os fatos se apresentem, são menos onerosas e podem evitar danos no meio ambiente;

Considerando que as ações corretivas, de tratamento e de disposição final destas cargas são caras;

Considerando ainda que as legislações internacional e nacional estabelecem responsabilidades civil e penal para esses casos, resolve:

**Art. 1º** As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas são tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do Órgão de Meio Ambiente competente.

**Art. 2º** Cabe ao órgão federal de meio ambiente em conjunto com outros órgãos que tenham competência sobre a matéria, adotar as medidas necessárias para facilitar a internalização e solução final quando de ocorrência de problemas relacionados com cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas.

**Art. 3º** Cabe ao órgão que tenha conhecimento da existência de cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas, a comunicação do fato, num prazo máximo de 24 horas, ao órgão estadual de meio ambiente que cientificará o órgão federal de meio ambiente, que acionará a autoridade competente e o responsável pelas cargas para as providências de sua competência.

**Art. 4º** Responde solidariamente pela ação de prevenção, controle, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pelas cargas mencionadas no art. 1º, o importador, transportador, embarcador ou agente que os represente, salvo previsão específica de responsabilidade, em contrato.

**Parágrafo único.** As despesas oriundas das avaliação, monitoramento, controle e gerenciamento dos resíduos gerados pelas cargas mencionadas no art. 1º correrão as expensas do responsável pelas mesmas.

**Art. 5º** Os portos, terminais e entrepostos alfandegários preverão áreas para o armazenamento das cargas mencionadas no art. 1º, contaminadas, conforme estabelecer instrução normativa do órgão de meio ambiente.

**Art. 6º** Cabe ao órgão federal de meio ambiente coordenar a ação interinstitucional de regulamentação e definição de procedimentos técnico-operacionais e administrativos que devam ser adotados para atender ao disposto nesta resolução.

**Art. 7º** A inobservância desta resolução sujeita os infratores às penas previstas na legislação vigente.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Tânia Maria Tonelli Munhos, Secretária-Executiva**

**Eduardo de Souza Martins, Presidente em exercício.**



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991**

---



**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991**  
**Publicada no DOU de 30-10-91, Seção I, pág. 24.063**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VII do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, resolve:

**Art. 1º** Fica desobrigada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais.

**Art. 2º** Nos estados e municípios que optarem por não incinerar os resíduos sólidos mencionados no art. 1º, os órgãos estaduais de meio ambiente estabelecerão normas para tratamento especial como condição para licenciar a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final.

**Art. 3º** A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República em articulação com o Ministério da Saúde, a Secretaria Nacional de Saneamento e os órgãos estaduais e federais competentes, depois de ouvidas as entidades representativas da comunidade científica e técnica, apresentará ao Conama, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a proposta de normas mínimas a serem obedecidas no tratamento dos resíduos mencionados no art. 1º.

**Art. 4º** A não observância desta resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Eduardo de Souza Martins**



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

---



**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991.  
Publicada no DOU de 30-10-91, Seção I, pág. 24-063**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, resolve:

**Art. 1º** É vedada a entrada no País de materiais residuais destinados à disposição final e incineração no Brasil.

**Art. 2º** A não-observância desta resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Eduardo de Souza Martins**



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 1993**

---



## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5 DE 5 DE AGOSTO DE 1993**

**Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como aos terminais ferroviários e rodoviários, objetivando preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução Conama nº 25, de 3 de dezembro de 1986; e

Considerando a determinação contida no art. 3º da Resolução Conama nº 6, de 19 de setembro de 1991, relativa a definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como a necessidade de estender tais exigências aos terminais ferroviários e rodoviários;

Considerando a necessidade de definir procedimentos mínimos para o gerenciamento desses resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente; e

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são onerosas e minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

**Art. 1º** Para os efeitos desta resolução definem-se:

I – Resíduos Sólidos: conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamentos de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível;

II – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art. 2º desta resolução, completando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III – Sistema de Tratamentos de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV – Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

**Art. 2º** Esta resolução aplica-se aos resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

**Art. 3º** Para efeitos desta resolução, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º são classificados de acordo com o Anexo 1 desta resolução.

**Art. 4º** Caberá aos estabelecimentos já referidos o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

**Art. 5º** A administração dos estabelecimentos citados no art. 2º, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetido à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competente.

**§ 2º** Os órgãos de meio ambiente e de saúde definirão, em conjunto, critérios para determinar quais estabelecimentos estão obrigados a apresentar o plano requerido neste artigo.

**§ 3º** Os órgãos integrantes no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, definirão e estabelecerão, em suas respectivas esferas de competência, os meios e os procedimentos operacionais a serem utilizados, o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta resolução.

**Art. 6º** Os estabelecimentos listados no art. 2º terão um responsável registrado em conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades.

**Art. 7º** Os resíduos sólidos serão acondicionados adequadamente, atendendo às normas aplicáveis da ABTN e demais disposições legais vigentes.

**§ 1º** Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo “A” do Anexo I desta resolução serão acondicionados em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante.

**§ 2º** Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes ou cortantes estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

**Art. 8º** O transporte dos resíduos sólidos, objeto desta resolução, será feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 9º** A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor.

**Art. 10.** Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo “A” não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

- a) a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- b) a preservação dos resíduos naturais; e
- c) o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

**Parágrafo único.** Aterros sanitários implantados e operados conforme normas técnicas vigentes deverão ter previstos, em seus licenciamentos ambientais, sistemas específicos que possibilitem a disposição de resíduos sólidos pertencentes ao grupo “A”.

**Art. 11.** Dentre as alternativas passíveis de serem utilizadas no tratamento dos resíduos sólidos pertencentes ao grupo “A”, ressalvadas as condições particulares de emprego e operação de cada tecnologia, bem como considerando-se o atual estágio de desenvolvimento tecnológico, recomenda-se a esterilização a vapor ou a incineração.

**§ 1º** Outros processos de tratamento poderão ser adotados, desde que obedecido o disposto no art. 10 desta resolução e com prévia aprovação pelo órgão do meio ambiente e de saúde competentes.

**§ 2º** Após tratamento, os resíduos sólidos pertencentes ao grupo “A” serão considerados “comuns” (grupo “D”), para fins de disposição final.

**§ 3º** Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo não poderão ser reciclados.

**Art. 12.** Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo “B” deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.

**Art. 13.** os resíduos sólidos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao grupo “C”, do Anexo I desta resolução, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

**Art. 14.** os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo “D” serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 15.** Quando não assegurada a devida segregação dos resíduos sólidos, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes o grupo “A”, salvo os resíduos sólidos pertencentes aos grupos “B” e “C” que, por suas peculiaridades, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações.

**Art. 16.** Os resíduos comuns (grupo “D”) gerados nos estabelecimento explicitados no art. 2º, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como pertencentes ao grupo “A”.

**Art. 17.** O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 18.** Os restos alimentares *in natura* não poderão ser encaminhados para a alimentação de animais, se provenientes dos estabelecimentos elencados no art. 2º ou das áreas endêmicas a que se refere o art. 16 desta resolução.

**Art. 19.** Os padrões de emissão atmosférica de processos de tratamento dos resíduos sólidos, objeto desta resolução, serão definidos no âmbito do PRONAR – Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta resolução, mantendo-se aqueles já estabelecidos e em vigência.

**Art. 20.** As cargas em perdimento consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão ao disposto na Resolução do Conama nº 2, de 22 de agosto de 1991.

**Art. 21.** Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, mormente os partícipes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, incube a aplicação desta resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

**Art. 22.** Os órgãos estaduais do meio ambiente com a participação das Secretarias Estaduais de Saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não-governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta resolução e garantir o seu integral cumprimento.

**Art. 23.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria Minter nº 13, de 1 de março, de 1979.

**Fernando Coutinho Jorge, Presidente**

**Humberto Cavalcante Lacerda, Secretário-Executivo em exercício**

## CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**GRUPO "A":** resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos .

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros e gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução.

Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc., provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

**GRUPO B:** resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados); e
- c) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

**GRUPO C:** resíduos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

**GRUPO D:** resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 6, DE 31 DE AGOSTO DE 1993**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

**Dispõe sobre a divulgação de forma abrangente das especificações de regulagem e manutenção dos veículos automotores pelos respectivos fabricantes e importadores.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterada pela Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução Conama nº 25, de 3 de dezembro de 1986, considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos; considerando que a desregulagem dos veículos automotores contribui significativamente para o aumento das emissões de poluentes e do consumo de combustíveis; considerando que o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, prevê a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso em grandes centros urbanos; considerando que as dificuldades de acesso às recomendações e especificações de regulagem e manutenção dos veículos automotores por parte das oficinas mecânicas independentes e do público em geral representam sérias limitações ao desenvolvimento do Proconve; considerando ser extremo interesse público e ambiental a divulgação de forma abrangente das especificações de regulagem e manutenção dos veículos automotores pelos respectivos fabricantes e importadores; considerando também, as disposições do Código de Proteção e defesa do consumidor – Lei nº 8.078, de 11-9-1990, resolve:

*Dispõe sobre a divulgação de forma abrangente das especificações de regulagem e manutenção dos veículos automotores pelos respectivos fabricantes e importadores.*

**Art. 1º** Os fabricantes e empresas de importação de veículos automotores deverão, num prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta resolução, dispor de procedimentos e infra-estrutura para a divulgação sistemática, ao público em geral, das recomendações e especificações de calibração, regulagem e manutenção do motor, os sistemas de alimentação de combustível, e ignição, de carga elétrica, de partida, de arrefecimento, de escapamento e sempre que aplicável, dos componentes de sistemas de controle de emissão de gases, partículas e ruído.

§ 1º Para os veículos comercializados a partir do ano-modelo 1994, inclusive, a divulgação das recomendações e especificações de calibração, regulagem e manutenção deve ser feita sempre que houver introdução no mercado de novos modelos, novas versões de veículos ano-modelo já em comercialização e mudança do ano-modelo.

§ 2º Para os veículos comercializados a partir do ano-modelo 1988, inclusive, até os veículos ano-modelo 1994, a compilação das recomendações e especificações de calibração, regulagem e manutenção deve estar disponível ao público em geral num prazo máximo de 270 dias, a partir da publicação desta resolução.

§ 3º Para os veículos comercializados anteriormente ao ano-modelo de 1988 até os veículos ano-modelo 1970, a compilação das recomendações e especificações de calibração regulagem e manutenção deve estar disponível ao público em geral num prazo máximo de 540 dias, a partir da publicação desta resolução.

**§ 4º** Todas as informações a serem divulgadas de acordo com o § 1º devem ser também anexadas aos processos de solicitação de Licença para uso da Configuração do Veículo ou Motor – LCVM do fabricante ou importador.

**Art. 2º** Ficam isentos do atendimento dos requisitos desta regulamentação os veículos fabricados para utilização não-convencional, como veículos militares, máquinas agrícolas e de pavimentação, terraplanagem e outros de aplicação especial, previamente justificados e dispensados pelo Ibama.

**Art. 3º** O Ibama poderá estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento das atribuições desta resolução.

**Art. 4º** Caberá ao Ibama deliberar sobre os casos omissos nesta resolução.

**Art. 5º** Aos infratores ao disposto nesta resolução o Ibama poderá suspender a emissão de novas LCVM, e serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31-8-81, com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-89, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação específica, bem como das sanções de caráter penal e civil.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando Coutinho Jorge, Presidente**

**Simão Marrul Filho, Secretário Executivo**

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 9, DE 31 DE AGOSTO DE 1993**

---



## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução/Conama nº 25, de 3 de dezembro de 1986.

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas, ocorrendo também contaminações acidentais ou propositais;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua NBR-10004, “Resíduos Sólidos – classificação”, classifica o óleo lubrificante usado como perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleos lubrificantes usados ou emulsões oleosas para o solo ou cursos d’água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão dos óleos lubrificantes usados pode gerar gases residuais nocivos ao meio ambiente;

Considerando a gravidade do ato de se contaminar o óleo lubrificante usado com policlorados (PCB), de caráter particularmente perigoso;

Considerando que as atividades de gerenciamento de óleos lubrificantes usados devem estar organizadas e controladas de modo a evitar danos à saúde, ao meio ambiente;

Considerando ainda que a reciclagem é instrumento prioritário para a gestão ambiental, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta resolução, entende-se por:

I – Óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante. De acordo com sua origem, pode ser mineral (derivado de petróleo), ou sintético (derivado de vegetal ou de síntese química);

II – Óleo lubrificante: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos e aditivos;

III – Óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável: óleo lubrificante que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original, podendo, no entanto, ser regenerado através de processos disponíveis no mercado;

IV – Óleo lubrificante usado ou contaminado não regenerável: óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme definição do item anterior, não podendo, por motivos técnicos, ser regenerado, através de processos disponíveis no mercado;

V – Reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado: consiste no seu uso ou regeneração. A reciclagem, via uso, envolve a utilização do mesmo como substituto de um produto comercial ou utilização como matéria prima em outro processo industrial. A reciclagem via regeneração, envolve o processamento de frações utilizáveis e valiosas contidas no óleo lubrificante usado e a remoção dos contaminantes presentes de forma a permitir que seja reutilizado como matéria-prima. Para fins desta resolução, não se entende a combustão ou incineração como reciclagem;

VI – Óleo lubrificante reciclável: material passível de uso, ou regeneração;

VII – Rerrefino: processo industrial de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme especificação do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC;

VIII – Combustão: queima com recuperação do calor produzido;

IX – Incineração: queima sob condições controladas, que visa primariamente destruir um produto tóxico ou indesejável, de forma a não causar danos ao meio ambiente;

X – Produtor de óleo lubrificante: formulador, ou envasilhador, ou importador de óleo lubrificante;

XI – Gerador de óleo lubrificante usado ou contaminado: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, ou face ao uso de óleos lubrificantes gere qualquer quantidade de óleo lubrificante usado ou contaminado;

XII – Receptor de óleo lubrificante usado ou contaminado: pessoa jurídica que comercialize óleo lubrificante no varejo;

XIII – Coletor de óleo usado ou contaminado: pessoa jurídica, devidamente credenciada pelo Departamento Nacional de Combustíveis que se dedica à coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados nos geradores ou receptores.

XIV – Rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado: pessoa jurídica devidamente credenciada para a atividade de rerrefino pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), e licenciada pelo órgão estadual de meio ambiente;

**Art. 2º** Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado será, obrigatoriamente, recolhido e terá uma destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente.

**Art. 3º** Ficam proibidos:

I – quaisquer descartes de eliminação de óleos lubrificantes usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgotos ou evacuação de águas residuais;

II – qualquer forma de eliminação de óleos lubrificantes usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico (PRONAR);

**Art. 4º** Ficam proibidas a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados.

**§ 1º** Casos excepcionais serão submetidos à aprovação do Ibama, com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados.

**§ 2º** No caso dos óleos não recicláveis, atualmente comercializados no mercado nacional, o Ibama, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta resolução, efetuará estudos e proposição para a sua substituição.

**Art. 5º** Fica proibida a disposição dos resíduos derivados do tratamento do óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente sem tratamento prévio, que assegure:

I – a eliminação das características tóxicas e poluentes do resíduo;

II – a preservação dos recursos naturais; e

III – o atendimento aos padrões de qualidade ambiental.

**Art. 6º** A implantação de novas indústrias destinadas à regeneração de óleos lubrificantes usados, assim como a ampliação das existentes, deverá ser baseada em tecnologias que minimizem a geração de resíduos a serem descartados no ar, água, solo ou sistemas de esgotos.

**Parágrafo único.** As indústrias existentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar ao Órgão Estadual de Meio Ambiente um plano de adaptação de seu processamento industrial, que assegure a redução e tratamento dos resíduos gerados.

**Art. 7º** Todo o óleo lubrificante usado deverá ser destinado à reciclagem.

**§ 1º** A reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável deverá ser efetuada através do rerrefino.

**§ 2º** Qualquer outra utilização do óleo regenerável dependerá de aprovação do órgão ambiental competente.

**§ 3º** Nos casos onde não seja possível a reciclagem, o órgão ambiental competente poderá autorizar a sua combustão, para aproveitamento energético ou incineração, desde que observadas as seguintes condições:

I – o sistema de combustão/incineração esteja devidamente licenciado ou autorizado pelo órgão ambiental;

I – sejam atendidos os padrões de emissões estabelecidos na legislação ambiental vigente. Na falta de algum padrão, deverá ser adotada a NB 1265, “Incineração de resíduos sólidos perigosos – Padrões de desempenho”;

III – a concentração de PCB no óleo deverá atender aos limites estabelecidos na NBR 8371 – “Ascaréis para transformador e capacitores – Procedimento”.

**Art. 8º** Das obrigações dos produtores:

I – divulgar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta resolução, em todas as embalagens de óleo lubrificantes produzidos ou importados, bem como em informes técnicos a destinação imposta pela lei e a forma de retomo dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, recicláveis ou não;

II – ser responsável pela destinação final dos óleos usados não-regeneráveis, originários de pessoas físicas, através de sistemas de tratamento aprovados pelo órgão ambiental competente;

III – submeter ao Ibama para prévia aprovação, o sistema de tratamento e destinação final dos óleos lubrificantes usados, após o uso recomendado quando da introdução no mercado de novos produtos, nacionais ou importados.

**Art. 9º** Obrigações dos geradores de óleos usados:

I – armazenar os óleos lubrificantes usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamento;

II – adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização:

III – destinar o óleo usado ou contaminado regenerável para a recepção, coleta, rerrefino ou a outro meio de reciclagem, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente;

IV – fornecer informações aos coletores autorizados sobre os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo usado industrial, durante os seu uso normal;

V – alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados provenientes de atividades industriais exclusivamente aos coletores autorizados;

VI – manter os registros de compra de óleo lubrificante e alienação de óleo lubrificante usado ou contaminado disponíveis para fins fiscalizatórios, por dois anos, quando se tratar de pessoa jurídica cujo consumo de óleo seja a igual ou superior a 700 litros por ano;

VII – responsabilizar-se pela destinação final de óleos lubrificantes usados, contaminados não-regeneráveis, através de sistemas aprovados pelo órgão ambiental competente;

VIII – destinar o óleo usado não-regenerável de acordo com a orientação do produtor, no caso de pessoa física.

**Art. 10.** Obrigações dos receptores de óleos usados:

I – alienar o óleo lubrificante contaminado regenerável exclusivamente para o coletor ou re-refinador autorizado;

II – divulgar, em local visível ao consumidor a destinação disciplinada nesta resolução, indicando a obrigatoriedade do retorno dos óleos lubrificantes usados e locais de recebimento;

III – colocar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta resolução, à disposição de sua própria clientela, instalações ou sistemas, próprios ou de terceiros, para troca de óleos lubrificantes e armazenagem de óleos lubrificantes usados;

IV – reter e armazenar os óleos lubrificantes usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, no caso de instalações próprias.

**Art. 11.** No caso dos postos de abastecimento de embarcações não se aplica a existência de instalações de troca de óleo lubrificante, devendo o gerenciamento de óleo lubrificante usado atender à legislação específica.

**Art. 12.** Obrigações dos coletores de óleos usados:

I – recolher todo o óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável, emitindo, a cada aquisição, para o gerador ou receptor, a competente Nota Fiscal, extraída nos moldes previstos pela Instrução Normativa nº 109/84 da Secretaria da Receita Federal;

II – tomar medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias;

III – alienar o óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável coletado, exclusivamente ao meio de reciclagem autorizado, através de nota fiscal de sua emissão;

IV – manter atualizados os registros de aquisições e alienações, bem como cópias dos documentos legais a elas relativos, disponíveis para fins fiscalizatórios, por 2 (dois) anos;

V – responsabilizar-se pela destinação final de óleos lubrificantes usados ou contaminados não-regeneráveis, quando coletados, através de sistemas aprovados pelo órgão ambiental competente;

VI – garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo de óleo usado coletado sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente.

**Art. 13.** Obrigações dos rerrefinadores de óleos usados:

I – receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável, exclusivamente de coletor autorizado;

II – manter atualizados os registros de aquisições e alienações, bem como cópias dos documentos legais a elas relativos, disponíveis para fins fiscalizatórios, por 2 (dois) anos;

III – responsabilizar-se pela destinação final de óleos lubrificantes usados ou contaminados não-regeneráveis, através de sistemas aprovados pelo órgão ambiental competente;

IV – os óleos lubrificantes rerrefinados não devem conter compostos policlorados (PCB 's) em teores superiores a 50 ppm.

**Parágrafo único.** Os óleos básicos procedentes do rerrefino não devem conter resíduos tóxicos ou perigosos, de acordo com a CB/55 e não conter policlorados (PCB/PCB) em concentração superior a 50 ppm (limite vigente para óleos aprovados pelo órgão ambiental competente).

**Art. 14.** Armazenagem de óleos lubrificantes usados ou contaminados: as unidades de armazenamento de óleo lubrificante usado devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos e ataque pelo seu conteúdo e riscos associados, e quanto às condições de segurança no seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 15.** Embalagens e transporte de óleos lubrificantes usados ou contaminados: as embalagens destinadas ao armazenamento e transporte de óleo lubrificante usado devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.

**Art. 16.** O Conama recomendará ao Ministério da Fazenda, à vista dos problemas ambientais descritos nos considerandos desta resolução, que sejam realizados estudos no sentido de considerar não tributável a receita obtida com a alienação, nos moldes deste instrumento, do óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável.

**Art. 17.** O não cumprimento ao disposto nesta resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na sua regulamentação pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

**Art. 18.** Os óleos lubrificantes usados ou contaminados, reconhecidos como biodegradáveis, pelos processos convencionais de tratamento biológico, não são abrangidos por esta resolução, quando não misturados aos óleos lubrificantes usados regeneráveis.

**Parágrafo único.** Caso o óleo usado biodegradável seja misturado ao óleo usado regenerável, a mistura será considerada como óleo não usado não-regenerável.

**Art. 19.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 1994**

---



## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 1994

### **Dispõe sobre a importação e exportação de qualquer tipo de resíduo.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação da maioria dos resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente em geral;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basiléia, Suíça, em 22 de março de 1989;

Considerando que a Convenção de Basiléia foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando que a Convenção de Basiléia preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a necessidade de regulamentar o que preconiza a Convenção de Basiléia, através de legislação nacional, que acolha também procedimentos estabelecidos pela Resolução Conama nº 8, de 19 de setembro de 1991, e Portaria Normativa Ibama nº 138, de 22 de dezembro de 1992, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos Perigosos: aqueles que se enquadrem em qualquer categoria do Anexo I e que possuam qualquer das características descritas no Anexo III da Convenção de Basiléia, acrescidos daqueles outros definidos como Resíduos Classe I – Perigosos, constantes dos Anexos da Norma Brasileira – NBR nº 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – Outros Resíduos: além daqueles abrangidos pelo Anexo II da Convenção, incluem-se, também, aqueles enquadrados como Resíduos Classe II – Não-Inertes e Resíduos Classe III – Inertes pela mesma NBR nº 10.004;

III – Resíduos Indesejáveis: são aqueles resíduos que não são, necessariamente, perigosos na sua conformação original, mas que podem ser ambientalmente inconvenientes e de riscos à saúde pública quando de seu manuseio, processamento, tratamento e/ou disposição final.

**Parágrafo único.** Visando facilitar operacionalmente o controle de importações/exportações pelos órgãos envolvidos, deve ser consignado que os resíduos abrangem ou têm sinônimos de uso corrente, face à sua composição e/ou conformação física, dentre outros: as sucatas, os des-

perdícios, os rejeitos, as escórias, as sobras, as carcaças, os lixos, as aparas, os descartes, as cinzas, as borras, as lamas, os lodos, as limalhas, os cacos e os cavacos.

**Art. 2º** É proibida a importação e exportação de resíduos perigosos, em todo o Território Nacional, de qualquer espécie, sob qualquer forma e para qualquer fim, inclusive reciclagem.

**§ 1º** Caso se configurem situações de absoluta imprescindibilidade de importação ou exportação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada a apreciação e deliberação prévia do Conama.

**§ 2º** O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA deverá, num prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta resolução, adotar procedimentos operacionais conjuntamente com a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, visando a adaptação dos resíduos perigosos, assim definidos e/ou enquadráveis pela Convenção de Basileia e NBR nº 10.004, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – NBM/SH.

**Art. 3º** O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal constituirá e coordenará Grupo de Trabalho Interministerial para, num prazo de noventa dias a contar da publicação desta resolução, disciplinar, mediante portaria específica, a importação e exportação dos diversos itens abrangidos pelas categorias outros resíduos e resíduos indesejáveis, visando, ou o controle pelo Ibama ou o banimento como item de importação/exportação.

**Parágrafo único.** Até que seja baixada a referida portaria, obedecidos os demais dispositivos aqui contidos, todos os itens abrangidos nas categorias outros resíduos e resíduos indesejáveis são passíveis de importação/exportação, sendo porém obrigatória a prévia anuência do Ibama, ouvidos os Órgãos Ambientais dos Estados, junto à Secex.

**Art. 4º** É igualmente proibida a importação dos aqui definidos como outros resíduos e resíduos indesejáveis quando destinados ao tratamento, destruição, incineração ou disposição final no Brasil.

**Art. 5º** A importação e a exportação de qualquer tipo de resíduo, permitidas com base nesta resolução, além de atenderem aos procedimentos definidos pelo Ibama, ouvidos os Órgãos Ambientais dos Estados, para concessão de anuência prévia, deverão obedecer aos procedimentos de notificação prévia, conforme o previsto no art. 6º e de acordo com os Anexos V-A e V-B da Convenção de Basileia, quando o país exportador ou importador for parte.

**Parágrafo único.** Não serão aceitas solicitações de importação ou de exportação para países que não sejam partes da Convenção, conforme preconizado em seu art. 4º, inciso 5, à exceção de eventuais deliberações em contrário, nos termos do § 1º do art. 2º desta resolução.

**Art. 6º** Determinar ao Ibama que providencie a emissão de portaria normativa estabelecendo os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação/exportação, nos termos previstos nesta resolução e em observância às orientações emanadas da Convenção.

**Art. 7º** A inobservância ao determinado nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

**Art. 8º** O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal constituirá e coordenará grupo de trabalho multiinstitucional para, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta resolução, disciplinar mediante Resolução Conama, a questão da importação e exportação de rejeitos radioativos.

**Parágrafo único.** Neste prazo de 90 (noventa) dias continuará vigendo a Portaria Normativa Ibama nº 138, de 22 de dezembro de 1992.

**Art. 9º** Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Henrique Brandão Cavalcanti – Presidente.**

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 19, DE SETEMBRO DE 1994**

---



## RESOLUÇÃO Nº 24, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução Conama nº 7, de 4 de maio de 1994;

Considerando a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, modificada pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, bem como o Decreto nº 150, de 15 de junho de 1991, o Regimento Interno da CNEN (Portaria SAE 53, de 18 de maio de 1994) e as Resoluções e Portarias expedidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

Considerando os procedimentos referentes ao cumprimento da legislação existente sobre rejeito radioativo; Considerando ser rejeito radioativo qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com Norma específica da CNEN, e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista, resolve:

**Art. 1º** Toda importação ou exportação de rejeito radioativo, sob qualquer forma e composição química, em qualquer quantidade, só poderá ser efetivada com a anuência prévia da CNEN, ouvido o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 2º** O Ibama notificará às Autoridades Competentes do país de destino sobre qualquer exportação de rejeito radioativo.

**Art. 3º** A Secretaria de Comércio Exterior – SECEX (MICT) e a Secretaria da Receita Federal – SRF (MF) adotarão, no âmbito de suas competências, todas as providências para o controle de importação ou exportação de rejeito radioativo, que dependam de anuência prévia da CNEN.

**Art. 4º** O transporte de rejeito radioativo deve atender tanto aos requisitos estabelecidos nas normas da CNEN e dos Ministérios dos Transportes e do Trabalho, como aqueles especificados na legislação internacional pertinente.

**Art. 5º** O importador ou exportador que não cumprir o estabelecido nesta resolução estará sujeito:

- a) a devolução, a seu ônus, ao país de origem, do material importado;
- b) ao cancelamento do pedido de importação ou exportação.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 13, DE DEZEMBRO DE 1995**

---



## RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

Considerando a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, cujos textos foram promulgados pelo Decreto nº 99.280, de 7 de junho de 1990;

Considerando que o Decreto nº 181, de 25 de julho de 1991, promulgou os ajustes adotados na Segunda Reunião das Partes do Protocolo de Montreal, realizada em Londres no período de 27 a 29 de junho de 1990;

Considerando os prazos, limites e restrições, previstos no Protocolo de Montreal, à produção, comercialização e consumo das substâncias que destroem a camada de ozônio, conhecidas como Substâncias Controladas – SDO;

Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – PBCO, encaminhado pelo Governo Brasileiro ao Secretariado do Protocolo de Montreal em junho de 1994, sendo aprovado em julho de 1994 na XIII Reunião do Comitê Executivo do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal, e que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País, resolve:

**Art. 1º** Toda empresa que produza, importe, exporte, comercialize ou utilize Substâncias Controladas, em quantidade superior a uma tonelada anual, deverá estar cadastrada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, fornecendo àquele Órgão seus quantitativos anuais, conforme previsto na Portaria Ibama nº 29, de 4 de maio de 1995.

**Parágrafo único.** Estão dispensadas do referido cadastramento as empresas mencionadas na *caput* deste artigo que operem, no total de suas unidades, com menos de uma tonelada anual, e também as empresas, como lojas e supermercados, que apenas comercializem ao público consumidor produtos que contenham Substâncias Controladas.

**Art. 2º** Fica prorrogado até 30 de março de 1996 o prazo estabelecido pela Portaria Ibama nº 29/95, para o cadastramento de empresas junto àquele Instituto, sendo que após esta data, as empresas que não estiverem cadastradas não mais poderão produzir, importar, exportar, comercializar e utilizar Substâncias Controladas.

**Art. 3º** Nas operações comerciais com Substâncias Controladas, as empresas compradoras, a partir de 31 de março de 1996, deverão apresentar seu código de cadastro fornecido pelo Ibama.

**Parágrafo único.** As empresas vendedoras de Substâncias Controladas deverão enviar ao Ibama, ao final do segundo trimestre de 1996, e posteriormente ao final de cada trimestre subsequente, a relação das empresas que compraram Substâncias Controladas, com os respectivos códigos de cadastro no Ibama e as quantidades adquiridas.

**Art. 4º** Fica proibido, em todo o território nacional, o uso das Substâncias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, em equipamentos, produtos e sistemas novos nacionais ou importados, nos prazos e aplicações a seguir discriminados:

I – A partir da publicação desta resolução:

\* Instalações de combate a incêndio.

\* Instalações de ar condicionado central.

\* Instalações frigoríficas com compressores de potência unitária igual ou superior a 100HP.  
Uso como propelente em aerossóis.

II – A partir de 1<sup>a</sup>-1-97:

\* Ar condicionado automotivo, em modelos novos lançados a partir dessa data.

\* Todos os usos como solventes.

III – A partir de 1<sup>a</sup>-1-2001:

\* Ar condicionado automotivo em todos os modelos.

\* Refrigeradores e congeladores domésticos.

\* Todos os demais sistemas de refrigeração.

\* Espuma rígida e semi-rígida.

Todos os usos como esterilizantes.

§ 1<sup>o</sup> Excluem-se do previsto neste artigo as aplicações caracterizadas pelo Protocolo de Montreal como de “uso essencial”.

§ 2<sup>o</sup> Excluem-se do previsto neste artigo, além das substâncias constantes dos Anexos C (como os Hidroclorofluorcarbonos – HCFC) e E (Brometo de Metila) do Protocolo de Montreal, as substâncias alternativas, inclusive misturas, que venham a ser consideradas como tais pelos Painéis de Avaliação Técnico-Científica do Protocolo de Montreal.

**Art. 5<sup>o</sup>** Ficam proibidas a importação e a exportação de Substâncias Controladas de ou para países não signatários do Protocolo de Montreal.

**Art. 6<sup>o</sup>** Fica proibida a importação de Substâncias Controladas recicladas.

**Art. 7<sup>o</sup>** Fica proibido o uso, em todo o território nacional, de cilindros pressurizados descartáveis ou de quaisquer vasilhames descartáveis utilizados improvisadamente como recipiente para o acondicionamento, comercialização, armazenamento e transporte dos Clorofluorcarbonos CFC-11 e CFC-12.

§ 1<sup>o</sup> Para a comercialização de CFC-11 e CFC-12 deverão ser utilizados cilindros retornáveis de aço para gases comprimidos que atendam às normas NBR 12.790 e NBR 12.791.

§ 2<sup>o</sup> A eliminação dos estoques existentes de cilindros pressurizados descartáveis deverá ocorrer no prazo de cento e cinquenta dias, contados da publicação desta resolução.

**Art. 8<sup>o</sup>** O Ibama e os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMA deverão exercer suas atividades orientadoras e fiscalizadoras, com vistas ao cumprimento do disposto nesta resolução.

§ 1<sup>o</sup> O Ibama colocará à disposição dos Oema os dados oficiais de seu cadastro e dos inventários anuais relativos às empresas de cada estado, a fim de viabilizar a participação dos Oema nas ações de controle e fiscalização previstas nesta resolução.

§ 2<sup>o</sup> Os Oema deverão fornecer ao Ibama dados e informações disponíveis e de interesse relativos às Substâncias Controladas.

**Art. 9<sup>o</sup>** O não cumprimento ao disposto nesta resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 10<sup>o</sup>** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995**

---



## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, instituído pela Resolução Conama nº 18, de 6 de maio de 1986;

Considerando a necessidade de se comprovar que os projetos dos veículos automotores leves mantêm as emissões de poluentes abaixo dos limites exigidos por no mínimo 80.000km;

Considerando que o Brasil já domina o conhecimento sobre os métodos e procedimentos de ensaio para acúmulo de quilometragem, objetivando a garantia dos limites de emissão de poluentes para veículos automotores leves por 80.000km, resolve:

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 1996, os fabricantes de veículos automotores leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, devem apresentar ao Ibama um programa trienal para execução de ensaios de durabilidade por agrupamento de motores, classificados conforme projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea e com vendas anuais previstas maiores do que 15.000 unidades.

§ 1º O programa previsto no **caput** deste Artigo deverá ser revisto anualmente nos anos seguintes, sempre até 31 de dezembro, de acordo com a previsão de vendas do fabricante, de forma a possibilitar a apresentação ao Ibama dos fatores de deterioração das emissões dos agrupamentos de motores, conforme o seguinte cronograma:

a) Até 31 de dezembro de 1997, para pelo menos 25% do total das vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2000;

b) Até 31 de dezembro de 1998, para pelo menos 50% do total das vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2001;

c) Até 31 de dezembro de 1999, para pelo menos 75% do total das vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2002;

d) Até 31 de dezembro de 2000, para todos os agrupamentos de motores com vendas previstas até 31 de dezembro de 2002.

**Art. 2º** Os fabricantes de veículos automotores leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, devem aplicar os fatores de deterioração obtidos conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, às emissões dos veículos cujo agrupamento de motores, classificados conforme este mesmo projeto de norma, tenham previsão de vendas anuais maiores do que 15.000 unidades, nas homologações efetuadas para o atendimento de limites conforme o seguinte cronograma:

a) A partir de 1º de janeiro de 1999, para pelo menos 25% do total das vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 1999;

b) A partir de 1º de janeiro de 2000, para pelo menos 50% do total das vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2000;

c) A partir de 1º de janeiro de 2001, para pelo menos 75% do total das vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2001;

d) A partir de 1ª de janeiro de 2002, para a totalidade das vendas anuais.

**Art. 3º** Em caso de impossibilidade comprovada pelo fabricante e aceita pelo Ibama do atendimento ao cronograma definido no Art. 2º desta resolução, poderão ser efetuadas homologações para o atendimento de limites conforme o seguinte cronograma:

a) Até 1ª de janeiro de 2000, para pelo menos 25% do total de vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2000;

b) Até 1ª de janeiro de 2001, para pelo menos 50% do total de vendas anuais previstas até 31 de dezembro de 2001;

c) Até 1ª de janeiro de 2002, para a totalidade das vendas anuais previstas.

**Art. 4º** Caso os fabricantes de veículos automotores leves de passageiros, equipados com motor do ciclo Otto, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, não apliquem os fatores de deterioração obtidos conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, às emissões dos veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme este mesmo projeto de norma ou norma sucedânea, tenham previsão de vendas anuais menores do que 15.000 unidades, nas homologações efetuadas para o atendimento de limites, deverão aplicar os fatores de deterioração definidos nos parágrafos deste artigo:

§ 1º Até 31 de dezembro de 1999, os fatores de deterioração para todos os poluentes deverão ser de 10%.

§ 2º De 1ª de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2001, os fatores de deterioração para veículos a álcool devem ser de: 20% para monóxido de carbono (CO); 10% para hidrocarbonetos (HC); 10% para óxidos de nitrogênio (NOx); 10% para aldeídos totais (CHO); 10% para emissão evaporativa.

§ 3º De 1ª de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2001, os fatores de deterioração para veículos a gasolina devem ser de: 20% para monóxido de carbono (CO); 20% para hidrocarbonetos (HC); 10% para óxidos de nitrogênio (NOx); 10% para aldeídos totais (CHO); 10% para emissão evaporativa.

§ 4º A partir de 1ª de janeiro de 2002, os fatores de deterioração devem ser de: 20% para monóxido de carbono (CO); 20% para hidrocarbonetos (HC); 10% para óxidos de nitrogênio (NOx); 10% para aldeídos totais (CHO); 10% para emissão evaporativa.

**Art. 5º** Respeitados os arts. 2º e 3º, até 31 de dezembro de 2001, os fabricantes de veículos automotores leves de passageiros, equipados com motor do ciclo Otto, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, poderão aplicar fator de deterioração igual a 10% às emissões dos veículos cujos agrupamentos de motores, classificados conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, tenham previsão de vendas anuais maiores do que 15.000 unidades, nas homologações efetuadas para o atendimento de limites, enquanto não tiverem os resultados de ensaio.

**Art. 6º** Até 31 de dezembro de 2001, os fabricantes de veículos automotores leves comerciais, equipados com motor do ciclo Otto, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, que não tiverem obtido os fatores de deterioração conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, poderão aplicar às emissões dos veículos cujos agrupamentos de motores, classificados conforme este mesmo projeto de norma ou norma sucedânea, tenham previsão de vendas anuais menores do que 15.000 unidades.

**Art. 7º** A partir de 1ª de janeiro de 2002, os fabricantes de veículos automotores leves comerciais, equipados com motor do ciclo Otto, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, devem aplicar os fatores de deterioração obtidos conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, às emissões dos veículos cujos agrupamentos de motores, classificados conforme este mesmo projeto de norma ou norma sucedânea, tenham previsão de vendas anuais maiores do que 15.000 unidades, nas homologações efetuadas para o atendimento de limites.

**Art. 8º** A partir de 1ª de janeiro de 1998, os importadores de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, equipados com motor do ciclo Otto, poderão aplicar às emissões dos veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, tenham previsão de vendas anuais menores do que 15.000

unidades, os fatores de deterioração do art. 4º desta resolução, alternativamente à obtenção dos fatores de deterioração por meio do ensaio previsto no projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea.

**Art. 9º** A partir de 1º de janeiro de 1998, os importadores de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, equipados com motor do ciclo Otto, devem aplicar os fatores de deterioração obtidos conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, às emissões dos veículos cujos agrupamentos de motores, classificados conforme este mesmo projeto de norma ou norma sucedânea, tenham previsão de vendas anuais maiores do que 15.000 unidades, nas homologações efetuadas para o atendimento de limites.

**§ 1º** Durante o ano de 1997 os importadores poderão utilizar o fator de deterioração de 10% para todos os poluentes.

**Art. 10.** Os ensaios de veículos importados conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, para o atendimento desta Resolução, poderão ser realizados no exterior, estando sempre sujeitos à vistoria técnica do Ibama, cujos custos serão de responsabilidade do importador.

**Art. 11.** Os ensaios de veículos nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, realizados conforme o projeto de norma ABNT 5:17.01-007 ou norma sucedânea, para o atendimento desta resolução, estão sujeitos à vistoria técnica do Ibama, sendo que os custos deste acompanhamento serão de responsabilidade do fabricante.

**Art. 12.** Aos infratores ao disposto nesta resolução o Ibama poderá suspender a emissão de novas LCVM e serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação específica, bem como as sanções de caráter penal e civil.

**Art. 13.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 15, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995**

---



## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE;

Considerando a produção nacional e as importações de veículos automotores, juntamente com a necessidade de harmonização tecnológica internacional, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, para o controle da emissão veicular de gases, material particulado e evaporativa, nova classificação dos veículos automotores, a partir de 1º de janeiro de 1996.

**§ 1º** Veículo leve de passageiros: veículo automotor com massa total máxima autorizada até 3856kg e massa do veículo em ordem de marcha até 2.720kg, projetado para o transporte de até 12 passageiros, ou seus derivados para o transporte de carga.

**§ 2º** Veículo leve comercial: veículo automotor não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada até 3.856kg e massa do veículo em ordem de marcha até 2720kg, projetado para o transporte de carga, ou misto ou seus derivados, ou projetado para o transporte de mais que 12 passageiros, ou ainda com características especiais para uso fora de estrada.

**§ 3º** Veículo com características especiais para uso fora de estrada: veículo que possui tração nas quatro rodas e no mínimo quatro das seguintes características calculadas para o veículo com o peso em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante:

- ângulo de ataque mínimo 25°;
- ângulo de saída mínimo 20°;
- ângulo de transposição de rampa mínimo 14°;
- altura livre do solo, entre os eixos, mínimo de 200mm;
- altura livre do solo sob os eixos dianteiro e traseiro mínimo de 180mm.

**§ 4º** Veículo pesado: veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3.856kg e massa do veículo em ordem de marcha maior que 2.720kg, projetado para o transporte de passageiros e/ou carga.

**Art. 2º** Adotar as seguintes definições para efeito desta Resolução.

**§ 1º** Massa total máxima autorizada – massa máxima do veículo definida pela legislação competente para as condições de operação por ela estabelecida.

**§ 2º** Massa do veículo em ordem de marcha – massa do veículo com carroçaria e dotado de todos os equipamentos elétricos e auxiliares necessários para o funcionamento normal do veículo, acrescida da massa dos elementos que o fabricante do veículo fornece como de série, ou opcionais e que devem ser listados e a massa dos seguintes elementos, desde que normalmente fornecidos pelo fabricante:

- lubrificantes;
- líquido de arrefecimento;
- líquido do lavador (do pára-brisa);

- combustível (reservatório abastecido, no mínimo, com 90% da capacidade especificada pelo fabricante);
- roda(s) sobressalente(s);
- extintor(es) de incêndio;
- peças de reposição;
- calços de roda;
- jogo de ferramentas.

**§ 3º** Massa do veículo em ordem de marcha para veículos incompletos – deve ser declarada pelo fabricante, considerando uma massa típica para a aplicação.

**§ 4º** Massa do veículo para ensaio – massa do veículo em ordem de marcha acrescida de 136kg.

**Art. 3º** Estabelecer limites de emissão de poluentes para veículos automotores novos, com motor do ciclo Otto, em substituição àqueles estabelecidos nas Resoluções nºs 18/86 e 3/89, do Conama.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 1996, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves de passageiros nacionais ou importados, e por veículos leves comerciais importados, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 12,0g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,2g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 1,4g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15g/km de aldeídos totais (CHO);
- e) 2,5 % de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 1996, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves comerciais com massa total máxima autorizada até 2.800kg, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 24,0g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15g/km de aldeídos totais (CHO);
- e) 3,0 % de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

**§ 3º** A partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, os veículos leves comerciais nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, com massa total máxima autorizada maior que 2800kg, estão dispensados do atendimento a limites de emissão, exceto quanto à emissão do gás de cárter, que deve ser nula em qualquer regime de trabalho do motor.

**§ 4º** A partir de 1º de janeiro de 1997, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves de passageiros, nacionais e importados, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 2,0g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03g/km de aldeídos totais (CHO);
- e) 0,5% de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

**§ 5º** A partir de 1º de janeiro de 1997, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves comerciais importados, com massa do veículo para ensaio até 1.700kg, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 2,0g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3g/km de hidrocarbonetos (HC)
- c) 0,6g/km de óxidos de nitrogênio (NOx)
- d) 0,03g/km de aldeídos totais (CHO);
- e) 0,5 % de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

**§ 6º** A partir de 1ª de janeiro de 1997, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves comerciais importados, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700kg, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 6,2g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,5g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 1,4g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,06g/km de aldeídos totais (CHO), ou 0,10g/km desde que a soma da emissão de hidrocarbonetos e aldeídos não exceda a 0,50g/km;
- e) 0,5% de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

**§ 7º** A partir de 1ª de janeiro de 1996, em todos os veículos leves de passageiros ou leves comerciais, nacionais ou importados, a emissão evaporativa não deverá exceder 6,0g por ensaio, exceto para os veículos movidos a gás metano veicular e os enquadrados no § 3º deste artigo, e devem ter emissão de gás de caráter nula em qualquer regime de trabalho do motor.

**§ 8º** A partir de 1ª de janeiro de 1998, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves comerciais, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, com massa do veículo para ensaio até 1.700kg, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 2,0g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03g/km de aldeídos totais (CHO);
- e) 0,5 % de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

**§ 9º** A partir de 1ª de janeiro de 1998, a emissão dos gases de escapamento por veículos leves comerciais, nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700kg, não deverá exceder os seguintes valores:

- a) 6,2g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,5g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 1,4g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,06g/km de aldeídos totais (CHO), ou 0,10g/km desde que a soma da emissão de hidrocarbonetos e aldeídos não exceda a 0,50g/km;
- e) 0,5% de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

**§ 10.** Em caso de impossibilidade de atendimento ao limite de emissão de aldeídos totais estabelecido nos § 4º, § 5º e § 8º, os veículos movidos a álcool poderão, alternativamente, no período de 1ª de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1998, não exceder a 0,06g/km desde que a soma da emissão de hidrocarbonetos (HC) e aldeídos totais (CHO) não exceda a 0,3g/km e que a justificativa técnica para uso desta alternativa seja aceita previamente pelo Ibama.

**§ 11.** Até 31 de dezembro de 1996, com base nas necessidades ambientais, o Ibama se pronunciará a respeito da alternativa citada no § 10º, revisando o limite da emissão de aldeídos totais (CHO), para aplicação a partir de 1ª de janeiro de 1999.

**Art. 4º** Os níveis de emissão medidos nos veículos leves de passageiros e veículos leves comerciais, expressos em g/km, referem-se à massa de poluente emitida por quilômetro rodado.

**§ 1º** As emissões de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC) e óxidos de nitrogênio (NOx) devem ser medidas conforme a norma NBR nº 6.601, de 1990 – Veículos Rodoviários Automotores Leves – Determinação de Hidrocarbonetos, Monóxido de Carbono, Óxidos de Nitrogênio e Dióxido de Carbono no Gás de Escapamento.

**§ 2º** As emissões de aldeídos totais (CHO) devem ser medidas conforme a norma NBR nº 12.026, de 1990 – Veículos Rodoviários Automotores Leves – Determinação da Emissão de Aldeídos e Cetonas Contidas no Gás de Escapamento, por Cromatografia Líquida – Método DNPH.

**§ 3º** A emissão evaporativa de combustível deve ser medida conforme a norma NBR nº 11.481, de 1990 – Veículos Rodoviários Leves – Medição de Emissão Evaporativa.

**§ 4º** A emissão de monóxido de carbono em marcha lenta deve ser medida conforme a norma NBR nº 10.972, de 1989 – Veículos Rodoviários Automotores Leves – Medição da Concentração de Monóxido de Carbono no Gás de Escapamento em Regime de Marcha Lenta – Ensaio de

Laboratório, atualizada pelos projetos de normas 05:017.01-004 – Analisador infravermelho de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC) e dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), contidos no gás de escapamento de veículos automotores leves – Especificação e 05:017.01-005 – Analisador de infravermelho de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC) e dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) contidos no gás de escapamento de veículos automotores leves – método de ensaio.

**Art. 5º** Estabelecer novos limites de emissão de poluentes para os veículos leves de passageiros e leves comerciais novos, com motor do ciclo Diesel, nacionais ou importados, em substituição àqueles estabelecidos na Resolução nº 8/93, do Conama.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 1996, os veículos leves de passageiros ou leves comerciais devem atender aos mesmos limites de emissão de escapamento, prescritos nos § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 8º e § 9º do art. 3º desta Resolução, exceto quanto ao teor de aldeídos totais (CHO) e monóxido de carbono (CO) em marcha lenta, medidos de acordo com os métodos de ensaio e os equipamentos de análise definidos no Code of Federal Regulations dos Estados Unidos da América, Título 40, Parte 86, de julho de 1992, que servirá de base para o Ibama referendar norma complementar específica.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 1996, a emissão de material particulado do gás de escapamento dos veículos leves de passageiros e leves comerciais com massa do veículo para ensaio até 1.700kg não deve exceder 0,05g/km e para veículos leves comerciais, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700kg, não deve exceder 0,16g/km, medida de acordo com o método de ensaio e os equipamentos de análise definidos no § 1º deste artigo.

**§ 3º** De 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, os veículos leves comerciais nacionais ou produzidos nos países do Mercosul, com massa total máxima autorizada maior que 2.800kg, devem atender às exigências estabelecidas na Resolução nº 8/93, do Conama, para veículos pesados ou, alternativamente, aos limites abaixo, medidos de acordo com o método de ensaio e os equipamentos de análise definidos no § 1º deste artigo, estando os motores turbo-alimentados dispensados da exigência de emissão nula de gases de cárter:

- a) 12,0g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,2g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 1,4g/km de óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>);

**§ 4º** Os veículos leves comerciais com massa total máxima permitida maior que 2.000kg, podem atender às exigências estabelecidas na Resolução nº 8/93 do Conama para veículos pesados, alternativamente aos procedimentos estabelecidos neste artigo, desde que as características do motor permitam o ensaio, estando neste caso os motores turbo-alimentados dispensados da exigência de emissão nula de gases do cárter.

**Art. 6º** O Ibama deverá propor limites de emissão de escapamento mais adequados aos veículos leves comerciais novos do ciclo Diesel, de modo a compatibilizar o atendimento às exigências previstas nos § 2º e § 4º do art. 5º desta Resolução, em conformidade com o § 8º do art. 2º da Resolução nº 8/93, do Conama.

**Art. 7º** Aos infratores ao disposto nesta Resolução, Ibama poderá suspender a emissão de novas LCVM e serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação específica, bem como as sanções de caráter penal e civil.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

---



## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992, pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de estados-membros para estados não-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (Anexo 4), Resolve:

**Art 1º** Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

**A) Resíduos Perigosos – Classe I:** são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2.

**b) Resíduos Não Inertes – Classe II:** são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente.

**c) Resíduos Inertes – Classe III:** são aqueles que, quando submetidos a teste de solubilização, conforme NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3.

**d) Outros Resíduos:** são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

**Art. 2º** É proibida a importação dos Resíduos Perigosos – Classe I, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

**§ 1º** Caso se configurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

§ 2º As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do CONAMA.

Art 3º É proibida a importação de resíduos definidos na alínea d do art. 1º como "Outros Resíduos", sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os resíduos inertes —Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida. **Parágrafo único.** O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes —Classe III sujeitos a restrição de importação.

Art. 5º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes – Classe II só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento após autorização ambiental do IBAMA, precedida de anuência e parecer técnico do Órgão Estadual de Meio Ambiente, e após o atendimento das seguintes exigências:

a) cadastramento junto ao IBAMA, conforme formulários constantes do Anexo 5 desta Resolução;

b) apresentação pelo Órgão de Meio Ambiente do estado de localização da empresa, mediante solicitação expressa do IBAMA, de documento (Anexo 6) atestando a situação de regularidade do interessado quanto ao atendimento à legislação ambiental e sua capacidade de reciclar ou reaproveitar os respectivos resíduos de forma ambientalmente segura;

c) laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo IBAMA;

d) atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo;

e) cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto a sua disposição final;

f) encaminhamento ao IBAMA, semestralmente, do(s) formulário(s) de notificação de importação, relacionando os movimentos transfronteiriços de resíduos ocorridos no período, as declarações e as informações especificadas no Anexo 7;

g) apresentação ao IBAMA, até 30 de novembro de cada ano, de formulário de previsão de importação de resíduos para o ano seguinte, de acordo com os dados do Anexo 8;

§ 1º A anuência e o parecer técnico de que trata o **caput** deste artigo referem-se a cada tipo de resíduo que se pretenda importar.

§ 2º As empresas que pretendam importar resíduos para reciclagem ou reaproveitamento por terceiros poderão fazê-lo desde que atendam às alíneas **a**, **f** e **g** deste artigo e informem ao IBAMA as empresas reprocessadoras que se responsabilizarão, formalmente, pela reciclagem ou reaproveitamento do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado.

§ 3º Os formulários constantes dos Anexos 5, 6, 7 e 8 desta Resolução poderão ser modificados, a critério do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA.

§ 4º A validade do cadastramento a que se refere a alínea **a** deste artigo, de cada empresa importadora ou reprocessadora de resíduos importados, é de 12 (doze) meses. A sua não renovação implica o cancelamento automático no cadastro.

§ 5º Havendo alterações nas informações prestadas no cadastro sobre os resíduos a serem importados, deverá ser providenciado, pela empresa, novo cadastramento.

Art. 6º A importação de resíduos, autorizada mediante atendimento das exigências previstas, deverá também atender aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, Anexos V-A e V-B, da Convenção de Basiléia (Anexo 9), quando o país exportador ou importador for parte.

**Parágrafo único.** No caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais.

**Art. 7º** O IBAMA encaminhará, semestralmente, à Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo – SECEX/MICT relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizar importações de resíduos.

**Art. 8º** A listagem dos resíduos relacionados de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM-SH) encontra-se especificada no Anexo 10, dependendo a liberação de sua importação por parte da SECEX/MICT de autorização prévia do IBAMA, obedecido o artigo 2º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Caberá à Câmara Técnica de Controle Ambiental, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar estudo e proposta ao CONAMA de reavaliação e enquadramento da listagem constante do Anexo 10.

**Art 9º** Constatado o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º desta Resolução, será automaticamente cancelado o cadastramento da empresa e comunicado à SECEX/MICT o impedimento da mesma para novas importações de resíduos.

**Art 10.** O MMA e o MICT poderão estabelecer normas complementares dispendo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações ditadas pela Convenção de Basiléia.

**Art. 11.** O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 37, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

105	3,79	1,47	4,29	1,91
110	3,74	1,43	4,24	1,86
115	3,70	1,40	4,20	1,82
120	3,66	1,37	4,16	1,78
125	3,63	1,35	4,13	1,75
130	3,59	1,32	4,09	1,72
135	3,57	1,30	4,07	1,69
140	3,52	1,27	4,02	1,65
145	3,49	1,25	3,99	1,63
150	3,45	1,23	3,95	1,60
155	3,42	1,21	3,92	1,57
160	3,40	1,19	3,90	1,55
165	3,37	1,17	3,87	1,52
170	3,34	1,16	3,84	1,50
175	3,32	1,14	3,82	1,48
180	3,29	1,13	3,79	1,46
185	3,27	1,11	3,77	1,45
190	3,24	1,10	3,74	1,43
195	3,21	1,08	3,71	1,41
>= 200	3,19	1,07	3,69	1,39

Determinados de acordo com as normas e suas atualizações, prescritas na Resolução CONAM nº 8, de 31 de agosto de 1993, artigo 6º, § 1º.

ANEXO B

TABELA I - ESPECIFICAÇÕES PARA ÓLEO DIESEL COMERCIAL

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES (1)					MÉTODO ASTM
		A (2)	B (3)(7)	C (7)	D (4)	E (7)	
TIPOS							
APARÊNCIA Aspecto		Ímpido e isento de impurezas					Visual
Cor ASTM, máx		3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	D 1500
COMPOSIÇÃO Enxofre, máx	% massa	1,00	0,5	0,3	1,00	0,20	D 1552, D 2622 ou D 4294
VOLATILIDADE Destilação: 50% recuperados 85% recuperados, máx Ponto de fulgor, mín Densidade a 20°C/4°C	°C °C	245 - 310 370 -- 0,8200 a 0,8800	245 - 310 370 -- 0,8200 a 0,8800	245 - 310 360 -- 0,8200 a 0,8800	245 - 310 370 60 0,8200 a 0,8800	245 - 310 360 -- 0,8200 a 0,8700	D 88 D 93 D 1298 ou D 4052
FLUIDEZ Viscosidade a 40 °C Ponto de entupimento de filtro a frio, máx	cSt °C	1,6 - 6,0 (5)	D 445 IP 309				
CORROSÃO Corrosividade ao cobre (3 hs a 50 °C), máx		2	2	2	2	2	D 130
COMBUSTÃO Cinzas, máx RCR, nos 10% finais da destilação, máx Número de cetano, mín Índice de cetano calculado mínimo	% massa % massa	0,020 0,25 40 (6) 45	0,020 0,25 40 (6) 45	0,020 0,25 42 (6) 45	0,020 0,25 40 (6) 45	0,020 0,25 42 (6) 45	D 482 D 524 D 613 D 4737
CONTAMINANTES Água e sedimentos	% volum e	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 226, DE 20 DE AGOSTO DE 1997**

---



## RESOLUÇÃO Nº 226, DE 20 DE AGOSTO DE 1997

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE;

Considerando a produção nacional e as importações de veículos automotores, juntamente com a necessidade de harmonização tecnológica internacional, resolve:

**Art. 1º** Confirmar os limites para a Fase IV, as datas da sua implantação, conforme prevista na Resolução Conama nº 8, de 31 de agosto de 1993 e adicionalmente estabelecer os limites máximos para emissão de fuligem à plena carga, conforme tabela constante no Anexo A desta resolução.

**Parágrafo único.** Autorizar, para motores do ciclo diesel, com cilindrada unitária máxima igual a 0,7 dm<sup>3</sup> e rotação máxima igual ou superior a 3000rpm, o limite de 0,25g/kWh para a emissão de material particulado, podendo este limite ser revisado a qualquer momento, a critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

**Art. 2º** Aprovar as especificações do óleo diesel comercial e o cronograma, assim como as regiões de distribuição constantes nas tabelas do Anexo B desta resolução.

**Parágrafo único.** Recomendar ao Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, que torne oficial as especificações de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 3º** Os veículos ou motores, nacionais ou importados, produzidos para atender a Fase IV (Euro II), serão considerados veículos/motores destinados a produzirem dados necessários à determinação do fator de deterioração das emissões, que será fixado pelo Conama até 31 de dezembro de 1999, fixando os mesmos desobrigados do atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução Conama nº 8/93.

**§ 1º** O Ibama criará o grupo de trabalho previsto na Resolução Conama nº 8/93, que terá como objetivo implantar o cronograma de testes e avaliação técnica do comportamento dos veículos e motores, produzidos para atender a Fase IV (Euro II), quanto à durabilidade das emissões de poluentes, utilizando o diesel com teor máximo de 0,2% massa de enxofre e propor ao Conama a fixação do fator de deterioração das emissões.

**§ 2º** O Grupo de Trabalho também tem como objetivo retomar as negociações, a partir de janeiro de 1998, sobre o diesel com teor máximo de 0,05% massa de enxofre.

**§ 3º** Durante este período, os fabricantes/importadores de motores/veículos e os fabricantes/distribuidores de combustível devem assegurar o imediato atendimento ao seu usuário, caso venha a ser detectado qualquer problema de ordem técnica envolvendo o funcionamento dos motores de que trata o **caput** deste artigo e, se for constatada a correta operação/manutenção dos mesmos, e do sistema de armazenamento/abastecimento de combustível, pelos seus proprietários, este atendimento não terá nenhum ônus para os mesmos, sendo os custos decorrentes de inteira responsabilidade dos fabricantes/importadores de motores/veículos e dos fabricantes/distribuidores de combustível.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Presidente.**

**Raimundo Deusdará Filho, Secretário-Executivo.**

## ANEXO A

### LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE FULIGEM À PLENA CARGA PARA DIFERENTES ALTITUDES

Vazão de ar	Para Altitudes menores ou iguais a 350m		Para Altitudes maiores que 350m	
	Unidade Bosch	Coef. Abs. Luz	Unidade Bosch	Coef. Abs. Luz
(l/s)	(UB)	(m-1)	(UB)	(m-1)
<= 42	4,61	2,26	5,11	2,94
45	4,55	2,19	5,05	2,85
50	4,46	2,08	4,96	2,71
55	4,37	1,99	4,87	2,58
60	4,28	1,90	4,78	2,47
65	4,22	1,84	4,72	2,40
70	4,16	1,78	4,66	2,31
75	4,10	1,72	4,60	2,24
80	4,03	1,67	4,53	2,17
85	3,98	1,62	4,48	2,11
90	3,93	1,58	4,43	2,05
95	3,88	1,54	4,38	2,00
100	3,83	1,50	4,33	1,95
105	3,79	1,47	4,29	1,91
110	3,74	1,43	4,24	1,86
115	3,70	1,40	4,20	1,82
120	3,66	1,37	4,16	1,78
125	3,63	1,35	4,13	1,75
130	3,59	1,32	4,09	1,72
135	3,57	1,30	4,07	1,69
140	3,52	1,27	4,02	1,65
145	3,49	1,25	3,99	1,63
150	3,45	1,23	3,95	1,60
155	3,42	1,21	3,92	1,57

Vazão de ar	Para Altitudes menores ou iguais a 350m		Para Altitudes maiores que 350m	
	Unidade Bosch	Coef. Abs. Luz	Unidade Bosch	Coef. Abs. Luz
160	3,40	1,19	3,90	1,55
165	3,37	1,17	3,87	1,52
170	3,34	1,16	3,84	1,50
175	3,32	1,14	3,82	1,48
180	3,29	1,13	3,79	1,46
185	3,27	1,11	3,77	1,45
190	3,24	1,10	3,74	1,43
195	3,21	1,08	3,71	1,41
>= 200	3,19	1,07	3,69	1,39

Determinados de acordo com as normas e suas atualizações, prescritas na Resolução Conama nº 8, de 31 de agosto de 1993, artigo 6º, § 1º.

## ANEXO B

TABELA I – ESPECIFICAÇÕES PARA ÓLEO DIESEL COMERCIAL

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES (1)					MÉTODO ASTM
		A (2)	B (3) (7)	C (7)	D (4)	E (7)	
TIPOS							
APARÊNCIA Aspecto		Límpido e isento de impurezas					Visual
Cor ASTM, máx		3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	D 1500
COMPOSIÇÃO Enxofre, máx	% massa	1,00	0,5	0,3	1,00	0,20	D1552, D 2622 OU D 4294
VOTALIDADE		245-310	245-310	245-310	245-310	245-310	
Destilação		370	370	360	370	360	D 86
50% recuperados	°C	-	-	-	60	-	D93
85% recuperados, máx	°C	0,8200 a	0,8200 a	0,8200 a	0,8200 a	0,8200 a	D 1298 ou
Ponto de fulgor, mín		0,8800	0,8800	0,8800	0,8800	0,8700	D 4052
Densidade a 20°C/4°C							

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES (1)					MÉTODO ASTM
FLUIDEZ	CsT	1,6-6,0	1,6-6,0	1,6-6,0	1,6-6,0	1,6-6,0	D 445
Viscosidade a 40 °C	°C	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	IP 309
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx							
CORROSÃO							
Corrosividade ao cobre (3 hs a 50°C), máx		2	2	2	2	2	D 130
COMBUSTÃO							
Cinzas, máx	% massa	0,020	0,020	0,020	0,020	0,020	D 482
RCR, nos 10% finais da destilação, máx	% massa	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	D 524
Número de cetano, mín		40 (6)	40 (6)	42 (6)	40 (6)	42 (6)	D 613
Índice de cetano calculado mínimo	45	45	45	45	45	45	D 4737
CONTAMINANTES	% volume						
Água e sedimentos		0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	D 1796

Todos os limites especificados são valores absolutos de acordo com a Norma ASTM E-29. Comercializado em todo o Brasil, exceto nas regiões metropolitanas citadas na Tabela III. Deixará de ser comercializado a partir de janeiro de 1998, sendo substituído pelo óleo diesel tipo B.

Óleo diesel comercializado nas regiões metropolitana as das capitais constantes da Tabela III, até outubro de 1997. A partir de janeiro de 1998 será comercializado em todo o Brasil, fora das regiões metropolitanas citadas.

Óleo diesel para uso em motores marítimos.

Conforme TABELA II.

No caso das refinarias brasileiras que não possuem motor CFR, é dispensada a determinação do número de cetano. Entretanto o óleo diesel deverá ter número de cetano assegurado conforme especificações.

Será comercializado nas regiões metropolitanas de acordo com o cronograma de melhoria do óleo diesel, conforme o cronograma constante da Tabela III.

TABELA II – PONTO DE ENTUPIMENTO E FILTROS A FRIO (°C, valores máximos)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	JAN.FEV.MAR.DEZ.			ABR.OUT.NOV.			MAIO.JUN.JUL. AGO.SET.			
DF-GO-MG-ES-RJ			13			11				07
SP-MT-MS			12			09				05
PR-SC-RS			11			08				02

**TABELA III – PROGRAMA DE MELHORIA DO ÓLEO DIESEL/CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO**

TIPO DE ÓLEO DIESEL	OUT.1996	OUT.1997	JAN.1998	JAN.2000
DIESEL A (1,5% de enxofre)	demais regiões	demais regiões	extinto	extinto
DIESEL B (1,5% de enxofre)	Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza	-	demais regiões	demais regiões
DIESEL C (0,3% de enxofre)	São Paulo, Santos, Cubatão, Salvador, Aracaju	regiões anteriores e Porto Alegre, Curitiba, São José dos Campos, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza, Belém	Porto Alegre, Curitiba, São José dos Campos, Campinas, Belo Horizonte, Belém	extinto
DIESEL E (0,2% de enxofre)	-	-	São Paulo, Santos, Cubatão, Rio de Janeiro, Salvador, Aracaju, Recife, Fortaleza	Regiões anteriores e Porto Alegre, Curitiba, São José dos Campos, Campinas, Belo Horizonte, Belém



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 228, DE 20 DE AGOSTO DE 1997**

---



## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 228, DE 20 DE AGOSTO DE 1997

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluídas em Basiléia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo brasileiro, por meio do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e Outros Resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando a Decisão II-12, adotada por consenso na 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia, realizada de 21 a 25 de março de 1994, que proíbe, após 31 de dezembro de 1997, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos de países da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, para países não membros da OCDE;

Considerando que a Resolução Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996, que disciplina a importação de resíduos no parágrafo primeiro de seu artigo 2º prevê a possibilidade de autorizar a importação de resíduos perigosos, em caráter excepcional, nas situações reconhecidas pelo Conama como imprescindíveis;

Considerando que o Brasil não é produtor de chumbo metálico, inclusive por não dispor de reserva de minério de chumbo em quantidade e qualidade requeridas pelo setor metalúrgico; e

Considerando que a cadeia produtiva nacional de acumuladores elétricos (em especial baterias automotivas), é, ainda, fortemente dependente da importação de sucatas de chumbo (baterias usadas) para atendimento da crescente demanda do setor automotivo brasileiro, o que caracteriza a situação de imprescindibilidade de tais importações, resolve:

**Art. 1º** Autorizar até 31 de dezembro de 1997, em caráter excepcional, a importação do item 8548.10.10 – Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, da Tarifa Externa Comum – TEC, observada a legislação nacional e internacional vigente.

**Art. 2º** A imprescindibilidade de importação de acumuladores elétricos de chumbo usados será reavaliada pelo Conama no prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, em função dos instrumentos legais internacionais e nacionais vigentes, dos estudos de novas tecnologias e de mercado e do desempenho ambiental do setor reprocessador de chumbo.

**Art. 3º** Os procedimentos a serem seguidos para tais importações serão os mesmos estabelecidos no art. 5º da Resolução Conama nº 23/96, precedidos da aprovação pelo Ibama do Plano de Melhoria Contínua da Gestão Ambiental e do Relatório de Auditoria Independente que apresente a avaliação da situação de cada unidade reprocessadora de chumbo quanto às emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e contaminação do solo e das águas subterrâneas.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Presidente,**  
**Raimundo Deusdará Filho, Secretário-Executivo.**



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

---



## RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

**Art. 2º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

**Art. 3º** A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 4º** Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do Sisnama, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O Ibama fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O Ibama, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

**Art. 5º** Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal.

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

**Art. 6º** Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 7º** Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

**Art. 8º** O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) –concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) –autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) –autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Parágrafo único.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** O Conama definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado do documento, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI –Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII –Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII–Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**§ 1º** No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

**§ 2º** No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental –EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 11.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no **caput** deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 12.** O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1º** Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

**§ 2º** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**§ 3º** Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 13.** O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Art. 14.** O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**§ 1º** A contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º** Os prazos estipulados no **caput** poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 15.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no **caput** poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 16.** O não cumprimento dos prazos estipulados nos arts. 14 e 15, respectivamente, sujeitará ao licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 17.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 18.** O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II –O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III –O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 19.** O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I –Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II –Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III –superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 20.** Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

**Art. 21.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 3º e 7º da Resolução Conama nº 1, de 3 de janeiro de 1986.

**Gustavo Krause G. Sobrinho**, Presidente do Conselho

**Raimundo Deusdará Filho**, Secretário-Executivo.

## ANEXO I

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

### **Indústria de produtos minerais não metálicos**

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

### **Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive, e galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

### **Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

### **Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações**

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para a telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

### **Indústria de material de transporte**

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

### **Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

### **Indústria de papel e celulose**

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

### **Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural

- fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

#### **Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

#### **Indústria química**

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
  - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
  - produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
  - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
  - fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
  - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
  - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
  - fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
  - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
  - fabricação de fertilizantes e agroquímicos
  - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
  - fabricação de sabões detergentes e velas
  - fabricação de perfumarias e cosméticos
  - produção de álcool etílico, metanol e similares

#### **Indústria de produtos de matéria plástica**

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

#### **Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

#### **Indústria de produtos alimentares e bebidas**

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charquiadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais

- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

### **Indústria de fumo**

- fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

### **Indústrias diversas**

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviço de galvanoplastia

### **Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

### **Serviços de utilidade**

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros.
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

### **Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

### **Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

**Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

**Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

**Uso de recursos naturais**

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 235, DE 7 DE JANEIRO DE 1998**

---



## RESOLUÇÃO Nº 235, DE 7 DE JANEIRO DE 1998

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996, que determina a reavaliação e enquadramento da listagem constante no seu Anexo 10;

Considerando a necessidade de classificação dos resíduos, para melhor gerenciamento das importações resolve:

**Art. 1º** O Anexo 10 da Resolução Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação prevista no anexo desta resolução.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**, Presidente

**Raimundo Deusdará Filho**, Secretário-Executivo

### ANEXO 10

10-A -RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	Descrição
2524.00.20	Amianto em pó (asbesto).
2524.00.90	Outros (Dest desperdícios de amianto).
2620.11.00	
2620.20.00	Mates de galvaniz contendo principal zinco.
2620.30.00	Cinzas e resíduos cont principalmente chumbo.

**10-A -RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA**

<b>Código NCM</b>	<b>Descrição</b>
2620.50.00	
2620.90.10	Cinzas e resíduos cont principalmente cobre.
2620.90.90	Cinzas e resíduos cont principalmente vanádio.
2713.90.00	
2903.69.19	Outras cinzas e resí contendo principal titânio.
3804.00.11	
3804.00.12	Outros (cinzas e resíduos)
3804.00.20	Outros resíduos dos óle petróleo ou de min betuminosos.
7802.00.00	Outros (Destaque: resí contendo bifenilas policlor - PCBs)
8107.10.90	
8110.00.90	Lixívias residuais fabricação de pastas celulose ao sulfito.
8112.11.00	
8112.20.90	Lixívias residuais fabricação de pastas celulose à soda ou ao
8548.10.10	sulfato.
(sem código)	Lignossulfonatos.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de chumbo.
(sem código)	Outros (Desperdícios e resíduos de cádmio).
(sem código)	Outros (Desperdícios e resíduos de antimônio).
(sem código)	Berílio (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
(sem código)	Outros (Desperdícios e resíduos de cromo).
	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chu acumuladores elétricos de chumbo inservíveis.
	Desperdícios e resíduos de arsênio.
	Desperdícios e resíduos de selênio.
	Desperdícios e resíduos de telúrio.
	Desperdícios e resíduos de tálio.
	Desperdícios e resíduos de mercúrio.

**10-B - RESÍDUOS NÃO INERTES - CLASSE II - CONTROLADOS PELO IBAMA**

<b>Código NCM</b>	<b>Descrição</b>
2517.20.00	Macadama de escórias de alto-fornos, de outras escórias resíduos industriais semelhantes.
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proven da fabricação do ferro e do aço.
2619.00.00	Escórias e outros desper da fabricação do ferro aço.
2620.19.00	Outros (Cinzas e resí contendo principal zinco).
2621.00.90	
3103.20.00	Outros (Outras escória cinzas).
3504.00.19	Escórias de desfosforaçã
7404.00.00	Outros (Destaque: Pó peles, tratado ou não cromo).
7503.00.00	Desperdícios e resíduos de cobre (Destaque: exceçã sucatas metálicas de cobre).
7902.00.00	Desperdícios e resíduos de níquel.
8002.00.00	Desperdícios e resíduos de zinco.
8101.91.00	Desperdícios e resíduos de estanho.
8102.91.00	Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio).
8103.10.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio.
8104.20.00	Desperdícios, resíduos e pós de tântalo.
8105.10.90	Desperdícios e resíduos de magnésio.
8106.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de cobalto)
8108.10.00	Outros (Desperdícios e resíduos de bismuto).
8109.10.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de titânio).
8111.00.90	Destaque: Desperdícios e resíduos de zircônio.
8112.91.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de mangan
8112.99.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de germã vanádio).
8113.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).

10-B - RESÍDUOS NÃO INERTES - CLASSE II - CONTROLADOS PELO IBAMA	
Código NCM	Descrição
	Outros (Destaque: Desperdícios e resíduos de ceras ("cermets").

10-C - RESÍDUOS INERTES - CLASSE III - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	Descrição
4012.20.00	Pneumáticos usados.

---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 242, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

---



## **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

### **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 242, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a harmonização de regulamentos técnicos sobre poluentes e ruídos emitidos por veículos automotores entre os Estados-Partes do Mercosul tem por objetivos eliminar barreiras ao intercâmbio comercial, bem como a livre circulação de veículos automotores na região;

Considerando que os Estados-Partes já acordaram em adequar suas legislações para possibilitar o intercâmbio de veículos automotores, conforme consta no Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, arts. 38, 40 e 42, bem como a Resolução Mercosul/GMC/RES nº 128, de 13 de dezembro de 1996.

Resolve:

**Art. 1º** O limite máximo de emissão de material particulado para veículo leve comercial com massa de referência para ensaio 1.700kg contido no art. 5º, § 2º da Resolução Conama nº 15, de 13 de dezembro de 1995, passa a ser de 0,124g/km.

**Art. 2º** Os veículos com características especiais para uso fora de estradas terão os limites da "Tabela 1A – Limites máximos de ruídos emitidos por veículos em aceleração, conforme NBR-8433", contida na Resolução Conama nº 1, de 11 de fevereiro de 1993, acrescidos em:

I – 1 (um) dB (A) para aqueles com motor de potência menor de 150kw,

II – 2 (dois) dB (A) para aqueles com motor de potência igual ou superior a 150kw.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Presidente**

**Raimundo Deusdará Filho, Secretário Executivo**



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 251, DE 12 DE JANEIRO DE 1999**

---



## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

### RESOLUÇÃO CONAMA Nº 251, DE 12 DE JANEIRO DE 1999

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nº uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores do ciclo Diesel contribui para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de implementação de medidas para a efetiva redução das emissões de poluentes por veículos automotores do ciclo Diesel;

Considerando que as altas concentrações de partículas inaláveis nos grandes centros urbanos resultam no incremento das taxas de morbidade e mortalidade por doenças respiratórias da população exposta às mesmas, especialmente entre crianças e idosos;

Considerando que uma grande parcela da frota de veículos automotores do ciclo Diesel emite poluentes acima dos níveis aceitáveis;

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

Considerando que a manutenção adequada dos veículos automotores do ciclo Diesel contribui significativamente para a redução das emissões de fumaça e outros poluentes;

Considerando a necessidade de definir os procedimentos, equipamentos e limites máximos relativos à emissão de fumaça dos veículos automotores do ciclo Diesel, complementares àqueles contidos na Resolução Conama nº 7, de 31 de agosto de 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso –I/M;

Considerando que a Resolução Conama nº 16, de 13 de dezembro de 1995, estabelece procedimentos e limites para a certificação de veículos automotores do ciclo Diesel, bem como para o controle da emissão de fumaça desses modelos ao longo de sua vida útil; Considerando o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer os seguintes critérios, procedimentos e limites máximos de opacidade da emissão de escapamento para avaliação do estado de manutenção dos veículos automotores do ciclo Diesel, em uso no território nacional, a serem utilizados em programas de I/M:

I –Para os veículos automotores do ciclo Diesel, nacionais ou importados, que já atendam às exigências da Resolução Conama nº 16/95, os limites máximos de opacidade são os valores certificados apresentados na etiqueta afixada na coluna da porta dianteira direita dos veículos, válidos para a realização de medições em locais com altitude até 350m.

II –Além da etiqueta referida nº inciso anterior, os manuais do proprietário e de serviço dos veículos abrangidos pela Resolução Conama nº 16/95 devem apresentar o limite máximo de opacidade válido para medições em altitudes de até 350m, o valor corrigido para altitudes superiores a 350m ou seu respectivo fator de correção, bem como os valores das velocidades angulares(rpm) de marcha lenta e de máxima livre do motor.

**Parágrafo único.** Para veículos automotores do ciclo Diesel, nacionais ou importados, anteriores à vigência da Resolução Conama nº 016/95, são estabelecidos os limites máximos de opacidade da tabela abaixo:

Tabela –Limites Máximos de Opacidade em Aceleração Livre Relativos aos Veículos não Abrangidos pela Resolução nº 16/95.

Altitude	Tipo de Motor	
	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
Até 350 m	1,7 m-1	2,1 m-1
Acima de 350 m	2,5 m-1	2,8 m-1

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

**Art. 2º** A medição de opacidade dos veículos automotores do ciclo Diesel submetidos à inspeção periódica não será utilizada para efeitos de reprovação de veículos durante o primeiro ano de operação dos Programas de I/M, sendo utilizados neste período, os valores limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, como referência para o estabelecimento dos valores limites definitivos.

§ 1º Os registros dos ensaios de medição de opacidade, velocidades angulares e inspeção visual dos itens que influenciam diretamente nos valores de opacidade, registrados pelas empresas operadoras dos Programas de I/M, comporão um banco de dados que será fornecido e atualizado trimestralmente junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, durante o primeiro ano desses Programas, para que o IBAMA, após avaliação, proponha ao CONAMA a confirmação ou a revisão dos valores limites apresentados na tabela descrita no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A critério do IBAMA, o período definido no caput deste artigo poderá, caso necessário, ser prorrogado.

§ 3º A partir do estabelecimento, pelo Conama, dos valores limites definitivos, o não-atendimento a esses limites implicará reprovação do veículo em Programas de I/M.

**Art. 3º** Os veículos serão avaliados de acordo com o Procedimento de Avaliação da Opacidade de Veículos Automotores do Ciclo Diesel em Uso pelo Método de Aceleração Livre, constante do Anexo desta Resolução.

**Art. 4º** Os ensaios para medição de opacidade deverão ser feitos de acordo com a Norma Brasileira NBR 13037 – Gás de Escapamento Emitido por Motor Diesel em Aceleração Livre – Determinação da Opacidade – Método de Ensaio, mediante a utilização de opacímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 1º As medições da opacidade devem ser realizadas mediante a utilização de opacímetro correlacionável com opacímetro de fluxo parcial, com tempo de resposta físico de no máximo 0,4s, tempo de resposta total de 0,9 a 1,1s e câmara de medição de 430 mm de comprimento efetivo da trajetória da luz através do gás.

§ 2º A partir do estabelecimento, pelo Conama, dos valores limites definitivos, poderão ser adotados procedimentos alternativos à NBR 13037, visando à otimização dos ensaios de inspeção, mediante prévia aprovação do Ibama, desde que seja tecnicamente comprovada sua aplicabilidade e compatibilidade com os critérios utilizados nos processos de certificação de veículos novos, estabelecidos na Resolução Conama nº 16/95.

**Art. 5º** Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento às exigências desta Resolução.

**Art. 6º** O controle dos níveis de opacidade dos veículos automotores do ciclo Diesel em uso é de responsabilidade dos órgãos ambientais dos Estados e Municípios e órgãos a eles conveniados, sem prejuízo de suas respectivas competências, atendidas as demais exigências estabelecidas pelo Conama, especialmente as das Resoluções Conama nº 7/93, 18, de 13 de dezembro de 1995 e 227, de 20 de agosto de 1997.

**Parágrafo único.** As ações de controle a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas de forma coordenada e harmonizada, devendo ser precedidas de articulações e definições expressas no Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso –PCPV, conforme as exigências da Resolução nº 18/95 do Conama.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ SARNEY FILHO**, Presidente do Conama

**RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO**, Secretário-Executivo

## **ANEXO**

### **PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA OPACIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CICLO DIESEL EM USO PELO MÉTODO DE ACELERAÇÃO LIVRE**

1. O inspetor deverá verificar se o veículo apresenta funcionamento irregular do motor, vazamentos aparentes, violação do lacre da bomba injetora, vazamentos e alterações do sistema de escapamento e do sistema de admissão de ar e retirada ou alteração de componentes originais do veículo que influenciam diretamente na emissão de fumaça, bem como se o veículo apresenta emissão de fumaça azul. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades descritas, o veículo será considerado rejeitado, não podendo iniciar os procedimentos de inspeção.

2. Antes de iniciar as medições, o operador deve certificar-se que o veículo está devidamente freado e a alavanca de mudança na posição neutra. Todos os dispositivos que alteram a aceleração do veículo, tais como ar condicionado, freio motor etc., devem ser desligados. O motor do veículo deve estar na temperatura normal de funcionamento e em condições estabilizadas de operação conforme especificado pelo fabricante.

3. O inspetor deverá identificar as características do sistema de alimentação para a correta seleção dos limites aplicáveis para o motor naturalmente aspirado, turboalimentado ou turboalimentado com LDA.

4. Após a inspeção visual, deve-se registrar o valor da velocidade angular de marcha lenta do veículo, que será acelerado em seguida, lentamente, até atingir a velocidade angular de máxima livre do motor, certificando-se de sua estabilização. Deve-se registrar também a velocidade angular de máxima livre, comparando-se os registros com os valores especificados dentro de uma tolerância de  $\pm 100$  rpm. Se os valores de velocidade angular registrados não atenderem aos valores especificados o veículo será reprovado. Se ocorrer alguma anormalidade durante a aceleração do motor, o inspetor deverá desacelerar imediatamente o veículo, que também será reprovado.

5. Executar os ensaios para medição de opacidade conforme Norma Brasileira NBR 13037 – Gás de Escapamento Emitido por Motor Diesel em Aceleração Livre – Determinação da Opacidade – Método de Ensaio. 6. Se o resultado do ensaio for igual ou menor que os limites estabelecidos, o veículo será aprovado, sendo então emitido o Certificado de Aprovação do Veículo. Caso contrário, o veículo será reprovado e será emitido o relatório de Inspeção do Veículo, observados os requisitos do art. 2º desta Resolução.



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 252, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999**

---



## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

### RESOLUÇÃO CONAMA Nº 252, de 1º de fevereiro de 1999

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos do Brasil;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano;

Considerando que a indústria automobilística vem introduzindo melhorias tecnológicas em seus produtos para o cumprimento das Resoluções Conama nº 1, de 16 de fevereiro de 1993, 2, de 15 de junho de 1993, 8, de 10 de outubro de 1993, e 17, de 13 de dezembro de 1995, que estabelecem procedimentos e limites máximos para o controle e fiscalização da emissão de ruído dos veículos automotores em uso;

Considerando que veículos que apresentam problemas de deterioração e adulteração do sistema de escapamento resultam em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis;

Considerando que a adequada manutenção do sistema de escapamento dos veículos evita o aumento da emissão de ruído;

Considerando a necessidade de compatibilização dos procedimentos de medição de ruído nas proximidades do escapamento em veículos a Diesel com as práticas internacionais vigentes;

Considerando a necessidade de complementação da Resolução Conama nº 7, de 31 de agosto de 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de programas de inspeção e manutenção de veículos em uso – I/M, incluindo a verificação obrigatória de itens relacionados com a emissão de ruído;

Considerando a necessidade de harmonização entre as ações de controle da poluição dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito da Resolução Conama nº 018, de 13 de dezembro de 1995, que criou o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios específicos para a fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam nas vias públicas, a fim de garantir sua operação nas mesmas condições em que foram aprovados no Programa de Inspeção Obrigatória, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.

**§ 1º** Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Otto, que atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções nº 2/93 e 8/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o limite máximo de ruído para fins de inspeção obrigatória e fiscalização é o ruído emitido por veículos automotores na condição parado, declarado pelo fabricante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme art. 20, § 6º da Resolução Conama nº 8/93 ou art. 1º, § 6º da Resolução Conama nº 2/93, dependendo da categoria de veículo.

§ 2º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Diesel, são válidas as mesmas exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, para os veículos do ciclo Otto, entretanto, sendo somente aplicáveis aos modelos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

§ 3º Para os modelos de veículos do ciclo Otto, que não atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções Conama nº 2 e 8, de 1993 e para os modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998, são estabelecidos os limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, conforme Tabela 1:

TABELA 1: Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para fins de inspeção e fiscalização de veículos automotores em uso, relativos aos modelos de veículos do ciclo Otto que não atendam aos limites máximos de ruídos emitidos por veículos automotores em aceleração estabelecidos nas Resoluções Conama nº 2 e 8, de 1993, e aos modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998.

CATEGORIA		Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB(A)
Veículo de passageiros até nove lugares e		Dianteiro	95
Veículos de uso misto derivado de automóvel		Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares	PBT até 2.000 kg	Dianteiro	95
Veículo de carga		Traseiro	103
ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel	PBT acima de 2.000 kg e até 3.500 kg	Dianteiro	95
	PBT acima de 2.000 kg e até 3.500 kg	Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	Potência máxima abaixo de 150 kW	Dianteiro	92
	(204 CV)	Traseiro e entre eixos	98
	Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV)	Dianteiro	92
	Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV)	Traseiro e entre eixos	98
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV)	Todas	101
	Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV)		
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados		Todas	99

Observações:

- 1) Designações de veículos conforme NBR 6067.
- 2) PBT: Peso Bruto Total.
- 3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

§ 4º Para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso, os ensaios para medição dos níveis de ruído deverão ser feitos de acordo com a norma brasileira NBR 9714 – Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, utilizando-se equipamento previamente calibrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, observada a seguinte altera-

ção no tocante à velocidade angular do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida uma variação máxima de  $\pm 100$  rpm.

I – Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III:  $\frac{3}{4}$  N.

II – Para motocicletas e assemelhados:

a)  $\frac{1}{2}$  N se N  $\geq$  5000 rotações por minuto, ou

b)  $\frac{3}{4}$  N se N  $<$  5000 rotações por minuto.

III – Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade a  $\frac{3}{4}$  N: rotação máxima que possa ser estabilizada.

§ 5º Para facilitar o posicionamento do microfone pode ser utilizado o gabarito do Anexo A.

**Art. 2º** Os valores limites estabelecidos nesta Resolução serão utilizados como referência para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso na fase inicial dos programas, não estando, os veículos em desconformidade com estes limites máximos, sujeitos à reprovação e às respectivas sanções durante esta fase dos programas.

§ 1º Os registros dos ensaios de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, bem como aqueles relativos à inspeção visual dos itens que influenciam diretamente nas emissões de ruído externo dos veículos, obtidos pelas operadoras de I/M e fornecidos ao Ibama onde serão centralizados durante a fase inicial dos programas de inspeção obrigatória, comporão um banco de dados, que será utilizado pelo Conama no processo de revisão da Tabela 1.

§ 2º Entende-se por “fase inicial dos programas de Inspeção”, o período necessário à realização de inspeções de ruído em pelo menos 200.000 veículos do ciclo Otto (exceto motocicletas e assemelhados), 200.000 veículos do ciclo Diesel e 200.000 motocicletas e assemelhados ou até quando julgado necessário pelo órgão ambiental competente, de modo a garantir um dimensionamento estatístico da amostra de registros, compatível com as necessidades de confiabilidade nos novos limites a serem estabelecidos.

§ 3º A partir do estabelecimento, pelo Conama, da tabela definitiva, o não atendimento aos limites implicará reprovação e sanções cabíveis relativas aos programas de inspeção e fiscalização de veículos em uso.

**Art. 3º** Não estão sujeitas aos requisitos desta Resolução as emissões sonoras de buzinas, sirenes, alarmes e equipamentos similares utilizados por veículos nas vias urbanas.

**Art. 4º** Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Resolução.

**Art. 5º** Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, não deverão apresentar avarias ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme Resoluções Conama nº 1, 2, e 8, de 1993, e os estabelecidos na Tabela 1.

§ 2º Os veículos submetidos à inspeção obrigatória e/ou fiscalização, em desconformidade com as exigências constantes no **caput** deste artigo, serão reprovados e sofrerão as sanções cabíveis, independentemente da fase em que se encontram estes programas.

§ 3º Durante a fase de levantamento de dados para revisão da TABELA 1, constante no art. 1º, será admitida uma flexibilização do número de veículos para cada categoria definida no art. 2º, § 2º, de modo que 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos, escolhidos de forma aleatória, sejam testados visando a otimização da eficácia do programa.

§ 4º O Conama utilizará os dados e a experiência obtidos nesta fase para efetuar revisões necessárias dos procedimentos de ensaio e dos critérios de seleção dos veículos.

**Art. 6º** É de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e órgãos a eles conveniados, especialmente os de trânsito, a inspeção e a fiscalização em campo dos níveis de emissão de ruído dos veículos em uso, sem prejuízo de suas respectivas competências, atendidas as demais exigências estabelecidas pelo Conama relativas aos Programas de Inspeção e Fiscalização, especialmente as Resoluções Conama nº 7/93, 18/95 e 227, de 20 de agosto de 1997.

**Parágrafo único.** As ações de inspeção e fiscalização do ruído emitido por veículos em uso desenvolvidas pelos Estados e Municípios, serão realizadas de forma coordenada e harmonizada, devendo ser precedidas de articulações e definições expressas no Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, conforme as exigências da Resolução Conama nº 018/95.

**Art. 7º** A partir de 1º de janeiro de 1999, visando o atendimento a processos de verificação de protótipos conforme as Resoluções Conama nº 1, 2 e 8, de 1993, e 17, de 1995, o ensaio para medição do nível de ruído na condição parado deverá ser feito de acordo com a norma brasileira NBR 9714 – Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado – Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, observada a seguinte alteração, no tocante à velocidade angular de potência máxima do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida uma variação máxima de  $\pm 100$  rpm.

I – Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III:  $\frac{3}{4}$  N.

II – Para motocicletas e assemelhados:

a)  $\frac{1}{2}$  N se N  $\geq$  5000 rotações por minuto, ou

b)  $\frac{3}{4}$  N se N  $<$  5000 rotações por minuto.

III – Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade a  $\frac{3}{4}$  N: rotação máxima que possa ser estabilizada.

**Art. 8º** Os fabricantes, importadores, encarroçadores, modificadores e complementadores de veículos automotores deverão informar ao Ibama, até 31 de dezembro de 1998, o valor do nível de ruído na condição parado para todos os modelos em produção, medido conforme a alteração da norma NBR-9714, constante do *caput* deste artigo, respeitado o art. 4º desta Resolução.

**Art.9º** Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as definições do Anexo B.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ SARNEY FILHO**, Presidente do Conama

**Raimundo Deusdará Filho**, Secretário-Executivo

## **ANEXO A**

### **INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO**

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR 9714. Consiste em triângulo com dois encostos (1), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo possui também dois níveis de bolha (3).

2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito), um dos encostos (1) deverá ser posicionado junto ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.

3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (1) com o fluxo dos gases.

4. O microfone é posicionado no outro encosto (1).

5. Dependendo do diâmetro do escapamento, os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.

6. O dispositivo deve ser usado, sempre, a uma altura do solo igual ou maior que 0,2 m.

## **ANEXO B**

### **DEFINIÇÕES**

**dB(A)**: unidade do nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta (A) para quantificação de nível de ruído.

**Peso Bruto Total – PBT**: peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus etc., conforme NBR 6070.

**Sistema de escapamento**: conjunto de componentes compreendendo o coletor do escapamento, tubo de escapamento, tubo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicáveis.

**JOSÉ SARNEY FILHO**, Presidente do Conama

**RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO**, Secretário-Executivo



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 257, DE 30 DE JUNHO DE 1999**

---



## RESOLUÇÃO Nº 257, de 30 de junho de 1999

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas;

Considerando a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando que tais resíduos além de continuarem sem destinação adequada e contaminando o ambiente necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados, resolve:

**Art. 1º** As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

**Parágrafo único.** As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no **caput** deste artigo.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);

II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039/87);

III – acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);

IV – acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor. (NBR 7039/87);

V – baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI – baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII – pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 1º.

**Art. 4º** As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2000, a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias deverão atender aos limites estabelecidos a seguir:

I – com até 0,025% em peso de mercúrio, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

II – com até 0,025% em peso de cádmio, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

III – com até 0,400% em peso de chumbo, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

IV – com até 25 mg de mercúrio por elemento, quando forem do tipo pilhas miniaturas e botão.

**Art. 6º** A partir de 1º de janeiro de 2001, a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias deverão atender aos limites estabelecidos a seguir:

I – com até 0,010% em peso de mercúrio, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

II – com até 0,015% em peso de cádmio, quando forem dos tipos alcalina-manganês e zinco-manganês;

III – com até 0,200% em peso de chumbo, quando forem dos tipos alcalina-manganês e zinco-manganês.

**Art. 7º** Os fabricantes dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor das mesmas, até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

**Art. 8º** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento “*in natura*” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em corpos d’água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

**Art. 9º** No prazo de um ano a partir da data de vigência desta resolução, nas matérias publicitárias, e nas embalagens ou produtos descritos no art. 1º deverão constar, de forma visível, as advertências sobre os riscos a saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

**Art. 10** Os fabricantes devem proceder gestões no sentido de que a incorporação de pilhas e baterias, em determinados aparelhos, somente seja efetivada na condição de poderem ser facilmente substituídas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando o seu descarte independentemente dos aparelhos.

**Art. 11.** Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas e baterias descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de doze meses contados a partir da vigência desta resolução, implantar os mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento.

**Art. 12.** Os fabricantes e os importadores de pilhas e baterias descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da vigência desta Resolução, implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor.

**Art. 13.** As pilhas e baterias que atenderem aos limites previstos no artigo 6º poderão ser dispostas, juntamente com os resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados.

**Parágrafo único.** Os fabricantes e importadores deverão identificar os produtos descritos no caput deste artigo, mediante a aposição nas embalagens e, quando couber, nos produtos, de símbolo que permita ao usuário distingui-los dos demais tipos de pilhas e baterias comercializados.

**Art. 14.** A reutilização, reciclagem, tratamento ou a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta resolução, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de reutilização ou reciclagem das pilhas e baterias descritas no art. 1º, a destinação final por destruição térmica deverá obedecer as condições técnicas previstas na NBR –11175 –Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos – e os padrões de qualidade do ar estabelecidos pela Resolução Conama nº 03, de 28 de junho de 1990.

**Art. 15.** Compete aos órgãos integrantes do Sisnama, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta resolução.

**Art. 16.** O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



---

**RESOLUÇÃO CONAMA  
Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999**

---



## RESOLUÇÃO Nº 258, de 26 de agosto de 1999

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem; considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

**Art. 1º** As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

**Parágrafo único.** As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

II – pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no Código 4011 da Tarifa Externa Comum – TEC;

III – pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no Código 4012.10 da Tarifa Externa Comum – TEC;

IV – pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

**Art. 3º** Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I – a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

II – a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III – a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

**Art. 4º** No quinto ano de vigência desta Resolução, o Conama, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 5º** O Ibama poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

**Art. 6º** As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao Ibama, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**Art. 7º** As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao Ibama, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

**Art. 8º** Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

**Parágrafo único.** As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

**Art. 9º** A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

**Art. 10.** Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

**Art. 11.** Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

**Art. 12.** O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**, Presidente do Conama

**José Carlos Carvalho**, Secretário-Executivo

---

**CURRICULUM VITAE**

---



**Senador BERNARDO CABRAL**

*CURRICULUM VITAE*

**(Resumido)**



## **CURRICULUM VITAE (resumido)**

### **1. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

- 1.1 Nome: José Bernardo Cabral
- 1.2 Nome Parlamentar: BERNARDO CABRAL
- 1.3 Estado Civil: Casado
- 1.4 Natural de Manaus – AM
- 1.5 Profissão: Advogado
- 1.6 Endereço: Senado Federal (Anexo II) Ala Filinto Müller – Gabinete 9
- 1.7 Fones: (061) 311-2081/2087
- 1.8 E-mail: bernardo@senador.senado.gov.br
- 1.9 Fax: (061) 323-4593
- 1.10 Brasília – DF
- 1.11 CEP: 70168-970

### **2. ESCOLARIDADE**

- 2.1 Bacharel em Direito – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – primeiro lugar e Orador da Turma, da qual era o mais jovem (1950/1954).
- 2.2 Psicologia e Serviço Social, em 58 – Orador da Turma – Não houve classificação entre os concludentes do Curso (Manaus – AM).

### **3. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

- 3.1 Especialização em Processo Civil pela Universidade Católica Portuguesa (Lisboa, janeiro de 1983).
- 3.2 Especialização em Legislação sobre Tóxicos, na “City University of New York – John Jay College of Criminal Justice” (New York, julho de 1983).
- 3.3 Especialização em Direito de Família pela Universidade Urbaniana do Vaticano (Roma, janeiro de 1984).
- 3.4 Especialização em Legislação sobre Tóxicos pela Universidade de Londres – King’s College (Londres, julho de 1984).

### **4. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

- 4.1 Advogado, a partir de 1955 (Manaus – AM).
- 4.2 Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas (1957).
- 4.3 Secretário de Estado do Interior e Justiça do Estado do Amazonas (1958/59).
- 4.4 Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas (1959/60).
- 4.5 Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas – Líder do Partido, e após, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.
- 4.6 Deputado Federal pelo Estado do Amazonas (1967/68). Cassado o mandato e suspensos seus direitos políticos pelo AI-5, em fevereiro de 1969.
- 4.7 Professor da Faculdade de Direito do Distrito Federal (CEUB/BSB), primeiro como Assistente, depois como Titular (1968).
- 4.8 Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (1974/1979)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**  
**Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 70165-900**  
**Brasília – DF**

**O.S. 02194-2000**





Senador  
BERNARDO CABRAL